



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0002/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0002/1997 DE 05/02/97

PROMOVENTE: EXECUTIVO

CELSO PITTA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Lei 12.289/97

NC Solutions
po: Processo Legislativo
7/10/2010 15:02:39

0000015100-96



ARQUIVADO EM

01497
[Signature]
CHIEFE DE SESSÃO



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 20 de janeiro de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 001/97

Folha n.º	01	da proc.
n.º	2	do 1997

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 20/01/97
às 13:20 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO P. PITTA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexo Único e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn

SECRETARIA DE JUSTIÇA

1972

CÂMPUS

PAVILÃO

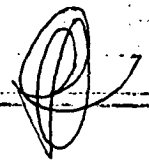
SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVO

DE REGISTRO

cadastro nº 2238 e

anexo sob

n.º 39.13.2.92 e



PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0002/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONTABILIDADE 25. FEV 1997
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

decu 14:

SEÇÃO DE REVISÃO

05 FEV 1997

- D.F. 10 -

APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO
VOLTA A 2.a DISCUSSÃO

★ 18 FEV 1997 ★

M. J. L.

PRESIDENTE

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO A SANÇÃO

★ 29 DEZ 1997 ★

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

~~DECRETA:~~

Art. 1º - Fica concedido, a todos os servidores municipais, independente da jornada de trabalho a que estiverem sujeitos, abono mensal de R\$ 60,00 (sessenta reais), para vigorar no período compreendido entre 1º de fevereiro e 30 de junho de 1997.

Parágrafo único - Para os servidores

enquadrados no artigo 1º e parágrafos da Lei nº 12.053, de 9 de maio de 1996, o abono mensal de que trata o "caput" deste artigo será acrescido ao valor do piso salarial.

Art. 2º - Fica concedido, a partir de 1º de fevereiro e até 30 de junho de 1997, abono mensal provisório, de valor variável, aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos ou funções relacionados no Anexo Único, integrante desta lei.

@ 1º - Os valores do abono concedido na forma do "caput" deste artigo serão devidos aos servidores submetidos à jornada de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

@ 2º - Para os servidores submetidos a jornadas de trabalho diversas daquela de que trata o parágrafo anterior, os valores do abono serão pagos proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem sujeitos.

Art. 3º - Os abonos de que trata esta lei não se incorporarão à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

Parágrafo único - Sobre os abonos previstos nesta lei não incidirão:

a) quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo-terceiro salário; e

b) os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 4º - As disposições ~~constantes~~
desta lei estendem-se:

I - Aos proventos dos inativos;
II - Aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

III - Às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - Às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia.

Art. 5º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber:

I - Aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo;

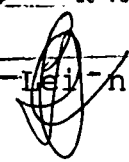
II - Aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo;

III - Aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observado, quanto aos artigos 1º e 2º, o seguinte:

a) as disposições do artigo 1º aplicam-se a todos os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

b) as disposições do artigo 2º aplicam-se apenas aos servidores do Tribunal de Contas do

Folha n.º	05	de proc.
n.º	2	do 1994



Município de São Paulo não reclassificados pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994.

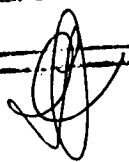
Art. 6º - A Referência DA-15, da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/rmn

Folha n.º 06 de 06 de 1997
 n.º 2



ANEXO ÚNICO INTEGRANTE À LEI N.º
DE 1997.

, DE DE

CARGO / FUNÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR DO ABONO
ARQUITETO	EA-01 a EA-04	700,00
ENGENHEIRO	EA-01 a EA-04	700,00
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	EA-01 a EA-04	700,00
INSPETOR FISCAL	FT-01 a FT-04	700,00
AGENTE DE APOIO FISCAL	AAF-01	300,00
AGENTE VISTOR	NM-02 a NM-04	300,00
AGENTE VISTOR	NM-02	300,00
ABASTECIMENTO		
ASSISTENTE DE LIMPEZA PÚBLICA	NM-03	300,00
INSPETOR DE SINALIZAÇÃO	NM-01	300,00
INSTRUTOR DE FANFARRAS	NM-01	100,00
INSPETOR DE SERVIÇOS	NB-01	300,00
PROFESSOR DE ARTES INDUSTRIAIS	NB-01	75,00

Folha n.º	07	de proc.
n.º	2	do 1997



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei tem por objetivo conceder abonos aos servidores municipais, no período compreendido entre 1º de fevereiro e 30 de junho de 1997.

A Lei nº 12.127, de 5 de julho de 1996, concedeu, entre 1º de julho de 1996 e 31 de janeiro de 1997, abono mensal de R\$ 60,00 (sessenta reais) a todos os servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas. Concedeu, ainda, abono variável para as categorias discriminadas no seu Anexo Único, pelo mesmo período.

Considerando que o prazo de validade dos abonos previstos na citada lei expirar-se-á em 31 de janeiro do corrente ano, a presente propositura visa conceder esses benefícios até 30 de junho de 1997, nas condições especificadas.

O valor do abono atribuído a todos os servidores municipais é mantido em R\$ 60,00 (sessenta reais), independentemente da jornada de trabalho a que estiver sujeito o beneficiário.

Impende ressaltar, por oportuno, que está sendo mantido o piso salarial estabelecido pela Lei

Folha n.º	08	de proc.
n.º	2	de 1992

nº 12.053, de 9 de maio de 1996, sobre o qual incidirá o abono ora concedido.

A proposta prevê, também, a concessão de abono mensal, de valor variável, aos servidores relacionados no Anexo Único - integrante da propositura - cujas carreiras não foram objeto de reestruturação. Tal benefício será concedido em substituição ao outorgado, às mesmas categorias, pela Lei nº 12.127/96, e será pago integralmente aos servidores submetidos às jornadas de 40 (quarenta) e 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho. Aos demais, será pago proporcionalmente à respectiva jornada.

A concessão dos abonos previstos na medida é proposta para que não ocorra redução nos níveis salariais dos servidores municipais, o que contrariaria frontalmente os princípios desta Administração.

Esclareça-se, ainda, que a adoção da propositura não acarretará impacto financeiro na folha de pagamento.

Diante dessas razões, que amparam a mensagem, é a presente encaminhada para que a Egrégia Câmara Municipal a examine e nela aponha o seu aval.

SPF/rmn



LEI Nº 12.053, de 9 de Maio de 1.996

D.O.M. de 10 de Maio de 1.996

Folha n.º 09 de proc.
n.º 2 de 1292

LEI Nº 12.053, DE 9 DE MAIO DE 1996

Fixa a menor remuneração dos servidores municipais, dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de abril de 1996, decretou e eu promulgo a presente lei:

Art. 1º - Fica fixada em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), a partir de 1º de março de 1996, a menor remuneração bruta a ser percebida pelos servidores municipais submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Aos servidores cuja remuneração bruta mensal for inferior ao piso fixado no "caput" deste artigo, será concedido abono de valor correspondente à diferença entre a referida remuneração bruta e a importância de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

§ 2º - Aos servidores submetidos à jornada de trabalho diversa daquela de que trata o "caput" deste artigo, a menor remuneração bruta será calculada proporcionalmente à jornada a que estiverem sujeitos.

Art. 2º - Fica concedido, a todos os servidores municipais, abono mensal de R\$ 40,00 (quarenta reais), para vigorar no período compreendido de 1º de março de 1996 a 30 de junho de 1996.

Parágrafo único - Para os servidores enquadrados na hipótese do artigo anterior, o abono mensal de que cuida o "caput" deste artigo será acrescido ao valor do piso salarial.

Art. 3º - Fica concedido, a partir de 1º de março de 1996 até 30 de junho de 1996, um abono mensal provisório, de valor variável, aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos ou funções relacionados no Anexo Único, integrante desta lei.

Art. 4º - Os valores dos abonos instituídos na forma desta lei serão devidos aos servidores submetidos às jornadas de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Aos servidores submetidos à jornada de trabalho diversa daquela de que trata o "caput" deste artigo, os abonos serão pagos proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem sujeitos.

§ 2º - Os abonos de que trata esta lei não se incorporarão à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

§ 3º - Sobre os abonos previstos nesta lei não incidirão:

a) quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo terceiro salário; e
b) os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

§ 4º - O disposto no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo não se aplica ao abono de que trata o artigo 2º desta lei.

Art. 5º - As disposições constantes desta lei estendem-se:

I - aos proventos dos inativos;
II - aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

III - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da autarquia.

Art. 6º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber:

I - aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das autarquias do Município de São Paulo;

II - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observado, quanto aos artigos 1º, 2º e 3º, o seguinte:

a) as disposições dos artigos 1º e 2º aplicam-se a todos os servidores do Tribunal;

b) as disposições do artigo 3º aplicam-se apenas aos servidores do Tribunal não reclassificados pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994;

III - Aos servidores da Câmara Municipal.

Art. 7º - A Referência DA-15, da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de maio de 1996, 4439 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

MARCELINO ROMANO MACHADO, Secretário Municipal da Administração

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de maio de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DA LEI

Nº 12.053 DE 9 DE MAIO DE 1996

CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR DO ABONO
ARQUITETO	EA-1 a EA-4	700,00
ENGENHEIRO	EA-1 a EA-4	700,00
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	EA-1 a EA-4	700,00
INSPECTOR FISCAL	FT-1 a FT-4	700,00
AGENTE DE APOIO FISCAL	AAF-1	300,00
AGENTE VISTOR	NM-2 a NM-4	300,00
AGENTE VISTOR ABASTECIMENTO	NM-2 a NM-4	300,00
ASSISTENTE LIMPEZA PÚBLICA	NM-3	300,00
INSPECTOR DE SINALIZAÇÃO	NM-1	300,00
INSTRUTOR DE FANFARRA	NM-1	100,00
INSPECTOR DE SERVIÇOS	NB-1	300,00
PROFESSOR DE ARTES INDUSTRIAIS	NB-1	75,00

59-000.614-96*70

SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/PM



LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980

"D.O.M.", DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

Folha n.º 10
a.º 2 de 1987

LEI Nº 9.160, DE 3 DE dezembro DE 1.980
Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 19 - Além dos funcionários públicos poderá haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 29 - Consideram-se serviços de caráter temporário:

I - O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II - O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 39 - É vedada a admissão prevista no artigo 19:

I - Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II - Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III - Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 49 - Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 59 - Trienalmente, o Executivo procederá a levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exercerem; a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

ESTATUTO

Lei n.º 8.989/79

PL n.º 125/79

Dec. 17.242/81

(Instituição - Fundação)

Dec. 17.470/81

Delegação de competência dos funcionários

Dec. 17.552/81

Exame médico para novos funcionários

Dec. 17.614/81

Consequências - "morte" no trabalho; no trabalho

Lei 9.368/81

Admissão de menores entre 14 e 18 anos

Lei 11.511

EXECUTIVO

ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 224/80

Regulamentação
P/SIC
25.053/87

Comissão de Constituição e Jurisprudência

Lei 9.382/81
Agentes Inteiros e Faltantes

SUELLY PENHA
Assessoria

Retificação da publicação do dia 4/12/1980
Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980
Na ementa - Leia-se como segue e não como constou:
Institui o regime jurídico
Art. 11 - ... física incompatível com o ...
VI - ...

LEI 9407/81
ADMISSÃO DE MEMBROS
DA CÂMARA

DEC. 17 812/82
Agentes Distritais

LEI 9438/82
Aumento dos funcionários da Prefeitura

LEI 9439/82
Aumento dos funcionários da Câmara

DEC 17 925/82
AUMENTO - I PREM

DEC. 18 115/82
Regulamenta a Lei sobre admissão de menores.

Lei 9575/82
Aumento dos funcionários da Prefeitura

Lei 9615/83
Câmara - sala de reuniões

DEC. 18 789/83
Maire afastamento de senador

Lei 9615/83
Procedimentos dos pedidos de aumento

Art. 69 - A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

I - A prazo certo e determinado, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II - Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único - É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertinentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 79 - As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 89 - Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 99 - A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I - Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II - Indicação do salário;

III - Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;

IV - Minuta de contrato;

V - Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos, se brasileiro o candidato;

VI - Prova de situação regular no país, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;

VII - Declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ou seu procurador;

VIII - Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem a contratação;

IX - Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no ramo.



CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 10 - O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 - Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;
- VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
- VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1º - A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2º - A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 - O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 - A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 14 - Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros

DEC. 18 843/83

DEC. 18 844/83
complementação de
projeto - Fumecris

DEC. 19 014/83

Ord. Procuradores
de Auditoria do
Fiscal, m. S.T.Comunicado - SMA
Cadastro de
Munici.Lei 9 650/83
Comissão de
PesquisaDEC. 19 308/83
Reestrutura o
IPREMDEC. 19 346/83
Prorrogação de
prazo de afastamentoDEC. 19 354/83
Aluno aos semi-
dores do IPREMDEC. 19 355/83
Aluno aos semi-
dores do FUMERACLei 9 665/83
Revisão de
documentos/84DEC. 19 512/84
Delegação de
competência -
SertãoSUELLY PENHA DE ALBUQUERQUE
COMISSÃO DENOVA REDAÇÃO
PL 10.522/83
PL 118/83

08/84

gratificação - min
Município

Lei 9722/84
Reestruturação
de Vencimentos

Lei 9726/84
Reestruturação
da Carreira
Administrativa

Quintuplicação Provisória
de 1/4 - Acumulação
de cargo (Aposentado)

Dec 20288/84
Contratantes de
Monitores de
Arboreção

Dec 20497/84
Reestruturação
S. Educacional

Dec 20498/84
Reestruturação
IPEM

Lei 9794/84
Bônus - Fun
dado Bernard Van
der

Lei 10101/84
Festividade
de Fátima

Municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 15 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto e regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 - O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder; o do servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17 - O servidor perderá:

I - O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único - As faltas ao serviço até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 18 - Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97, 99 a 106, 112 a 114, 115 e 116, 117 a 123, 125 e seu parágrafo único, 126, 128 e 129, 130 e 131, 132 a 135 e 137, 139 a 142, 143 a 145, 146 e 147, 148, 150 a 152, 157 a 159, 166 a 168 e 170 a 174, 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, conformente abaixo discriminados:



I - Reposições parceladas;

II - Gratificações por:

- a) prestação de serviço extraordinário;
- b) prestação de serviço noturno;
- c) prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;
- d) outros casos previstos em lei;
- e) exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento;
- f) elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;
- g) participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais;

III - Gratificação de Natal;

IV - Quinquênios;

V - Sexta-parte;

VI - Salário-família e salário-esposa;

VII - Auxílio funeral;

VIII - Auxílio-doença;

IX - Diárias e ajuda de custo;

X - Gratificação de caixa;

XI - Férias anuais;

XII - Licença, a ser concedida:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) à gestante;
- d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;
- e) compulsória;

XIII - Aposentadoria, por invalidez, compulsória e voluntária;

XIV - Direito de petição.

§ 1º - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

§ 2º - Ao servidor admitido estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

DEC. 21.083/85

CONCEÇÃO DE BONO QUE ESTÁ

DEC. 21.083/85

SERV. do SERV. FUNERARIO A BONO 25%

DEC. 21.083/85

CARAFO GECHE

V. Dec. 21.083/85

Circunção de C. de C.

V. Dec. 21.083/85

Circunção de C. de C.

Dec. 22.655/86

Regulamento Disposições

7/ Dec. 22.753/86

Lei 10.115/86

PL. 156/86

Lei 10.182/86

PL. 238/86

Dec. 23.878/87

DEC. 23.929/87

Definição de Competência

JURISDICAÇÃO

Lei 10.330/87

PL. 114/87

AUMENTO FUNDO

NABISANO

Dec. 24.048/87

Dec. 24.049/87

CRECHE MUNICIPAL

Dec. 24.312/87

CRECHE MUNICIPAL

Dec. 24.361/87

Vencimentos

Dec. 24.534/87

Regulamento

Lei 10.056/87

Dec. 24.881/87

Dec. 24.881/87

Dec. 24.881/87

Dec. 24.881/87

Dec. 24.881/87

Dec. 24.881/87

Dec. 24.881/87

Dec. 24.881/87

Dec. 24.881/87

Dec. 24.881/87

SUELLY PENHARIBA FAGUNDES
ASSESSORA

LC 2574/88
Aposentamento

Dec. 26-358/88
REF. SALARIAL

Part.
Dec 29 70+ /81
Inquadramento

REVOGADO
P/LEI 10.779/83

§ 39 - Assistem ao servidor admitido os benefícios decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

§ 49 - Os servidores admitidos nos termos da presente lei terão direito à assistência médica prestada pela Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos termos da legislação própria.

§ 59 - Aplicam-se aos servidores admitidos as normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e a licença prevista no artigo 149 da mesma lei.

Art. 19 - Aos servidores contratados nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

- I - Reposições parceladas;
- II - Gratificação de Natal;
- III - Salário-família e salário-esposa;
- IV - Auxílio funeral;
- V - Auxílio doença;
- VI - Diárias e ajuda de custo;
- VII - Férias anuais;
- VIII - Licença, a ser concedida:
 - a) para tratamento de saúde;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família;
 - c) à gestante;
 - d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;
 - e) compulsória;
- IX - Direito de petição.

§ 19 - Assiste também ao servidor contratado, nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por invalidez.

§ 29 - Aplicam-se ao servidor contratado as disposições contidas nos parágrafos 39 e 49 do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabi-



13 de proc.
2 de 1977

lidade, bem como às penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 21 - Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 22 - É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 - Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

I - A pedido;

II - Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;

III - Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;

IV - Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;

V - Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 59, parágrafo único.

§ 1º - A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2º - A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

Art. 24 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho.

Art. 25 - Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

I - Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;

Reverendo
Lei 10.579/83

SUELLY DENHARREIRA FAGUNDES

REVOGADA
P/ Lei 10.779/81

II - Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;

III - Um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados a partir da vigência da presente lei.

Art. 26 - Nos casos em que ocorrer o recebimento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de um ano.

Art. 27 - As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O tempo de serviço como admitido ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal, para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 - No prazo de 60 (sessenta) dias, será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contratos admissíveis na administração municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 - Os atuais servidores contratados para funções correspondentes às dos cargos públicos passam a ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do artigo 29 desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do Grau A da classe correspondente.

Art. 31 - Os atuais servidores contratados para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 39 desta lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 32 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 - A presente lei entrará em vigor em 19 de janeiro de 1.981, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
TUFÍ JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 9.168, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

"D.O.M.", DE 5 DE DEZEMBRO DE 1.980

14 de proc.
27/8/1992

LEI Nº 9.168, DE 4 DE dezembro DE 1.980
Reorganiza o Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Tabela de Vencimentos e Salários do pessoal do Quadro de Atividades Artísticas, constituída de Referências indicadas pelos códigos "AA" a "AA-23", na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 2º - O Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976, passa a ser constituído pelos cargos indicados no Anexo II desta lei, distribuídos na conformidade das Tabelas A e B.

Parágrafo Único - A Tabela A é integrada por cargos pertencentes à PP-I, cargos de natureza permanente de provimento em comissão, e a Tabela B compreende cargos da PS-Parte Suplementar, a serem extintos na medida em que se varem.

Art. 3º - Os cargos e funções gratificadas re-lacionados, respectivamente, nos Anexos III e IV desta lei, fi-cam integrados no Quadro Geral do Pessoal, lotados no Departa-mento de Teatros da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Ficam criados os cargos e funções gratificadas que, não figurando na coluna "Situação Atual", são discriminados na coluna correspondente à "Situação Nova" dos Anexos II, III e IV, e extintos aqueles que, indicados na co-luna "Situação Atual", não figuram na coluna "Situação Nova" dos referidos anexos.

Art. 5º - Aos integrantes dos Corpos Estáveis e das Unidades de Iniciação Artística, é assegurada ajuda de custo, mensal, destinada à manutenção e conservação de instru-mentos, materiais ou indumentárias, e fixada de acordo com os valores percentuais a seguir indicados:

I - Regente Titular, Regente Assistente e Regente da Orquestra Sinfônica Municipal, Regente da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, Regente do Coral Municipal e Pro-fessor de Escola subordinada à Coordenadoria das Unidades de Iniciação Artística - 5% (cinco por cento) do valor da Refe-rência AA-23;

II - Coreógrafo, Coreógrafo Assistente, Pro-

Lei nº 8.401/76

PL. nº 75-76

Lei nº 8.183/74

PL. 184/74

Lei 9320/81

→ Altera a Lei nº 9166/80

Dec. 17.620/81

Regulamentação

ALTERAÇÕES. Vide

Lei 9467/82, que cria o Centro Cultural São Paulo.

Dec. 25.483/88

Lei nº 10.430/88

Reestruturação

havia redação pela Lei nº 9320/81

Dec. 35.930/96

Deputado a proposta

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 228,80

EXECUTIVO

SIMP. L. V. PENHABENIA PROPOSTAS
A. BASSOIA SOCIAL

Retificação da publicação do dia 5/12/1980

Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1.980

Leia-se como segue e não como constou:

Art. 6º - Bailarino e Pré-Profissional -
IV - DOM 16-12-80

fessor de Balé do Corpo de Baile Municipal, Bailarino, Cantor de Coral e Pré-Profissional — 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-23;

haver redação
Lei 9467/82 → III - Professor de Orquestra — 10% (dez por cento) do valor da Referência AA-23.

Art. 6º - Os integrantes dos Corpos Estáveis e da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal farão jus à gratificação por apresentação pública, de valor variável, na seguinte conformidade:

I - Regente Titular, Regente Assistente e Regente da Orquestra Sinfônica Municipal — 11% (onze por cento) do valor da Referência AA-23;

II - Regente da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal — 16% (dezesseis por cento) do valor da Referência AA-23;

III - Regente do Coral Municipal — 3% (três por cento) do valor da Referência AA-23;

IV - Diretor Artístico do Corpo de Baile Municipal, Diretor Artístico Assistente do Corpo de Baile Municipal, Coreógrafo e Coreógrafo Assistente, Bailarino e Pré-Profissional — 2% (dois por cento) do valor da Referência AA-23;

haver redação
Lei 9467/82 → V - Professor de Orquestra — 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-23;

VI - Cantor de Coral — 3% (três por cento) do valor da Referência AA-23.

haver redação
Lei 9320/81 → § 1º - Todo aquele que não comparecer à apresentação pública decairá do direito de percepção da gratificação. Entretanto, o Diretor Artístico e o Coreógrafo do Corpo de Baile Municipal a ela terão direito, toda a vez que, efetivamente, assistirem o Corpo de Baile nas suas apresentações. O Diretor Artístico Assistente e o Coreógrafo Assistente também farão jus à gratificação sempre que, em substituição, prestarem a referida assistência ao conjunto.

§ 2º - Sempre que o Professor de Orquestra, Bailarino ou Cantor de Coral, em consequência da música ou da coreografia, não participar da apresentação pública do Corpo respectivo e, por força da programação, não se apresentar em substituição, em outros conjuntos ou individualmente, ser-lhe-á garantida a percepção da gratificação.

§ 3º - Lei nº 9320/81
Art. 7º - A gratificação a que se refere o artigo anterior será incorporada aos vencimentos dos servidores, para os efeitos de aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - O valor a ser incorporado corresponderá a

Alterado pelo
art. 3º da Lei nº
9320/81



Fls. E. 15 de proc.
2 de 1897

1/24 avos do valor total a esse título recebido pelo servidor nos últimos dois anos, corrigidas monetariamente as concedidas antes dos últimos doze meses, de acordo com os coeficientes de reajustamento que, em cada período, ditaram as majorações respectivas.

II - O valor a ser incorporado não poderá exceder ao da gratificação percebida na data em que a aposentadoria for requerida.

Art. 89 - Será assegurada a percepção da gratificação prevista no artigo 69, durante o período de férias efetivamente gozadas, cujo valor corresponderá a 1/12 avos do "quantum" a esse título recebido pelo servidor nos doze meses imediatamente anteriores ao período de férias.

Vide ad. 42 da
Lei 9467/82 -> Art. 99 - Aos Regentes, ao Diretor Artístico do Corpo de Baile, Diretor Artístico Assistente do Corpo de Baile, Coreógrafo, Coreógrafo Assistente, Professor de Orquestra, Bailarino, Cantor de Coral, Professor de Balé do Corpo de Baile Municipal e Professor de Unidade de Iniciação Artística, sempre que exercitarem atividade especial, em apresentação pública, além das atribuições do seu cargo ou função, poderá ser concedida gratificação, não excedente a 15% (quinze por cento) do valor da Referência AA-23, a juízo do Diretor do Departamento de Teatros.

Parágrafo Único - As atividades normais dos cargos e funções integrantes dos Corpos Estáveis serão fixadas em regulamento a ser baixado pelo Executivo. Não constituem atividades estranhas, entre outras:

a) a apresentação do servidor, individualmente ou em conjunto, em programação oficial, sempre que, pela natureza da música ou coreografia, não for exigida a participação integral do Corpo Estável;

b) a execução de solo, na forma regulamentar;

c) a execução de música por intermédio de instrumento diverso daquele correspondente ao cargo ou função para o qual foi nomeado ou contratado;

d) a substituição, em apresentação pública, do Regente Titular pelo Regente ou pelo Regente Assistente; do Diretor Artístico do Corpo de Baile Municipal pelo Diretor Artístico Assistente; e do Coreógrafo pelo Coreógrafo Assistente.

Art. 10 - Ao servidor, exceto o Coreógrafo do Corpo de Baile Municipal, que criar coreografia cujos direitos forem cedidos à Administração, e por esta aceitos, será assegurado o pagamento de gratificação especial, de valor não exce-

RESOLUÇÃO Lei 9320/81

Passa para "c"
Lei 9320/81

Assessora

dente ao de duas vezes o da Referência AA-23, a ser fixada pelo Secretário Municipal de Cultura.

Art. 11 - As atribuições e situação funcional no caso de gravação, reprodução, transmissão ou retransmissão, por empresa de radiodifusão, de interpretações e execuções de natureza artística dos integrantes dos Corpos Estáveis ou das Unidades de Iniciação Artística, serão objeto de regulamentação em decreto.

vide lei nº 9320/81 → Art. 12 - Os cargos de Professor de Orquestra, categorias "A", "B", "C" e "D", e os cargos de Cantor de Coral, constantes do Anexo II, Grupo I, da Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976, ficam reclassificados na forma do Anexo II desta lei, observadas as atuais funções exercidas no conjunto por seus ocupantes.

Art. 13 - O enquadramento nas categorias indicadas no artigo anterior será feito com base no Anexo V desta lei.

Parágrafo Único - As dúvidas quanto ao enquadramento de que trata este artigo serão dirimidas por comissão, a ser designada pelo Secretário Municipal de Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da vigência da presente lei.

nova redação
Lei nº 9320/81 → Art. 14 - O quadro da composição básica dos Corpos Estáveis, das Unidades de Iniciação Artística e dos Órgãos de Apoio será estabelecido mediante decreto, obedecida a referência de salários constantes do Anexo VI desta lei.

§ 1º - As funções destinadas ao preenchimento da composição básica a que se refere o "caput" deste artigo serão exercidas mediante admissão, ou contratação para a prestação de serviços técnicos especializados, permitida a contratação de menores e estrangeiros.

§ 2º - A avaliação da capacidade dos candidatos à admissão ou contratação para prestação de serviços técnicos especializados será efetuada por comissão própria da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 3º - A contratação será feita a prazo certo e determinado, renovável por prazos iguais ou superiores, no interesse da Administração.

§ 4º - Em caráter excepcional, desde que comprovado o relevante valor artístico, a contratação poderá efetivar-se mesmo quando para o cumprimento de tarefas correspondentes a funções normais pertinentes a cargos existentes no Quadro de Atividades Artísticas, dispensada, se for o caso, a



Feito nº 16 de proc.
de 2 de 1097

comprovação de 5 (cinco) anos de experiência no ramo.
nova redação § 5º → Lei nº 9.220/81
Lei 9.220/81 → Art. 15 - A reclassificação de cargos a que se refere o artigo 2º aplica-se ao pessoal inativo, cuja situação, quando em atividade, tinha correspondência com os cargos constantes dos Anexos II e III.

Art. 16 - Aos atuais titulares de cargos efetivos, cujos vencimentos passam a ser os da Tabela referida no artigo 1º, fica assegurada, como vantagem pessoal, a diferença que percebiam a mais na situação atual.

Art. 17 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do artigo 11, o parágrafo único do artigo 12, e os artigos 13, 14 e 15 da Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

ACRESCENTAR
PARA GRAFIA P/KEI
40.243/867LJ51/81

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessoria - SGM/ATL

Anexo 1: Revalorização pela Lei 9320/81

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 9.168	
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980	
ESCALA DE REFERÊNCIAS	
REFERÊNCIA	VALOR
AA	10.000,00
AA-1	15.000,00
AA-2	18.000,00
AA-3	21.000,00
AA-4	24.000,00
AA-5	27.000,00
AA-6	30.000,00
AA-7	33.000,00
AA-8	36.000,00
AA-9	39.000,00
AA-10	42.000,00
AA-11	45.000,00
AA-12	48.000,00
AA-13	51.000,00
AA-14	54.000,00
AA-15	57.000,00
AA-16	60.000,00
AA-17	63.000,00
AA-18	66.000,00
AA-19	69.000,00
AA-20	72.000,00
AA-21	75.000,00
AA-22	78.000,00
AA-23	81.000,00



Annexos II a VII → substituídos pelos Anexos II a VII
da Lei nº 9350/81 17 de proc.

2 de 1997

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 29 DA LEI Nº 9.168

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

CARGOS DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

TABELA A

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DESCRIÇÃO	LOT. C/O	REF. NÚMICA	PART. TABELA	OBSERVAÇÃO	DESCRIÇÃO	LOT. C/O	REF. NÚMICA	PART. TABELA	OBSERVAÇÃO
I - Regente	1	DA-11	PS	Destinado à extinção na vacância	I - Regente	3	AA-21	PP-I	Livre provimento em comissão
Regente Assistente	2	DA-10	PS		a) Orquestra Sinfônica Jovem Municipal b) Orquestra Lirica c) Coral Paulistano				
II - Diretor de Escola	2	DA-10	PP-I	Livre provimento em comissão	II - Diretor de Escola	2	AA-7	PP-I	Livre provimento em comissão
a) Escola Municipal de Música b) Escola Municipal de Ballet					a) Escola Municipal de Música b) Escola Municipal de Ballet				
III - Chefe de Seção	7	34	PP-I	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com a Área da Criação	III - Chefe de Seção (Após Técnico e Operacional)	7	AA-5	PP-I	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com a Área de criação.
a) Redação Artística e Programação Visual b) Arquivo Artístico c) Cerimonial d) Guarda-Roupa e) Serviços Técnicos de Palco e Produção f) Iluminação g) Equipamento Geral de Alameda Técnica					a) Redação Artística e Programação Visual b) Arquivo Artístico c) Cerimonial d) Guarda-Roupa e) Serviços Técnicos de Palco e Produção f) Iluminação g) Equipamento Geral de Alameda Técnica				
IV - Inspetor	4	DA-8	PS	Destinado à extinção na vacância	IV - Inspetor de:			PP-I	Livre provimento em comissão
a) Orquestra Sinfônica Municipal b) Orquestra Sinfônica Jovem c) Coral Municipal d) Corpo de Baile Municipal					a) Orquestra Sinfônica Municipal b) Orquestra Sinfônica Jovem Municipal c) Coral Municipal d) Corpo de Baile Municipal	1 1 2 1	AA-9 AA-4 AA-4 AA-4		
V - Encarregado Geral (Equipamentos do Teatro Municipal)	1	17	PS	Idem	V - Encarregado Geral (Equipamentos do Teatro Municipal)	1	AA-1	PP-I	Livre provimento em comissão.
VI - Iluminador de Teatro	1	13	PS	Idem	VI - Iluminador Técnico	3	AA-3	PP-I	Livre provimento em comissão
VII - Auxiliar de Manutenção	1	12	PS	Idem	VII -	...	...	...	
VIII - Montador de Orquestra	3	17	PS	Idem	VIII - Montador	9	AA-3	PP-I	Idem
a) Orquestra Sinfônica Municipal b) Orquestra Sinfônica Jovem									
IX - Auxiliar de Montador de Orquestra (Orquestra Sinfônica Jovem)	1	13	PS	Idem	IX -	...	...	...	

TABELA B

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DESCRIÇÃO	LOT. C/O	REF. NÚMICA	PART. TABELA	OBSERVAÇÃO	DESCRIÇÃO	LOT. C/O	REF. NÚMICA	PART. TABELA	OBSERVAÇÃO
I - Regente	1	DA-11	PS	Destinado à extinção na vacância	I - Regente	1	AA-21	PS	Destinado à extinção na vacância
II - Professor de Orquestra	106		PP-III	Excluídos, de provimento efetivo, mediante concurso	II - Professor de Orquestra	106		PS	Excluídos os vagas e os que se aposentarem
a) Categoria "D" b) Categoria "C" c) Categoria "B" d) Categoria "A"		34 22 22 22			a) Categoria IV b) Categoria III c) Categoria II d) Categoria I		AA-15 AA-13 AA-11 AA-9		
III - Professor de Orquestra (Duplante)	10	DA-7	PP-I	Livre provimento em comissão	III -	...	...	...	
IV - Professor (Escola Municipal de Ballet)	15	20	PS	Destinado à extinção na vacância	IV - Professor (Escola Municipal de Ballet)	15	AA-3	PS	Destinado à extinção na vacância
V - Pianista	5	20	PS	Destinado à extinção na vacância	V - Pianista Excluídos	17	AA-3	PS	Idem
a) Coral Municipal b) Escola Municipal de Ballet									
VI - Redator Artístico	1	20	PS	Destinado à extinção na vacância	VI - Redator Artístico	5	AA-4	PS	Idem
VII - Arquivista Artístico	3	20	PS	Idem	VII - Arquivista Artístico	10	AA-4	PS	Idem
VIII - Copista Musical	5	20	PS	Idem	VIII - Copista Musical	5	AA-4	PS	Idem
IX - Cantor de Coral	111	22	PS	Destinado à extinção na vacância	IX - Cantor de Coral	111	AA-14	PS	Excluídos os vagas e os que se aposentarem

CELESTINO PENHABIA FAGUNDES
1997

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 39 DA LEI Nº 9.168

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

CARGOS DO QUADRO GERAL DO PESSOAL LOTADOS NO

DEPARTAMENTO DE TEATROS

GRUPO I

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DESCRIÇÃO	Lotação	Referência	Parte Tabela	OBSERVAÇÃO	DESCRIÇÃO	Lotação	% (q. func.)	Parte Tabela	OBSERVAÇÃO
I - Diretor Técnico e Artístico do Departamento de Teatros	1	DA-13	PP-1	Livre provimento em comissão	I - Diretor Técnico e Artístico (Departamento de Teatros)	1	DA-13	PP-1	Livre provimento em comissão
II - Assistente Técnico de Direção II	6	DA-11	PP-1	Livre provimento, exigida habilitação compatível com área de assistência	II - Assistente Técnico de Direção II	6	DA-11	PP-1	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com o campo de atuação
III - Assistente Técnico de Divulgação	10	DA-11	PP-1	Livre provimento, exigida habilitação compatível com área de assistência	III - Assistente Técnico de Divulgação	10	DA-11	PP-1	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com o campo de atuação
IV - Coordenador das Corpos Estáveis e das Unidades de Iniciação Artística e da Supervisão Cênica dos Teatros Municipais	3	DA-11	PP-1	Ideia, exigida habilitação compatível com a área de coordenação	IV - Coordenador das Corpos Estáveis e das Unidades de Iniciação Artística e da Supervisão Cênica dos Teatros Municipais	3	DA-11	PP-1	Ideia, exigida habilitação compatível com o campo de atuação
V -	-	-	-	-	V - Programador	4	DA-7	PP-1	Livre provimento em comissão
VI - Diretor da Divisão Administrativa	1	DA-8	PP-1	Livre provimento em comissão	VI - Diretor da Divisão Administrativa	1	DA-11	PP-1	Livre provimento em comissão
VII - Administrador de Teatros e Auditórios	8	DA-3	PP-1	Livre provimento em comissão	VII - Administrador de Teatros e Auditórios	8	DA-6	PP-1	Livre provimento em comissão
VIII - Auxiliar de Gabinete	2	DA-1	PP-1	Livre provimento em comissão	VIII - Auxiliar de Gabinete	2	DA-1	PP-1	Livre provimento em comissão
IX - Chefe de Seção de Contratos	1	19	PP-1	Livre provimento em comissão	IX - Chefe de Seção de Contratos e Administrativa do Corpo de Balé Municipal	2	DA-4	PP-1	Livre provimento em comissão
X - Assistente de Direção de: a) Escola Municipal de Música b) Escola Municipal de Balé	2	DA-8	PP-1	Livre provimento em comissão	X - Assistente de Direção de: a) Escola Municipal de Música b) Escola Municipal de Balé	2	DA-8	PP-1	Livre provimento em comissão

GRUPO II

I - Contador Chefe	1	24	PP-II	Provisão por acordo	I - Contador Chefe	1	24	PP-II	Provisão por acordo na forma da legislação em vigor
--------------------	---	----	-------	---------------------	--------------------	---	----	-------	---

GRUPO III

I - Chefe de Seção de Dependentes e de Pessoal e de Saladoria	3	19	PP-II	Provisão por acordo	I - Chefe de Seção de Dependentes e de Pessoal e de Saladoria	3	19	PP-II	Provisão por acordo na forma da legislação em vigor
II - Almoço Chefe	1	19	PP	Provisão por acordo	II - Almoço Chefe	1	19	PP-II	Provisão por acordo na forma da legislação em vigor
III - Encarregado de Serviço	1	17	PP	Destinado à extinção na unidade	III - Encarregado de Serviço	1	17	PP	Destinado à extinção na unidade



18
2 do 1992

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 39 DA LEI Nº 9.168

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO GERAL DO PESSOAL

DESTINADAS AO DEPARTAMENTO DE TEATROS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	CLASSIFICAÇÃO	FORMA DE DESIGNAÇÃO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	CLASSIFICAÇÃO	FORMA DE DESIGNAÇÃO
Secretaria do Diretor do Departamento	1	PG.5	Designação pelo Diretor do Departamento, dentre servidores	Secretaria do Diretor do Departamento	1	PG.5	Designação pelo Diretor do Departamento, dentre servidores Municipais
Auxiliar de Gabinete				Auxiliar de Gabinete			
a) de Coordenadoria de Engenharia Artística	1	PG.2	Idem	a) de Coordenadoria de Engenharia Artística	1	PG.2	Idem
b) de Coordenadoria e Supervisão Operacional	1	PG.2	Idem	b) de Coordenadoria e Supervisão Operacional	1	PG.2	Idem
c) de Divisão Administrativa	1	PG.2	Idem	c) de Divisão Administrativa	1	PG.2	Idem
				d) de Coordenadoria dos Corpos Brúvies	2	PG.2	Idem
Encargado de Serviço				Encargado de Serviço			
I - Coordenadoria dos Corpos Brúvies				I - Coordenadoria dos Corpos Brúvies			
a) Serviço de Cópia e Propaganda	1	PG.5	Idem	a) Serviço de Cópia e Propaganda	1	PG.5	Idem
II - Coordenadoria e Supervisão Operacional dos Teatros Municipais				II - Coordenadoria e Supervisão Operacional dos Teatros Municipais			
1. Seção Operacional	4	PG.5	Idem	1. Seção Operacional	4	PG.5	Idem
a) de Carpintaria				a) de Carpintaria			
b) de Pintura				b) de Pintura			
c) de Decoração				c) de Decoração			
d) de Adesivos				d) de Adesivos			
2. Seção de Guarda-Roupa	4	PG.4	Idem	2. Seção de Guarda-Roupa	5	PG.4	Idem
a) de Costura				a) de Costura			
b) de Chapalaria				b) de Chapalaria			
c) de Sapataria				c) de Sapataria			
d) de Peruaquia				d) de Peruaquia			
3. Seção de Serviços Técnicos de Palco e Produção	7	PG.5	Idem	3. Seção de Serviços Técnicos de Palco e Produção	7	PG.5	Idem
a) de Produção				a) de Produção			
b) de Regeneração de Palco				b) de Regeneração de Palco			
c) de Montagem e Guarda de Instrumentos				c) de Montagem e Guarda de Instrumentos			
d) de Sonoplastia				d) de Sonoplastia			
e) de Costura-Repar				e) de Costura-Repar			
f) de Acessórios				f) de Acessórios			
g) de Manutenção				g) de Manutenção			
4. Seção de Equipamento Geral e Alimentação Técnica	1	PG.3	Idem	4. Seção de Equipamento Geral e Alimentação Técnica	1	PG.3	Idem
				5. Seção de Iluminação	2	PG.4	Idem
				a) de Eletroeletrônica			
				b) de Iluminação			
				III - Divisão Administrativa			
				1. Diretoria da Divisão			
				a) de Biblioteca	1	PG.3	Idem
				IV - Coordenadoria das Unidades de Instalação Artística			
				1. de Escola Municipal de Teatro	1	PG.2	Idem

SUELLY PENHAKUM, FAGUNDES
Assessora - SUM/ATL

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 13 DA LEI Nº 9.168

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

COMPOSIÇÃO ARTÍSTICA DA ORQUESTRA SINFÔNICA MUNICIPAL

PROFESSORES DE ORQUESTRA	QUANTIDADE
CATEGORIA IV	
SPALA	2
CATEGORIA III	
CONCERTINO DOS PRIMEIROS VIOLINOS	2
SPALA DOS SEGUNDOS VIOLINOS	2
SPALA DAS VIOLAS	2
SPALA DOS VIOLONCELOS	2
SPALA DOS CONTRABAIXOS	2
DUAS PRIMEIRAS FLAUTAS E PICOLO	2
DOIS PRIMEIROS OBOES	2
DOIS PRIMEIROS CLARINETES	2
DOIS PRIMEIROS FAGOTES	2
DOIS PRIMEIROS TROMPETES (TOCANDO INSTRUMENTAL 7/BACH)	2
DUAS PRIMEIRAS TROMBAS	2
DOIS PRIMEIROS TROMBONES	2
SARFA PRIMEIRA	2
TECLADOS	1
ÓRGÃO	1
TÍMBARO	1
PRIMEIRO PERCUSSIONISTA E SUBSTITUTO DE TÍMBARO	1
CATEGORIA II	
CONCERTINO DOS SEGUNDOS VIOLINOS	2
CONCERTINO DAS VIOLAS	2
CONCERTINO DOS VIOLONCELOS	2
CONCERTINO DOS CONTRABAIXOS	2
SEGUNDA FLAUTA E PICOLO	1
TERCEIRA FLAUTA, PICOLO E SUBSTITUTO DO PRIMEIRA FLAUTA	1
QUARTA FLAUTA, PICOLO E SUBSTITUTO DO SEGUNDA FLAUTA (FLAUTA EM SOL)	1
SEGUNDO OBOISTA	1
TERCEIRO OBOISTA, CORNO INGLÊS E SUBSTITUTO DO PRIMEIRO OBOE	1
QUARTO OBOISTA, CORNO INGLÊS E SUBSTITUTO DO SEGUNDO OBOE	1
SEGUNDO CLARINETE	1
TERCEIRO CLARINETE, CLARINETE EM RE E SUBSTITUTO DO PRIMEIRO CLARINETE	1
QUARTO CLARINETE, CLARINETE EM RE E SUBSTITUTO DO SEGUNDO CLARINETE	1
SEGUNDO FAGOTE	1
TERCEIRO FAGOTE, CONTRAFAGOTE E SUBSTITUTO DO PRIMEIRO FAGOTE	1
QUARTO FAGOTE, CONTRAFAGOTE E SUBSTITUTO DO SEGUNDO FAGOTE	1
SEGUNDA TROMPA	1
TERCEIRA TROMPA, SUBSTITUTO DO PRIMEIRO TROMPA	1
QUARTO TROMPA, SUBSTITUTO DO SEGUNDO TROMPA	1
QUINTO TROMPA, SUBSTITUTO DO TERCEIRO TROMPA	1
SEGUNDO TROMPETA (TOCANDO INSTRUMENTAL DE BACH)	1
TERCEIRO TROMPETA (TOCANDO INSTRUMENTAL DE BACH) E SUBSTITUTO DO PRIMEIRO TROMPETA	1
QUARTO TROMPETA (TOCANDO INSTRUMENTAL DE BACH) E SUBSTITUTO DO SEGUNDO TROMPETA	1
SEGUNDO TROMBONE	1
TERCEIRO TROMBONE (BAIXO) E SUBSTITUTO DO SEGUNDO TROMBONE	1
QUARTO TROMBONE (BAIXO) E SUBSTITUTO DO TERCEIRO TROMBONE	1
TUBA	1
PRIMEIRO PERCUSSIONISTA (ESPECIALISTA EM TECLADOS)	1
SEGUNDO PERCUSSIONISTA E SUBSTITUTO DE TÍMBARO	1
PRIMEIRO PERCUSSIONISTA E SEGUNDO TÍMBARISTA	1
SEGUNDA SARFA	1
PROFESSORES DE ORQUESTRA	QUANTIDADE
CATEGORIA I	
PRIMEIROS VIOLINOS DE FILA	15
SEGUNDOS VIOLINOS DE FILA	13
VIOLAS DE FILA	9
VIOLONCELOS DE FILA	8
CONTRA-BAXOS DE FILA	6
PROFESSOR DE ORQUESTRA ESTAGIÁRIO (BOLSISTA)	24

OBSERVAÇÃO: A RELAÇÃO SUPRA IDENTIFICA A CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE CADA PROFESSOR DE ORQUESTRA.



6

Form. n.º 19 de proc.
2 de 1997

ANEXO VI A. QUE SE REFERE O ART. 14 DA LEI Nº 9.168

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

COMPOSIÇÃO BÁSICA DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

	CARGO OU FUNÇÃO	REPOSIÇÃO
I - CORPOS EXISTENTES		
A - Orquestra Sinfônica Municipal	Regente Titular	AA-23
	Regente Assistente	AA-21
	Regente	AA-21
	Professor de Orquestra	
	a) Categoria IV	AA-15
	b) Categoria III	AA-13
	c) Categoria II	AA-11
	d) Categoria I	AA-9
	Inspector	AA-9
	Professor de Orquestra Estágio (Bolsista)	AA
B - Corpo de Baile Municipal	Diretor Artístico	AA-23
	Diretor Artístico Assistente	AA-16
	Coreógrafo	AA-14
	Coreógrafo Assistente	AA-12
	Professor de "Ballet"	AA-17
	Bailarinos:	
	Categoria "B"	AA-13
	Categoria "A"	AA-11
	Pré-Profissional	AA-1
	Pianista Orquestral	AA-3
	Percussionista	AA-3
	Inspector	AA-4
C - Coral Municipal	Regente	AA-21
	a) Coral Lírico	
	b) Coral Paulistano	
	Cantor de Coral	AA-14
	a) primeiro soprano	
	b) segundo soprano	
	c) primeiro contralto	
	d) segundo contralto	
	e) primeiro tenor	
	f) segundo tenor	
	g) barítono	
	h) baixo	
	Inspector	AA-4
	a) Coral Lírico	
	b) Coral Paulistano	
II - UNIDADES DE DIREÇÃO ARTÍSTICA		
A - Orquestra Sinfônica Jovem Municipal	Regente	AA-21
	Inspector	AA-4
	Diretor	AA-7
	Professor	AA-3
	Professor Suplente	AA-3
B - Escola Municipal de Música		
C - Escola Municipal de Ballet	Diretor	AA-7
	Professor	AA-3
	Pianista Orquestral	AA-3
III. CARGOS DE APOIO		
A - Técnico		
1. Redação Artística e Programação Visual	A - Redator de Programas Artísticos	AA-4
	B - Técnico de Produção Gráfica	AA-2
	A - Assistentes	AA-4
	B - Copista	AA-4
	A - Alfinador de Piano e Cravo	AA-3
	B - Construtor de Órgão	AA-3
	C - Lixador	AA-4
	D - Montador	AA-3
2. Serviços Técnicos de Palco e Produção	A - Carpinteiro de Cena	AA-1
	B - Pintor	AA
	C - Coreógrafo Escenográfico	AA-3
	D - Aderecista	AA-2
	E - Auxiliar de Coreógrafo	AA-1
3. Serviços Técnicos de Palco e Produção	A - Costureiro (Vestimentas de Teatro)	AA-2
	B - Chapaleiro Artístico	AA-2
	C - Espetador Artístico	AA-2
	D - Inspetor e Perseguidor	AA-3
	E - Auxiliar de Maquiagem	AA-1

LY PENHARUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

LEI Nº 10.793, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.989
"D.O.M." , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.989.

Folha n.º 20 de proc.
n.º 2 de 19 97

LEI Nº 10.793, DE 21 DE Dezembro DE 1989

Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - Calamidade pública;
II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;

III - Campanhas de saúde pública;

IV - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

V - De emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento da situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VI - Necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;
b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato.

Art. 4º - As contratações serão precedidas de processo, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e mediante prévia autorização da Prefeita, ouvidoria da Secretaria Municipal da Administração, para eventuais esclarecimentos.

§ 1º - A autorização e a respectiva fundamentação legal deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Constarão obrigatoriamente das postas de contratação:

I - A justificativa, nos termos do artigo 2º;

II - O prazo;

III - A função a ser desempenhada;

IV - A remuneração;

V - A dotação orçamentária;

VI - Demonstração de existência de recursos;

VII - Habilitação exigida para a função.

Art. 5º - As contratações deverão observar as seguintes condições:

I - Para funções que correspondam a cargos, com idêntica denominação e referência;

II - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;

III - Fixação de remuneração no grau "A" da respectiva referência de vencimento, na classe inicial, quando se tratar de carreira;

IV - Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo único - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso.

Art. 6º - Só poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

PROC. 10.010 263.89/59

REGULAMENTADA 7/p
DEC. 28.703/90

Lei 10.860/90
PL. 57/90

Lei 10.957/91

PL. no 07/91

Lei 11.164/92
PL 043/92

Lei 11.229/92

Lei 11.448/93

Dispacho de 2.7.94

Ofício 132/54 - SUS - Y.8.54
Contratação temporária

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 524/89

EXECUTIVO

Assessoria - S.G. 1.1.4

III - Estar no gozo dos direitos políticos;
IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta;
VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

Parágrafo único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura.

Art. 79 - Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções

públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 89 - Aos contratados nos termos da presente lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber, e observado sempre o termo final do contrato.

Art. 99 - Ocorrerá a rescisão contratual:

I - A pedido do contratado;

II - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 10 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 11 - Na hipótese do inciso II do artigo 99, o contratado terá direito a:

I - 13º salário proporcional;

II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Parágrafo único - Na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização a que se refere o inciso II deste artigo equivalerá ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o término.

Art. 12 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 13 - É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 14 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

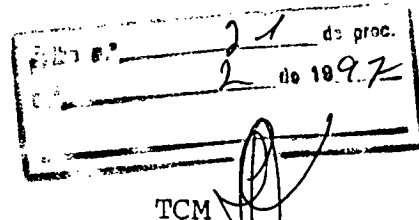
EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

LADISLÁS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de Dezembro de 1989.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994

DOM de 22 de junho de 1994



ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 866/93

EXECUTIVO

LEI Nº 11.548, DE 21 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre a reorganização parcial do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, altera disposições da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, os Anexos VI e VII da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, criando e transformando cargos que integram os seus quadros de pessoal.

Art. 2º - O Capítulo IV do Título I da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que trata "Da Organização", tem alterada a sua denominação e os artigos 4º do Capítulo I e 17 do Capítulo IV passam a ter a seguinte redação:

"TÍTULO I CAPÍTULO I

Art. 4º - Os serviços do Tribunal serão desenvolvidos pela Secretaria-Diretoria Geral, com quadro próprio de pessoal em regime jurídico único, compreendendo uma Secretaria da Fiscalização e Controle, uma Secretaria da Administração e uma Secretaria de Informática.

CAPÍTULO IV

DO REGIMENTO INTERNO E DO REGULAMENTO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL, DAS SECRETARIAS DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, DA ADMINISTRAÇÃO E DA INFORMÁTICA

Art. 17 - Os serviços auxiliares da Secretaria-Diretoria Geral, da Secretaria da Fiscalização e Controle, da Secretaria da Administração e da Secretaria de Informática serão disciplinados pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 3º - O Título XI da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que trata "Da Organização Interna", passa a ter a seguinte redação:

TÍTULO XI

DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 56 - O Tribunal terá sua atividade interna exercida pelos órgãos previstos neste Título.

CAPÍTULO I

DOS GABINETES

Art. 57 - O Gabinete da Presidência com põem-se de 1 (uma) Chefia de Gabinete, 1 (uma) Chefia de Cerimonial, 1 (uma) Assessoria de Imprensa e 1 (uma) Seção Administrativa.

Art. 58 - Os Gabinetes de Conselheiros com põem-se de 1 (uma) Chefia de Gabinete, 1 (uma) Assessoria de Gabinete e 1 (uma) Seção Administrativa.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Art. 59 - As funções de controle externo, destinadas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta serão exercidas por intermédio da S-D.G., subordinada ao Colegiado, cujas atribuições se distribuirão entre a Secretaria de Fiscalização e Controle, a Secretaria da Administração e a Secretaria da Informática.

Art. 60 - A S-D.G., com 1 (uma) Consultoria, 1 (uma) Seção Administrativa e 1 (um) setor operacional, é constituída por:

I - Subchefia;

II - Departamento Processual, composto de:

a) Divisão Técnica de Cartório e Controle de processos, com:

1) Seção Técnica de Cadastramento e Expedição, com:

- 1 (um) setor técnico;

- 2 (duas) unidades administrativas;

2) Seção Técnica de Autuação, com:

- 2 (duas) unidades administrativas;

3) Seção de Protocolo;

4) Seção de Arquivo;
b) Divisão Técnica Processual, com:
1) Seção Técnica de Pauta e Juízo Sin-

gular, com:
- 2 (duas) unidades administrativas;

2) Seção Técnica de Redação, com:

- 2 (duas) unidades administrativas;

3) Seção Técnica de Ofícios;

c) Seção Administrativa;

III - Divisão Técnica de Biblioteca e Documentação, com:

a) Seção Técnica de Biblioteca;

b) Seção Técnica de Documentação, com:

- 1 (um) setor operacional.

Art. 61 - As atribuições da S-D.G. serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 62 - A Secretaria de Fiscalização e Controle, com 1 (um) Grupo de Apoio e Planejamento e 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída por:

I - Assessoria Técnica, composta de:

a) 3 (três) Subchefias;

b) Seção Técnica de Aposentadoria e Pensão;

c) Seção Administrativa;

II - Departamento de Auditoria I, composto de:

a) Divisão Técnica I, com:

1) 3 (três) Seções Técnicas;

b) Divisão Técnica II, com:

1) 2 (duas) Seções Técnicas;

c) Divisão Técnica III, com:

1) 2 (duas) Seções Técnicas;

d) Seção Administrativa;

III - Departamento de Auditoria II, composto de:

a) Divisão Técnica IV, com:

1) 2 (duas) Seções Técnicas;

b) Divisão Técnica V, com:

1) 2 (duas) Seções Técnicas;

c) Divisão Técnica VI, com:

1) 2 (duas) Seções Técnicas;

d) Seção Administrativa.

Art. 63 - As atribuições da Secretaria de Fiscalização e Controle serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 64 - A Secretaria da Administração, com 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída por:

I - Departamento da Administração, composto de:

a) Divisão Técnica de Recursos Humanos, com:

1) Seção Técnica de Recursos Humanos;

2) Seção Técnica de Pessoal, com:

- 5 (cinco) unidades administrativas;

3) Seção Técnica de Saúde;

b) Divisão Técnica Administrativa, com:

1) Seção Técnica de Contratos, com:

- 2 (dois) setores técnicos;

2) Seção de Reparos e Manutenção, com:

- 1 (uma) unidade administrativa;

- 1 (um) setor operacional;

3) Seção de Almoxarifado;

4) Seção de Serviços Gerais, com:

- 9 (nove) setores operacionais;

5) Seção de Transportes, com:

- 1 (uma) unidade administrativa;

- 1 (um) setor operacional;

c) Seção Administrativa;

II - Departamento de Contabilidade e Finanças, composto de:

a) Divisão Técnica de Contabilidade, com:

1) Seção Técnica de Escrituração, com:

- 2 (duas) unidades administrativas;

2) Seção Técnica de Empenho e Despesa Orçamentária;

b) Divisão Técnica de Finanças, com:

1) Seção Técnica de Folha de Pagamento;

2) Seção de Tesouraria;

c) Seção Administrativa;

III - Creche.

Art. 65 - As atribuições da Secretaria da Administração serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO V
DA SECRETARIA DA INFORMÁTICA

Art. 66 - A Secretaria de Informática, com 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída por:

- I - Supervisão de Suporte ao Usuário;
- II - Supervisão de Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 67 - As atribuições da Secretaria de Informática serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO VI
DO PESSOAL

Art. 68 - Os atuais cargos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que integram as tabelas constantes dos Anexos VI e VII, a que se referem os artigos 5º e 9º da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, ficam com as denominações, referências de vencimentos e forma de provimento estabelecidas de conformidade com os Anexos I e II, que integram a presente lei, observadas as seguintes normas:

- I - Criados, os que constam na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";
- II - Extintos ou transferidos, os que figuram apenas na "Situação Atual";
- III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que figuram nas duas situações.

§ 1º - Os Cargos ora criados que correspondem a carreiras já instituídas ficam incluídos nos Anexos próprios das respectivas leis, alterada a estrutura da carreira quando for o caso.

§ 2º - Serão extintos os cargos de Topógrafo e os vagos da carreira de Procurador e, a medida em que vagarem, os cargos da carreira de Técnico de Contabilidade.

§ 3º - Por opção do respectivo titular serão transferidos para o Quadro do Poder Executivo Municipal, carreira de Procurador, passando a integrar o Anexo I da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, os cargos ocupados da carreira de procurador do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, mantido o provimento no nível em que se encontram.

Art. 69 - O provimento e a lotação do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo serão feitos na forma prevista na presente lei e no Regimento Interno.

Art. 70 - Aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo aplica-se a legislação estabelecida para os servidores da Câmara Municipal de São Paulo, inclusive os valores e forma de cálculo das vantagens e das escalas de vencimentos por elas adotadas, ainda que não expressamente prevista essa extensão, e, no que couber, a legislação estabelecida para o servidor da Prefeitura.

Parágrafo único - Na regulamentação de matéria inserida no "caput" deste artigo, o Tribunal, sempre que necessário, se manifestará através de Resolução.

Art. 71 - Pelo exercício de cargos de provimento em comissão, cuja natureza corresponda a encargos de natureza, chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, os servidores efetivos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo farão jus a uma gratificação de função, de conformidade com os percentuais e bases estabelecidos para a Administração Municipal.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquire caráter de permanência.

§ 2º - VETADO

Art. 72 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimento, vencimento e vantagens dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de 5 (cinco) anos.

Art. 4º - Os artigos constantes do Título XII da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que trata "Das Disposições Finais e Transitórias", ficam revogados.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de junho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de junho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO IÇÁ S.P.

PARTE FUNDAMENTAL - TABELA A (PP-1) - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
01	Secretário-Diretor Geral	DAS-16	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais	01	Secretário-Diretor Geral	DAS-16	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
01	Secretário Administrativo	DAS-15	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais ou Administração	01	Secretário da Administração	DAS-15	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais ou Administração
01	Secretário Processual	DAS-15	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais	01	Secretário da Fiscalização e Controle	DAS-15	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração ou Economia
01	Chefe de Gabinete da Presidência	DAS-15	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de nível universitário	01	Secretário de Informática	DAS-15	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou Engenharia, com experiência mínima de 2 (dois) anos na área de informática
-	-	-	-	-	01	Chefe de Gabinete da Presidência	DAS-15	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de nível universitário
-	-	-	-	-	05	Chefe de Gabinete	DAS-15	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de nível universitário
-	-	-	-	-	01	Sub-Secretário-Diretor Geral	DAS-16	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
05	Diretor Técnico de Departamento	DAS-14	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Ciências Contábeis (3), Administração, Ciências Contábeis ou Direito (1), e Direito (1)	05	Diretor Técnico de Departamento - Auditoria (2)	DAS-14	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente
-	-	-	-	-	-	- Contabilidade e Finanças	-	-	Dentre titulares de cargos das carreiras de Contador ou Agente de Fiscalização Financeira
-	-	-	-	-	-	- Processual	-	-	Dentre titulares de cargos da carreira de Contador
-	-	-	-	-	-	- da Administração	-	-	Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
-	-	-	-	-	-	-	-	-	Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de nível universitário

SUELLY PENHARRUBIM FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.N.S.P.
PARTE ATIVAMENTE - TABELA A (PP-1) - GRUPO 9 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DESIGNAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DESIGNAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
01	Assessor Técnico Jurídico Chefe	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais	01	Assessor Chefe	DAS-14	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
30	Assessor de Gabinete	DAS-13	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Economia, Engenharia ou Arquitetura	30	Assessor de Gabinete	DAS-13	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou Engenharia
01	Chefe do Corredor	DAS-13	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de nível universitário	01	Chefe do Corredor	DAS-13	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de nível universitário
01	Assessor Jurídico	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais	01	Assessor Sub-Chefe	DAS-13	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (1), Engenharia (1), e Economia ou Administração (1)
01	Assessor Técnico	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Medicina	-	-	-	-	-
00	Assessor Técnico	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Economia, Ciências Contábeis, Administração, Engenharia ou Arquitetura	30	Assessor Técnico	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente (12) exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Economia, Administração, Engenharia ou Arquitetura (12) dentre servidores ativos e inativos da Administração Municipal, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Economia, Administração, Engenharia ou Arquitetura (12) dentre titulares de cargos da carreira de Engenharia (12) dentre titulares de cargos das carreiras de Contador ou Agente de Fiscalização Financeira (12) dentre servidores, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
01	Editor Chefe Revista	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Jornalismo	01	Assessor de Imprensa	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Jornalismo ou equivalente

QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.N.S.P.
PARTE ATIVAMENTE - TABELA A (PP-1) - GRUPO 9 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DESIGNAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DESIGNAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
00	Diretor de Divisão Técnica	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Contador (1), exigido o diploma de Direito (1); exigido o	10	Diretor de Divisão Técnica - Auditoria(6)	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente Dentre titulares de cargos das carreiras de Contador ou Agente de Fiscalização Financeira

				diploma de Direito dentre funcionários do Tribunal (II); dentre titulares de cargos de Bibliotecário (II)	- Contabilidade			Dentre titulares de cargos da carreira de Contador	
					- Finanças			Dentre titulares de cargos da carreira de Contador	
					- Cartório			Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Direito	
					- Processual			Dentre servidores do Tribunal, exigido o Diploma de Bacharel em Direito ou Letras (Português)	
					- Biblioteca e Documentação			Dentre titulares de cargos de Bibliotecário	
					- Recursos Humanos			Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de nível universitário	
01	Diretor de Divisão	DAS-11	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo preferentemente de nível universitário	01	Diretor de Divisão Técnica (Administrativa)	DAS-12	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo, exigido o diploma de nível universitário
02	Assistente Técnico	DAS-11	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Medicina	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	04	Programador	DAS-11	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de nível universitário, com habilitação em Programação de Sistemas e experiência mínima de 1 (um) ano
-	-	-	-	-	04	Assistente Médico	DAS-10	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bacharel em Medicina (I), e Diploma de Bacharel em Medicina com especialização em Pediatria (II)

23 de proc.
2 de 1997

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DENOMINAÇÃO	REF	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROMOVIMENTO	Nº CARGO	DENOMINAÇÃO	REF	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROMOVIMENTO
16	Chefe de Seção Técnica	SAS-10	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente: dentre titulares de cargos de Bibliotecário (2); dentre titulares de cargos da carreira de Contador (12); exigido o diploma de Bacharel em Letras - Português (1); e exigido o diploma de Bacharel em Administração, Psicologia, Serviço Social ou Pedagogia (1)	25	Chefe de Seção Técnica	SAS-10	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente: Dentre titulares de cargos das carreiras de Contador ou Agente de Fiscalização Financeira Dentre titulares de cargos das carreiras de Contador ou Agente de Fiscalização Financeira Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de nível universitário Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de nível universitário Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Letras (Português) Dentre titulares de cargos de Bibliotecário Dentre titulares de cargos de Bibliotecário Dentre titulares de cargos da carreira de Contador Dentre titulares de cargos da carreira de Contador Dentre titulares de cargos da carreira de Contador Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de nível universitário Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Administração, Psicologia, Serviço Social ou Pedagogia Exigido o diploma de Bacharel em Medicina
03	Chefe de Seção	SAS-7	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente: dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo	03	Chefe de Seção Técnica	SAS-10	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente: Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de nível universitário Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Letras (Português) Dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Bacharel em Letras (Português)

ANEXO GERAL DE PESSOAL DO TCM SP
PARTE FUNDANTE - TABELA A (PP-1) - GRUPO S - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
01	Assistente de Direção	SAS-9	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente	-	-	-	-	-
03	Chefe de Seção	SAS-9	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Técnico de Contabilidade	03	Chefe de Seção - Expediente S.C.F. - Expediente AUD (2)	SAS-9	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre titulares de cargos das carreiras de Auxiliar Técnico Administrativo ou de Técnico de Contabilidade, preferentemente de nível universitário
01	Tesoureiro Chefe	SAS-9	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Técnico de Contabilidade	01	Tesoureiro Chefe	SAS-9	PP-I	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de Ciências Contábeis ou de Técnico de Contabilidade

[illegible]

11	Chefe de Seção	DAI-7	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo	19	Chefe de Seção	DAS-9	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo, preferentemente de nível universitário
						- Expediente S.-B. G. - Expediente Finc. e Contr. - Expediente S.A. - Expediente S.I. - Expediente Gab. (6) - Expediente A.T. - Expediente D.T.P. - Expediente D.T.A. - Protocolo - Arquivo - Reparo e Manutenção - Almoarçado - Serviços Gerais - Transportes			
					23	Encarregado de Setor Técnico	DAS-9	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de:
						- Execuções - Controle Financeiro - Controle Administrativo			nível universitário nível universitário nível universitário
					31	Enfermeiro	DAS-9	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de curso superior de Enfermagem

4.410.1

QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.N.S.P.

PARTE PERMANENTE - TABELA A (PP-1) - GRUPO 5 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
01	Encarregado de Setor (Tráfego)	DAI-2	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente	17	Encarregado de Unidade - Autuação(2) - Biliografia - Expedição de Ofícios - Fatura(2) - Redação(2) - Patrimônio - Processamento Contábil - Expediente de Pessoal - Certidões - Pessoal Efetivo - Pessoal Admitido e Contr. - Pessoal em Comissão - Manut. de Mm. e Equip. - Tráfego	DAI-6	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o 2º grau completo ou equivalente
03	Oficial de Gabinete da Presidência	DAI-6	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente	23	Oficial de Gabinete da Presidência	DAI-6	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de 2º grau ou equivalente
04	Secretário de Gabinete	DAI-5	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de 2º grau ou equivalente	30	Oficial de Serviços de Informática	DAI-6	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo
05	Tesoureiro	DAI-5	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Técnico de Contabilidade	06	Secretário de Gabinete	DAI-4	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de 2º grau ou equivalente
06	Oficial de Comunicações	DAI-4	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo	01	Tesoureiro	DAI-6	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de 2º grau ou equivalente
02	Almoarçado	DAI-4	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo	04	Oficial de Comunicações	DAI-6	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo
					02	Almoarçado	DAI-6	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo

4.410.1

QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.N.S.P.

PARTE PERMANENTE - TABELA A (PP-1) - GRUPO 5 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
04	Tomógrafo de Debates	DAI-4	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente	04	Tomógrafo	DAI-6	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de 2º grau ou equivalente e curso de tomografia
02	Técnico em Aplicações (Tomógrafo)	DAI-4	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Técnico em Aplicações					
					01	Auxiliar de Enfermagem	DAI-5	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o 1º grau completo ou equivalente e habilitação na área de enfermagem a nível de auxiliar
					03	Encarregado de Setor - Manutenção	DAI-4	PP-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares de cargos das carreiras de Oficial de Obras e Técnico em Manutenção ou Oficial de Manutenção

					- Oficina			Dentre servidores do Tribunal
					- Telen			Dentre titulares de cargos da carreira de Auxiliar de Apoio Administrativo (área Telen)
				02	Cozinheiro	DAI-4	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigida a 4ª série do 1º grau e experiência mínima de 1 ano em instituição de industrial
				02	Mecânico	DAI-4	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigida a 4ª série do 1º grau com curso de Mecânica e experiência de 1 ano em serviço de mecânica de automóvel
				10	Motorista II	DAI-4	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigida a 4ª série do 1º grau e experiência mínima de 2 anos
				18	Motorista I	DAI-2	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigida a 4ª série do 1º grau e experiência mínima de 1 ano
				09	Encarregado de Setor	DAI-2	PP-I	Livre Provimento pelo Conselho Presidente, dentre titulares das carreiras ou cargos de: Auxiliar de Apoio Administrativo (área Telefonia - 1, área Neografia - 1), Agente da Administração (área Serviços Gerais - 3, área Vigilância - 2), Agente de Copa - 1, e Oficial de Obras (área Jardinagem - 1)

ANEXO I - TABELA DE PESSOAL DO TCM SP
SITUAÇÃO ATUAL - TABELA D (PP-III) - GRUPO I

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DENOMINAÇÃO	REF	PARTES TAB	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DENOMINAÇÃO	REF	PARTES TAB	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
04	CONTADOR		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Contábeis ou habilitação legal correspondente	04	CONTADOR		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Contábeis ou habilitação legal correspondente
a) Categoria 1	OPA-13			Enquadramento, exigida a habilitação específica	a) Categoria 1	OPA-13			Enquadramento, exigida a habilitação específica
b) Categoria 2	OPA-14			Enquadramento, dentre titulares da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria	b) Categoria 2	OPA-14			Enquadramento, dentre titulares da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria
c) Categoria 3	OPA-15			Enquadramento, dentre titulares da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria	c) Categoria 3	OPA-15			Enquadramento, dentre titulares da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria
d) Categoria 4	OPA-16			Enquadramento, dentre titulares da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria	d) Categoria 4	OPA-16			Enquadramento, dentre titulares da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria
CONTADOR - Classe II			PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira do TCMSP	CONTADOR - Classe II			PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira do TCMSP
a) Categoria 1	OPA-17			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira do TCMSP e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo TCMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas	a) Categoria 1	OPA-17			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira do TCMSP e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo TCMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas
b) Categoria 2	OPA-18			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo TCMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas	b) Categoria 2	OPA-18			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo TCMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas
c) Categoria 3	OPA-19			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefe, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e Mestreado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo TCMSP, todos correlacionados com a área de atuação totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas	c) Categoria 3	OPA-19			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefe, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e Mestreado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo TCMSP, todos correlacionados com a área de atuação totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas

ANEXO I - TABELA DE PESSOAL DO TCM SP
SITUAÇÃO ATUAL - TABELA D (PP-III) - GRUPO I

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DENOMINAÇÃO	REF	PARTES TAB	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DENOMINAÇÃO	REF	PARTES TAB	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
70	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO FISCAL - Classe I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas e Sociais, Economia ou Administração	70	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO FISCAL - Classe I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de Bacharel em Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas e Sociais, Economia ou Administração
a) Categoria 1	OPA-13			Enquadramento, exigida a habilitação específica	a) Categoria 1	OPA-13			Enquadramento, exigida a habilitação específica
b) Categoria 2	OPA-14			Enquadramento, dentre titulares da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria	b) Categoria 2	OPA-14			Enquadramento, dentre titulares da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria
c) Categoria 3	OPA-15			Enquadramento, dentre titulares da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria	c) Categoria 3	OPA-15			Enquadramento, dentre titulares da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria
d) Categoria 4	OPA-16			Enquadramento, dentre titulares da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria	d) Categoria 4	OPA-16			Enquadramento, dentre titulares da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria

ANEXO I - TABELA DE PESSOAL DO TCM SP
SITUAÇÃO ATUAL - TABELA D (PP-III) - GRUPO I

				AGENTE DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - Classe II	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira de TCHSP
				a) Categoria 1	OPA-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira do TCHSP e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo TCHSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas
				b) Categoria 2	OPA-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo TCHSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas
				c) Categoria 3	OPA-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria e 5 (cinco) anos de cargo de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercido durante a permanência na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo TCHSP, todos correlacionados com a área de atuação totalizando no mínimo 1.080 (um mil e oitenta) horas

ANEXO I
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P.
PARTE PERMANENTE - TABELA B (PP-III) - GRUPO I

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
01	Assistente Social	OPA-13	PP-III	Provimento mediante concurso público, dentre diplomados em Assistência Social	02	Assistente Social	OPA-13	PP-III	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Bacharel em Serviço Social
05	Bibliotecário	OPA-13	PP-III	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Bel. em Biblioteconomia ou habilitação legal correspondente	07	Bibliotecário	OPA-13	PP-III	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Bacharel em Biblioteconomia ou habilitação legal correspondente
04	Escrivão de Alta	OPA-13	PP-III	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Bel. em Letras (Português)	07	Escrivão de Alta	OPA-13	PP-III	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Bacharel em Letras (Português)
01	Pedagogo	OPA-13	PP-III	Provimento mediante concurso público, dentre diplomados em Pedagogia	02	Pedagogo	OPA-13	PP-III	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Pedagogia
01	Psicólogo	OPA-13	PP-III	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Bel. em Psicologia	02	Psicólogo	OPA-13	PP-III	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Bacharel em Psicologia
01	Administrador	OPA-13	PP-III	Provimento mediante concurso público, dentre diplomados em Administração de Empresas ou Pública	01	Administrador	OPA-13	PP-III	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Bacharel em Administração

QUADRO DA ENGENHARIA DO T.C.M.S.P.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
05	Engenheiro I	EA-1	PP-III	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Engenheiro Civil	08	Engenheiro I	EA-1	PP-III	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma de Engenheiro Civil
03	Engenheiro II	EA-2	PP-III	Provimento por acesso, dentre titulares do cargo de Engenheiro I	05	Engenheiro II	EA-2	PP-III	Provimento mediante concurso de acesso, dentre titulares do cargo de Engenheiro I
02	Engenheiro III	EA-3	PP-III	Provimento por acesso, dentre titulares do cargo de Engenheiro II	02	Engenheiro III	EA-3	PP-III	Provimento mediante concurso de acesso, dentre titulares do cargo de Engenheiro II
01	Engenheiro IV	EA-4	PP-III	Provimento por acesso, dentre titulares do cargo de Engenheiro III	01	Engenheiro IV	EA-4	PP-III	Provimento mediante concurso de acesso, dentre titulares do cargo de Engenheiro III

ANEXO I
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P.
PARTE PERMANENTE - TABELA B (PP-III) - GRUPO 3

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DEMONSTRAÇÃO	REF.	PARTE TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
141	AUXILIAR TÉCNICO ADMINISTRATIVO		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o 2º grau completo ou equivalente	141	AUXILIAR TÉCNICO ADMINISTRATIVO		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o 2º grau completo ou equivalente

					a) Categoria 1	OPA-2	Enquadramento, exigida a habilitação específica
					b) Categoria 2	OPA-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria
					c) Categoria 3	OPA-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria
					d) Categoria 4	OPA-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria

ANEXO I
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.N.S.P.
PARTE PERMANENTE - TABELA B (PP-III) - GRUPO 4

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
-	-	-	-	-	05	OFICIAL DE MANUTENÇÃO		PP-III	Mediante concurso público de provas ou provas e títulos, exigido:
					Áreas:				1ª série do 1º grau
					- Automotores (3 cargos)				1ª série do 1º grau, curso de marcenaria e experiência mínima de 1 (um) ano como marceneiro
					- Marcenaria (2 cargos)				Enquadramento, exigida a habilitação específica
					a) Categoria 1	OPB-4			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria
					b) Categoria 2	OPB-5			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria
					c) Categoria 3	OPB-6			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria
					d) Categoria 4	OPB-7			

ANEXO I
QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.N.S.P.
PARTE PERMANENTE - TABELA B (PP-III) - GRUPO 4

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
-	-	-	-	-	17	OFICIAL DE OBRAS		PP-III	Mediante concurso público de provas ou provas e títulos, exigido:
					Áreas:				1ª série do 1º grau e experiência mínima de 6 (seis) meses como jardineiro
					- Jardinagem (7 cargos)				1ª série do 1º grau, curso de eletricitista e experiência mínima de 2 (dois) anos como eletricitista de manutenção
					- Conservação e Construção:				1ª série do 1º grau, curso de hidráulica e experiência mínima de 1 (um) ano e 6 (seis) meses em serviço de hidráulica
					eletricidade (3 cargos)				1ª série do 1º grau, curso de serralheria e experiência mínima de 1 (um) ano em serviço de serralheria
					hidráulica (3 cargos)				1ª série do 1º grau e experiência mínima de 2 (dois) anos como pedreiro
					serralheria (2 cargos)				Enquadramento, exigida a habilitação específica
					construção (2 cargos)				Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria
					a) Categoria 1	OPB-4			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria
					b) Categoria 2	OPB-5			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria
					c) Categoria 3	OPB-6			
					d) Categoria 4	OPB-7			

ANEXO II
QUADRO GERAL DE PESSOAL DA CRECHE DO T.C.N.S.P.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº CARGO	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº CARGO	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TAB.	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
-	-	-	-	-	01	Dirutor de Creche	DAS-10	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de nível superior
-	-	-	-	-	01	Assistente Educacional	DAS-9	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Pedagogia
-	-	-	-	-	01	Enfermeiro	DAS-9	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de curso superior de Enfermagem
-	-	-	-	-	06	Técnico em Educação Infantil	DAI-6	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o curso em Magistério, com habilitação em Pré-Escola e experiência mínima de 2 (dois) anos como professora na Pré-Escola
-	-	-	-	-	02	Auxiliar de Direção	DAI-5	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre servidores do Tribunal, exigido o diploma de 2º grau completo ou equivalente
-	-	-	-	-	02	Cocineiro	DAI-4	PP-I	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigida a 4ª série do 1º grau e experiência mínima de 1 ano em restaurante industrial
-	-	-	-	-	01	Matricionista	OPA-12	PP-III	Provimento mediante concurso público, exigido o diploma superior de Metcristica

LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

"D.O.M."

DE 19 DE MARÇO DE 1.988

LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

Dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de fevereiro de 1.988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, reorganizando os Grupos estabelecidos pela Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, e nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, cria novas Escalas de Vencimentos e institui diretrizes básicas na área de administração de pessoal.

Art. 2º - Os cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município ficam distribuídos na seguinte forma:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- I - Quadro Geral do Pessoal;
- II - Quadro do Ensino Municipal;
- III - Quadro da Fiscalização Tributária;
- IV - Quadro de Atividades Artísticas;
- V - Quadro da Procuradoria Geral do Município;
- VI - Quadro de Engenharia e Arquitetura;
- VII - Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

TRIBUNAL DE CONTAS

- I - Tabela Especial;
- II - Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- III - Quadro da Procuradoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- IV - Quadro da Engenharia do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º - Os cargos dos Quadros e Tabela Especial referidos no artigo anterior ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

- I - Parte Permanente - Tabela I (PP-I) - cargos de provimento em comissão;
- II - Parte Permanente - Tabela II (PP-II) - cargos de provimento efetivo;
- III - Parte Permanente - Tabela Especial - cargos vitalícios;
- IV - Parte Suplementar - (PS) - cargos destinados à extinção na vacância ou à inserção em futuras carreiras constantes do Anexo V, integrante desta lei.

Parágrafo Único - Comportam substituição apenas os cargos da Tabela I (PP-I), da Tabela II (PP-II) e da Tabela Especial.

Art. 4º - Os cargos dos Quadros da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, distribuem-se em 6 (seis) Grupos, a saber:

I - GRUPO I - Cargos de direção, chefia, encarregatura, assistência ou assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam, ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

II - GRUPO II - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente.

III - GRUPO III - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica.

IV - GRUPO IV - Cargos de natureza técnica, técnico-auxiliar e administrativa, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente.

V - GRUPO V - Cargos correspondentes às atividades de escritório e auxiliares, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimento e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

VI - GRUPO VI - Cargos correspondentes a atividades manuais qualificadas, semi-qualificadas ou de auxiliares de artefices, cujo exercício exija conhecimento de 1º grau incompleto e experiência que possa ser adquirida através de cursos de aprendizagem, qualificação ou prática de serviço.

Art. 5º - Ficam incluídos nos Grupos a que se refere o artigo anterior os cargos e funções da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conforme os Anexos I e VI, integrantes desta lei.

Art. 6º - A criação de novos cargos, de provimento efetivo ou em comissão, deverá obedecer as diretrizes estabelecidas por esta lei, principalmente no que tange a Quadro, Parte, Tabela e Grupo, bem como a denominação, remuneração e formas de provimento.

Art. 7º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, parte integrante desta lei, em substituição às Escalas vigentes.

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, a razão de 10% (dez por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual de 10% (dez por cento).

§ 3º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior o Quadro do Ensino Municipal.

§ 4º - Todo cargo se situa, inicialmente, no grau "A", e a ele retorna quando vago.

§ 5º - Ficam suprimidos os graus da escala de vencimentos dos cargos de provimento em comissão do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro da Fiscalização Tributária.

Art. 8º - Ficam mantidas, na forma da legislação em vigor, as condições de acesso e as exigências para provimento dos cargos, bem como o número de classes das carreiras não reestruturadas por esta lei, observado o disposto nos artigos 28, 29 e 30.

Art. 9º - Os atuais cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade dos Anexos III e VII, integrantes desta lei, observadas as seguintes normas:

- I - Criados, os que constam na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";
- II - Extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual";
- III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas situações.

§ 1º - Os cargos ora criados ou integrados, que correspondem a carreiras já instituídas, ficam incluídos nos Anexos próprios das respectivas leis, alteradas as estruturas das carreiras, quando for o caso.

§ 2º - Os servidores manterão, na nova situação, o mesmo grau que tinham na situação anterior, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 7º.

Art. 10 - Pelo exercício de cargos de provimento em comissão, cuja natureza corresponda a encarregatura, chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, os integrantes do Quadro Geral do Pessoal - Tabela II (PP-II), Tabela III (PP-III) e Parte Suplementar (PS) - e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como os integrantes do Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - Grupos II a V - farão jus a uma gratificação de função, de conformidade com os Anexos a cada escala de vencimentos, assegurado o direito de opção pela remuneração a eles devida.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquirirá caráter de permanência, computando-se, para tal finalidade, o tempo de exercício anterior a esta lei, bem como o tempo de provimento em comissão ou função gratificada transformada em cargo da Administração Direta, do Tribunal de Contas e das Autarquias, exercidos durante a permanência na carreira ou no cargo efetivo.

§ 2º - Quando mais de um cargo tenha sido exercido, tornar-se-á permanente a gratificação do maior valor, desde que lhe corresponda uma percepção mínima de 1 (um) ano.

§ 3º - Nas hipóteses em que o funcionário já alcançada a permanência da gratificação, venha a exercer outro cargo, pelo qual faça jus àquele título, a percentual maior, perceberá ele apenas a respectiva diferença, até que, pelo decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, este último se torne permanente.

§ 4º - O funcionário que já tenha alcançado a permanência da gratificação e esteja exercendo outro cargo, a que corresponda gratificação menor, perceberá apenas aquela já permanente.

§ 5º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e da pensão devida por morte em atividade, considerar-se-á permanente, de imediato, a gratificação correspondente ao maior valor recebido, independentemente de prazo de percepção.

§ 6º - É vedada a percepção cumulativa da gratificação de função, e, bem assim, a de gratificação de função com o padrão de cargo em comissão, ressalvada a situação dos atuais titulares efetivos de cargos de chefia e encarregatura do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 7º - Os integrantes do Quadro de Fiscalização Tributária que, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, já tenham alcançado a permanência da gratificação de função, e venham a exercer cargo de hierarquia inferior na carreira, farão jus à gratificação de produtividade de fiscal relativa a este último, calculada na forma da legislação vigente e corrigida pelos índices constantes do Anexo II - Gratificação de Função - Fiscalização Tributária.

Port. 204/88
S. Finanças
DEC. 25.741/88

Lei 10.512/88
PL. 148/88

DEC. 26.355/88
EAF. SALVIA

DEC. 26.475/88
G. F. F. F.

Lei 10.625/88
PL. 197/88

DEC. 28.640/88
ANSFERE
26601 SAR

NOVA Redação
8/11/88
13.04/88

ENTRADA NO PROJETO DE LEI Nº 289/82

DEC. 26.556/88
GRUPO 1. Atividade

DEC. 27.540/88
GRUPO 2. Atividade

DEC. 26.556/88
DEC. 27.662/88

Valor da Bolsa Anual

Dec. 28.737/90

§ 89 - Sobre a gratificação de função, tor nada permanente em razão desta lei, não incidirá vantagem alguma a que faça jus o funcionário, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 99 - Nos casos de exercício de cargo em comissão, com opção pela gratificação de função, as demais vantagens que incidam sobre o padrão do cargo do funcionário recairão, sempre, sobre o padrão do cargo de maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de provimento em comissão.

Art. 11 - Mantidas as suas atuais competências, caberá, ainda, à Secretaria Municipal da Administração, por meio dos seus órgãos próprios:

I - Propor e manter atualizadas as lotações básicas a que se refere o artigo 12, ouvidos os órgãos interessados;

II - Sistematizar o dimensionamento dos Quadros de Pessoal, mediante Aferição de Produção e Produtividade das diversas categorias funcionais;

III - Organizar e manter atualizado o cadastro de cargos da Administração Direta do Município;

IV - Proceder ao levantamento das necessidades de criação de cargos;

V - Realizar, nas épocas próprias, os cursos necessários ao provimento dos cargos vagos, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

VI - Analisar propostas de admissão de servidores, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

VII - Aprimorar os processos de avaliação do desempenho para os efeitos de evolução funcional;

VIII - Processar as promoções e concursos de acesso, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

IX - Desenvolver estudos sobre a organização e atualização permanente dos Quadros de Pessoal do Serviço Público Municipal;

X - Estudar, juntamente com a Secretaria das Finanças e a Secretaria Municipal do Planejamento, a concessão de reajustes salariais, objetivando manter o equilíbrio retributivo entre as classes do funcionalismo;

XI - Elaborar a descrição de cargos e funções, abrangendo atribuições, grau de responsabilidade, condições de provimento ou preenchimento e outros requisitos necessários ao seu exercício, bem como os respectivos níveis salariais;

XII - Estudar a necessidade e conveniência de introduzir alterações no Sistema de Classificação de Cargos e Funções;

XIII - Opinar sobre propostas de criação ou alteração de estrutura de órgãos e de Quadros de Pessoal da Administração Direta e Autárquica;

XIV - Analisar propostas relativas a quaisquer formas de remuneração de pessoal;

XV - Promover o periódico levantamento dos níveis salariais vigentes no mercado para profissões, ocupações ou empregos, visando subsidiar a política salarial a ser observada pela Administração Municipal.

Art. 12 - O Executivo, mediante decreto, fixará a lotação básica de cada Secretaria ou Órgão Municipal, observado o número de cargos constantes desta lei.

Parágrafo único - Quando a carreira comportar especialidades, a divisão dos cargos por estas será feita de acordo com os interesses da Pasta onde eles estiverem lotados.

Art. 13 - A partir de 19 de janeiro de 1990, o número de servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, não poderá ultrapassar, em cada Secretaria ou Órgão equivalente, a 50% (cinquenta por cento) dos cargos de provimento efetivo nele lotados, limitadas as contratações a 1% (um por cento) dos referidos cargos.

Parágrafo único - O Executivo providenciará, até 31 de dezembro de 1989, a criação dos cargos necessários e a realização de concursos públicos objetivando atender o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 14 - Os extranumerários diaristas e mensalistas ainda remanescentes são incluídos no regime de servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, ressalvados os direitos adquiridos na condição anterior.

Art. 15 - Os cargos em comissão, cujas Parte e Tabela foram alteradas pelos Anexos desta lei, passam a ser de provimento efetivo, ficando seus atuais titulares automaticamente admitidos para as funções correspondentes, com salários equivalentes ao do grau "A", da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 16 - Os atuais servidores admitidos terão assegurada a sua inscrição, em caráter excepcional, no primeiro concurso público que se realizar após a publicação desta lei para provimento dos cargos correspondentes às funções que ocupam, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para o seu provimento.

Art. 17 - A redação dos parágrafos 19 e 39 do artigo 17, da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, passa a ser a seguinte:

I - "§ 19 - A inclusão de que trata este artigo dependerá de opção, por escrito, do servidor, e produzirá efeitos a partir da data da autorização do Secretário da Pasta."

II - "§ 39 - A inclusão na jornada H-40, rá caráter permanente, não podendo o servidor incluído tornar à jornada H-33, exceto quando a opção decorrer de nomeação ou designação para cargo de provimento em comissão, hipótese em que poderá ser temporária, produzindo efeitos enquanto o servidor permanecer nessa situação."

Art. 18 - O adicional previsto no artigo 39 da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, passa a ser calculado sobre o Padrão EA-4-E, observando-se os percentuais fixados no Anexo II - Gratificação de Função - Nível Superior, integrante desta lei.

Art. 19 - A gratificação de que tratam as Leis nº 10.053, de 23 de abril de 1986, e nº 10.186, de 12 de novembro de 1986, passa a ter caráter permanente, ficando estendida, a partir da data desta lei, aos inativos e pensionistas.

Art. 20 - A gratificação de que trata o artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a ser devida, por inteiro, aos servidores aposentados até a data desta lei.

Art. 21 - As gratificações instituídas pelo artigo 89 da Lei nº 9.286, de 26 de junho de 1981, alterada pela Lei nº 9.897, de 24 de maio de 1985, e pela Lei nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982, são fixadas em 30% (trinta por cento) do Padrão NO-1-A.

Art. 22 - As gratificações instituídas pela Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, passam a ser calculadas com base na Referência AA-13 da Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas.

Art. 23 - A gratificação de que tratam os artigos 89 e 99 da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, passa a ser calculada sobre o Padrão NM-2A.

Art. 24 - O artigo 69 da Lei nº 10.187, de 12 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 - Para efeito de cálculo, o valor unitário do ponto será de 0,005% (cinco milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão inicial da carreira de Contador."

Art. 25 - O valor da Bolsa-Auxílio prevista na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado pelo artigo 12 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, fica fixado em 70% (setenta por cento) do Padrão NM-1A.

Art. 26 - O parágrafo 29 do artigo 19 da Lei nº 10.056, de 28 de abril de 1986, passa a ter a seguinte redação:

"§ 29 - O salário do menor admitido nas condições desta lei (M.E.) fica fixado em 70% (setenta por cento) do Padrão NO-1-A."

Art. 27 - Fica extinta a gratificação prevista no artigo 69 da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975.

Art. 28 - Os cargos de Diretor de Divisão, Referência DA-11, lotados nas Divisões Administrativas, passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira administrativa, preferentemente portadores de diploma de nível universitário, ou dentre integrantes da carreira de Administrador, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 29 - Os cargos de Gerente de Projetos e Orientador Técnico de Planejamento, Referência DA-12, do extinto Quadro Técnico Especial, ora transformados em Assessor Técnico, passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário, ficando assim distribuídos: 6 (seis) cargos para a Secretaria Municipal de Administração, 3 (três) para a Secretaria das Finanças, 3 (três) para a Secretaria Municipal do Planejamento, 2 (dois) para a Secretaria de Vias Públicas e 2 (dois) para a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 30 - Dez cargos de Assistente 1 - 1º de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, e lotados na Secretaria Municipal da Administração, passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.

Art. 31 - O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, a outros Municípios e às Autarquias em geral será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por tempo de serviço e sexta parte.

Parágrafo único - As disposições deste artigo alcançarão apenas os benefícios ainda não concedidos, e não terão efeitos retroativos de qualquer ordem.

Art. 32 - Para o servidor que se aposentar dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei, contar-se-ão pela metade os prazos vigentes à data da aposentadoria, necessários à obtenção definitiva de vantagens de natureza pessoal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às vantagens de que tratam os itens VII e VIII do artigo 89 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 33 - Os proventos dos inativos e as pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão revidos, automaticamente, quando ocorrer:

I - Reajustamento geral da retribuição dos servidores municipais;

II - Revalorização retributória da categoria igual à do aposentado ou à do contribuinte falecido;

III - Alteração do valor das vantagens incorporadas, percebidas pelo inativo ou pelo contribuinte na data do óbito.

Revogado
p/ Lei 10.060/86

Parágrafo único - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nos incisos II e III às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal - IPREM sem a respectiva fonte de custeio será suportado, proporcionalmente, pela Prefeitura, a partir das leis que lhes derem origem, mediante repasses mensais à Autarquia, feita a comprovação da despesa.

Art. 34 - Os salários dos servidores admitidos nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, para funções correspondentes a cargos, ficam fixados, desde logo, no grau "A" da classe inicial da carreira ou cargo.

Parágrafo único - Quando não houver correspondência, os salários serão fixados pela Secretaria Municipal da Administração, nos termos da legislação em vigor.

Art. 35 - Os salários dos servidores contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, serão reajustados, de acordo com a natureza das atribuições exercidas, mediante proposta de cada Secretaria, a ser apresentada em 30 (trinta) dias a contar desta lei, observada a legislação em vigor.

Art. 36 - Os proventos dos inativos serão revistos de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se, quando for o caso, as alterações sofridas pelo cargo ou função correspondente, desde a aposentadoria até a data desta lei.

Parágrafo único - As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão reajustadas, na conformidade do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 37 - Os aposentados em cargos ou funções não abrangidos pelo artigo anterior terão seus proventos fixados com base nas referências constantes do Anexo IV.

Art. 38 - O Quadro das Funções Gratificadas será revisto através de decreto, que disporá sobre sua distribuição, formas de designação e reagrupamento de valores.

Art. 39 - As disposições desta lei, aplicam-se, no que couber, aos quadros das Autarquias Municipais.

Art. 40 - O Tribunal de Contas do Município de São Paulo promoverá as medidas necessárias à execução da presente lei, no seu âmbito e quando necessário, mediante Resolução.

Art. 41 - As novas classificações de cargos previstas nesta lei, bem como o intervalo mínimo entre os valores de graus e referências salariais, constantes do artigo 79 e seus parágrafos, entrarão em vigor em 1º de março de 1988, sendo o montante das despesas decorrentes do disposto neste artigo deduzido dos recursos reservados ao reajuste uniforme a ser concedido, na mesma data, a todo o funcionalismo municipal, nos termos da Lei nº 10.330, de 12 de junho de 1987.

Art. 42 - A remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais, das Autarquias e do Tribunal de Contas, incluídos os Conselheiros, não poderá implicar, ao final, em importância superior a 7 (sete) vezes o valor da Referência DA-15.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, desde logo, a todo e qualquer servidor que, na data da entrada em vigor desta lei, estiver percebendo remuneração, em seu montante, e a qualquer título, superior ao limite fixado no "caput" do presente artigo.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, nas mesmas condições, aos proventos dos inativos.

Art. 43 - Pelo exercício de cargos de provimento efetivo do OPL, cuja natureza corresponda à encarregatura, chefia, direção e assessoramento técnico e pelo exercício dos cargos em comissão de Diretor Geral, Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe de Gabinete e Chefe de Subsecretaria Parlamentar, os servidores farão jus a uma gratificação de função de conformidade com o Anexo II desta lei.

Parágrafo único - A gratificação de função deste artigo torna-se permanente, desde que tenha sido ou venha a ser percebida por período mínimo de 5 (cinco) anos, computando-se para tal fim o tempo de exercício anterior a esta lei em cargos de provimento efetivo e em comissão, exercidos durante a permanência na carreira.

Art. 44 - Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo as disposições do § 5º do art. 79 e dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do Art. 10 desta lei, com relação à gratificação de função estabelecida no artigo anterior.

Art. 45 - Os enquadramentos previstos nesta lei, bem como os demais princípios e normas nela estabelecidos são extensivos ao OPL e inativos, devendo a Mesa, através de Ato, no prazo de 30 (trinta) dias, formalizar as medidas necessárias a este fim.

Art. 46 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 47 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1988, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso I do artigo 65 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e o artigo 39 da Lei nº 10.186, de 12 de novembro de 1.986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de fevereiro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
JOÃO MELLÃO NETO, Secretário Municipal da Administração
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de fevereiro de 1988.
FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Folha n.º 28 de 1992
Porto Alegre, 28 de 1992
Decreto nº 34.748/88
Registo nº 24.34

Dec. 28.671/90
Lei 11.281/92
PL 642/91

Relatório T.C. 12.5.74

NOVA RED. TP
Lei 10.574/88
PL 141/88

Retificação da publicação do dia 19/março/1.988
Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1.988
No Art. 10 - Leia-se como segue e não como constou:
§ 6º - É vedada a percepção cumulativa
No Art. 33 e § único de Art. 36 - Leia-se como segue e não como const.:
..... devidas aos beneficiários do contribuinte
No Anexo VII - Acres a Tabela - Parte Permanente - Nível Superior
Leia-se: NÍVEL MÉDIO

DEM-9-3-88

SUELLY PENHA DE AGUIAR FAGUNDES
Assessora - SGM/PAZ



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 40 DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE

FEVEREIRO DE 1988

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº do Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
5	PP-1	Administrador do Aterro Sanitário	DA-6
3	PP-1	Administrador da Estação de Transbordo	DA-6
3	PP-1	Administrador do Forno Incinerador	DA-6
22	PP-1	Administrador do Mercado e Frigorífico	DA-6
20	PP-1	Administrador do Nini Mercado	DA-4
20	PP-1	Administrador do Parque	DA-6
9	PP-1	Administrador de Teatros e Auditórios	DA-6
2	PP-1	Administrador de Usina de Compostagem	DA-6
33	PP-1	Administrador Regional	DA-15
1	PP-1	Assessor Chefe (Jurídico)	DA-15
34	PP-1	Assessor Jurídico	DA-12
5	PP-1	Assessor Jurídico Chefe	DA-13
1	PP-1	Assessor Jurídico Chefe (Cab. Prefeito)	DA-15
7	PP-1	Assessor Jurídico (Cab. Prefeito)	DA-11
151	PP-1	Assessor Técnico	DA-12
3	PP-1	Assessor Técnico Chefe (Cab. Prefeito)	DA-14
13	PP-1	Assessor Técnico (Cab. Prefeito)	DA-11
6	PP-1	Assessor Técnico Legislativo (Cab. Prefeito)	DA-11
1	PP-1	Assessor Técnico Legislativo Chefe	DA-15
52	PP-1	Assistente Administrativo (Cab. Prefeito)	DA-6
40	PP-1	Assistente Jurídico	DA-11
116	PP-1	Assistente Técnico I	DA-9
346	PP-1	Assistente Técnico II	DA-11
217	PP-1	Auxiliar de Gabinete	DA-7
6	PP-1	Auxiliar de Restaurantor	DA-2
10	PP-1	Auxiliar de Técnico de Educação Física	DA-5
27	PP-1	Chefe de Assessoria Técnica	DA-13
1	PP-1	Chefe de Cerimonial	DA-14
24	PP-1	Chefe de Gabinete	DA-15
1	PP-1	Chefe de Gabinete	DA-9
57	PP-1	Chefe de Seção I	DA-6
348	PP-1	Chefe de Seção II	DA-7
942	PP-1	Chefe de Seção Técnica	DA-10
124	PP-1	Chefe de Unidade	DA-7
77	PP-1	Chefe de Unidade Regional	DA-6
292	PP-1	Chefe de Unidade Técnica I	DA-10
26	PP-1	Chefe de Unidade Técnica II	DA-11
1	PP-1	Chefe de Gabinete Pessoal do Prefeito	DA-15

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº do Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
5	PP-1	Coordenador (SAB)	DA-14
39	PP-1	Coordenador I	DA-11
2	PP-1	Coordenador II	DA-13
5	PP-1	Copista de Braille	DA-5
17	PP-1	Delegado Regional do Serviço Social	DA-12
16	PP-1	Diretor de Banho	DA-9
22	PP-1	Diretor de Centro	DA-10
285	PP-1	Diretor de Creche	DA-10
43	PP-1	Diretor de Departamento Técnico	DA-13
89	PP-1	Diretor de Divisão	DA-11
169	PP-1	Diretor de Divisão Técnica	DA-12
3	PP-1	Diretor de Escola de Artes	DA-10
2	PP-1	Diretor de Subdivisão	DA-7
9	PP-1	Diretor de Subdivisão Técnica	DA-11
1	PP-1	Diretor de Curso de Jardineiro	DA-10
1	PP-1	Encarregado de Administração (Locações)	DA-6
65	PP-1	Encarregado de Armazenagem	DA-2
9	PP-1	Encarregado de Borracharia	DA-2
41	PP-1	Encarregado de Carpintaria	DA-2
5	PP-1	Encarregado de Copa	DA-2
9	PP-1	Encarregado de Costura	DA-2
40	PP-1	Encarregado de Cozinha	DA-2
35	PP-1	Encarregado de Funilaria	DA-2
192	PP-1	Encarregado de Jardinagem	DA-2
51	PP-1	Encarregado de Lavagem e Lubrificação	DA-2
20	PP-1	Encarregado de Lavanderia	DA-2
7	PP-1	Encarregado de Manutenção	DA-4
42	PP-1	Encarregado de Máquinas	DA-2
7	PP-1	Encarregado de Marcenaria	DA-2
1	PP-1	Encarregado de Montagem	DA-5
33	PP-1	Encarregado de Pintura	DA-2
28	PP-1	Encarregado de Pintura de Veículos	DA-2
35	PP-1	Encarregado de Posto de Abastecimento	DA-2
37	PP-1	Encarregado de Serralheria	DA-2
55	PP-1	Encarregado de Serviços de Eletricidade	DA-2
42	PP-1	Encarregado de Serviços de Eletricidade de Veículos	DA-2
1	PP-1	Encarregado de Serviços de Hidráulica	DA-2
105	PP-1	Encarregado de Serviços Mecânicos	DA-2

Folha nº

29

de proc.

R. GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº do Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
2	PP-1	Encarregado de Serviços de Vigilância	DA-2
39	PP-1	Encarregado de Seta 1	DA-2
1102	PP-1	Encarregado de Seta 11	DA-3
132	PP-1	Encarregado de Seta Técnico	DA-9
197	PP-1	Encarregado de Subunidade 1	DA-5
95	PP-1	Encarregado de Subunidade 11	DA-6
180	PP-1	Encarregado de Subunidade Técnica	DA-9
6	PP-1	Encarregado de Tapeçaria	DA-2
202	PP-1	Encarregado de Tráfego	DA-2
270	PP-1	Encarregado de Trama de Conservação e Construção	DA-2
414	PP-1	Encarregado de Trama de Limpeza Pública	DA-7
152	PP-1	Encarregado de Trama de Vias Públicas	DA-2
16	PP-1	Encarregado de Zeladoria	DA-2
1	PP-1	Fiel de Tesouraria	DA-8
4	PP-1	Inspetor de Segurança Contra Incêndio	DA-6
2	PP-1	Inspetor de Tráfego	DA-5
1	PP-1	Inspetor Geral de Finanças	DA-11
48	PP-1	Instituto Cultural	DA-5
120	PP-1	Oficial de Gabinete	DA-5
5	PP-1	Oficial de Gabinete (Cab. Prefeito)	DA-6
93	PP-1	Pesquisador de Assuntos Culturais	DA-7
27	PP-1	Planojador Urbano	DA-11
1	PP-1	Procurador Chefe da Fazenda	DA-14
8	PP-1	Procurador da Fazenda	DA-17
6	PP-1	Redator	DA-7
5	PP-1	Restaurantor	DA-7
5	PP-1	Revisor de Braille	DA-5
19	PP-1	Secretário Municipal	SM
1	PP-1	Secretário Particular do Prefeito	DA-15
6	PP-1	Superintendente	DA-14
5	PP-1	Superintendente de Obras (Subprefeituras)	DA-13
22	PP-1	Supervisor	DA-10
8	PP-1	Supervisor Geral	DA-13
70	PP-1	Supervisor Técnico I	DA-11
164	PP-1	Supervisor Técnico II	DA-12
6	PP-1	Técnico de Artes Gráficas	DA-2
2	PP-1	Técnico de Informação Eletrônica	DA-2

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº do Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
4	PP-1	Tradutor Intérprete	DA-7

GRUPO I

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

Nº do Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
300	PP-1	Assistente de Atividades Artísticas	EM-3
350	PP-1	Assistente de Diretor de Escola 1º e 2º Grau	EM-6
30	PP-1	Coordenador de Atividades Culturais	EM-6
10	PP-1	Delegado Regional de Educação	EM-10
17	PP-1	Diretor de Escola de 1º e 2º Grau	EM-8
6000	PP-1	Professor de 1º Grau - Nível 1	EM-3
		Categoria 2	EM-3
		Categoria 3	EM-4
3000	PP-1	Professor Substituto de Educação Infantil	ENS-1
		Categoria 1	ENS-1
		Categoria 2	ENS-3
		Categoria 3	ENS-4
6500	PP-1	Professor Substituto de 1º Grau - Nível 1	ENS-1
		Categoria 1	ENS-1
		Categoria 2	ENS-3
		Categoria 3	ENS-4
150	PP-1	Professor de 2º Grau	EM-4
25	PP-1	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	ENS-4
400	PP-1	Secretário de Escola	EM-8

SUELLY PENHARRUBIM
Assessora - SGM

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
11	PP-1	Arquivista	AA-6
1	PP-1	Encarregado Geral de Contabilidade	AA-4
1	PP-1	Encarregado Geral de Sonoplastia	AA-6
1	PP-1	Encarregado Geral (Equip.T.Municipal)	AA-1
6	PP-1	Iluminador Cênico	AA-3
2	PP-1	Inspetor do Coral Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspetor do Corpo de Baile Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspetor de Orquestra Sinfônica Juvenil Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspetor de Orquestra Sinfônica Municipal	AA-7
10	PP-1	Montador	AA-3
6	PP-1	Operador de Equipamentos Eletrônicos	AA-3
20	PP-1	Professor de Expressão Corporal e Teatro	AA-6
5	PP-1	Professor de Música	AA-6
30	PP-1	Professor de Música (Escola Municipal de Música)	AA-6
2	PP-1	Projeccionista	AA-3
3	PP-1	Regente	AA-17
4	PP-1	Sonoplasta	AA-3
28	PP-1	Técnico de Máquinas de Filme	AA-2

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO DA FISCALIZAÇÃO

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
3	PP-1	Assessor de Diretoria	FC-3
33	PP-1	Assistente Técnico	FC-1
38	PP-1	Chefe de Subdivisão	FC-1
2	PP-1	Diretor de Departamento	FC-4
14	PP-1	Diretor de Divisão	FC-2
14	PP-1	Encarregado de Setor	AAF-2

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO II

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
130	PP-111	Administrador I	NS-1
91	PP-111	Administrador II	NS-2
45	PP-111	Administrador III	NS-3
24	PP-111	Administrador IV	NS-4
427	PP-111	Assistente Social I	NS-1
120	PP-111	Assistente Social II	NS-2
60	PP-111	Assistente Social III	NS-3
28	PP-111	Assistente Social IV	NS-4
184	PP-111	Bibliotecário I	NS-1
98	PP-111	Bibliotecário II	NS-2
54	PP-111	Bibliotecário III	NS-3
24	PP-111	Bibliotecário IV	NS-4
379	PP-111	Cirurgião Dentista I	NS-1
184	PP-111	Cirurgião Dentista II	NS-2
98	PP-111	Cirurgião Dentista III	NS-3

[illegible]

1
 2
 3
 4
 5
 6
 7
 8
 9
 10
 11
 12
 13
 14
 15
 16
 17
 18
 19
 20
 21
 22
 23
 24
 25
 26
 27
 28
 29
 30
 31
 32
 33
 34
 35
 36
 37
 38
 39
 40
 41
 42
 43
 44
 45
 46
 47
 48
 49
 50
 51
 52
 53
 54
 55
 56
 57
 58
 59
 60
 61
 62
 63
 64
 65
 66
 67
 68
 69
 70
 71
 72
 73
 74
 75
 76
 77
 78
 79
 80
 81
 82
 83
 84
 85
 86
 87
 88
 89
 90
 91
 92
 93
 94
 95
 96
 97
 98
 99
 100
 101
 102
 103
 104
 105
 106
 107
 108
 109
 110
 111
 112
 113
 114
 115
 116
 117
 118
 119
 120
 121
 122
 123
 124
 125
 126
 127
 128
 129
 130
 131
 132
 133
 134
 135
 136
 137
 138
 139
 140
 141
 142
 143
 144
 145
 146
 147
 148
 149
 150
 151
 152
 153
 154
 155
 156
 157
 158
 159
 160
 161
 162
 163
 164
 165
 166
 167
 168
 169
 170
 171
 172
 173
 174
 175
 176
 177
 178
 179
 180
 181
 182
 183
 184
 185
 186
 187
 188
 189
 190
 191
 192
 193
 194
 195
 196
 197
 198
 199
 200
 201
 202
 203
 204
 205
 206
 207
 208
 209
 210
 211
 212
 213
 214
 215
 216
 217
 218
 219
 220
 221
 222
 223
 224
 225
 226
 227
 228
 229
 230
 231
 232
 233
 234
 235
 236
 237
 238
 239
 240
 241
 242
 243
 244
 245
 246
 247
 248
 249
 250
 251
 252
 253
 254
 255
 256
 257
 258
 259
 260
 261
 262
 263
 264
 265
 266
 267
 268
 269
 270
 271
 272
 273
 274
 275
 276
 277
 278
 279
 280
 281
 282
 283
 284
 285
 286
 287
 288
 289
 290
 291
 292
 293
 294
 295
 296
 297
 298
 299
 300
 301
 302
 303
 304
 305
 306
 307
 308
 309
 310
 311
 312
 313
 314
 315
 316
 317
 318
 319
 320
 321
 322
 323
 324
 325
 326
 327
 328
 329
 330
 331
 332
 333
 334
 335
 336
 337
 338
 339
 340
 341
 342
 343
 344
 345
 346
 347
 348
 349
 350
 351
 352
 353
 354
 355
 356
 357
 358
 359
 360
 361
 362
 363
 364
 365
 366
 367
 368
 369
 370
 371
 372
 373
 374
 375
 376
 377
 378
 379
 380
 381
 382
 383
 384
 385
 386
 387
 388
 389
 390
 391
 392
 393
 394
 395
 396
 397
 398
 399
 400
 401
 402
 403
 404
 405
 406
 407
 408
 409
 410
 411
 412
 413
 414
 415
 416
 417
 418
 419
 420
 421
 422
 423
 424
 425
 426
 427
 428
 429
 430
 431
 432
 433
 434
 435
 436
 437
 438
 439
 440
 441
 442
 443
 444
 445
 446
 447
 448
 449
 450
 451
 452
 453
 454
 455
 456
 457
 458
 459
 460
 461
 462
 463
 464
 465
 466
 467
 468
 469
 470
 471
 472
 473
 474
 475
 476
 477
 478
 479
 480
 481
 482
 483
 484
 485
 486
 487
 488
 489
 490
 491
 492
 493
 494
 495
 496
 497
 498
 499
 500
 501
 502
 503
 504
 505
 506
 507
 508
 509
 510
 511
 512
 513
 514
 515
 516
 517
 518
 519
 520
 521
 522
 523
 524
 525

1200	PP-111	Servente Escolar 11	00-7
1201	PP-112	Soldado 1	00-4
1202	PP-113	Soldado 11	00-5
1203	PP-114	Agente 1	00-4
1204	PP-115	Agente 11	00-5
1205	PP-116	Técnico Mecânico 1	00-4
1206	PP-117	Técnico Mecânico 11	00-5
1207	PP-118	Vigilante 1	00-4
1208	PP-119	Vigilante 11	00-5
1209	PP-120	Vigilante 11	00-5
1210	PP-121	Vigilante 11	00-5
1211	PP-122	Vigilante 11	00-5
1212	PP-123	Vigilante 11	00-5
1213	PP-124	Vigilante 11	00-5
1214	PP-125	Vigilante 11	00-5
1215	PP-126	Vigilante 11	00-5
1216	PP-127	Vigilante 11	00-5
1217	PP-128	Vigilante 11	00-5
1218	PP-129	Vigilante 11	00-5
1219	PP-130	Vigilante 11	00-5

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 10 DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE
FEVEREIRO DE 1.988

QUADRO GERAL DO PESSOAL
NÍVEL OPERACIONAL

GRUPO	A	B	C	D	E
NO-1	9.156,00	10.049,00	11.077,00	12.184,00	13.403,00
NO-2	10.049,00	11.077,00	12.184,00	13.403,00	14.743,00
NO-3	11.077,00	12.184,00	13.403,00	14.743,00	16.218,00
NO-4	12.184,00	13.403,00	14.743,00	16.218,00	17.840,00
NO-5	13.403,00	14.743,00	16.218,00	17.840,00	19.623,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL
NÍVEL BÁSICO

GRUPO	A	B	C	D	E
BA-1	9.861,00	10.847,00	11.932,00	13.125,00	14.438,00
BA-2	10.847,00	11.932,00	13.125,00	14.438,00	15.881,00
BA-3	11.932,00	13.125,00	14.438,00	15.881,00	17.470,00
BA-4	13.125,00	14.438,00	15.881,00	17.470,00	19.216,00
BA-5	14.438,00	15.881,00	17.470,00	19.216,00	21.138,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL
NÍVEL MÉDIO

GRUPO	A	B	C	D	E
ME-1	11.932,00	13.125,00	14.438,00	15.881,00	17.470,00
ME-2	13.125,00	14.438,00	15.881,00	17.470,00	19.216,00
ME-3	14.438,00	15.881,00	17.470,00	19.216,00	21.138,00
ME-4	15.881,00	17.470,00	19.216,00	21.138,00	23.232,00
ME-5	17.470,00	19.216,00	21.138,00	23.232,00	25.576,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL
NÍVEL SUPERIOR

GRUPO	A	B	C	D	E
SO-1	21.138,00	23.232,00	25.576,00	28.133,00	30.947,00
SO-2	23.232,00	25.576,00	28.133,00	30.947,00	34.043,00
SO-3	25.576,00	28.133,00	30.947,00	34.043,00	37.447,00
SO-4	28.133,00	30.947,00	34.043,00	37.447,00	41.193,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL
CARGOS EM COMISSÃO

REFERÊNCIA	VALOR
DA-1	11.932,00
DA-2	13.125,00
DA-3	14.437,00
DA-4	15.881,00
DA-5	17.449,00
DA-6	19.216,00
DA-7	21.138,00
DA-8	23.232,00
DA-9	25.577,00

DA-11	30.948,00
DA-12	34.043,00
DA-13	37.447,00
DA-14	41.192,00
DA-15	45.311,00
DA-16	49.842,00
S.M.	56.826,00

QUADRO DAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS

REFERÊNCIA	VALOR
AA	11.912,00
AA-1	13.125,00
AA-2	14.438,00
AA-3	15.881,00
AA-4	17.470,00
AA-5	19.216,00
AA-6	21.138,00
AA-7	23.232,00
AA-8	25.576,00
AA-9	28.133,00
AA-10	30.947,00
AA-11	34.043,00
AA-12	37.447,00
AA-13	41.192,00

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

GRUPO	A	B	C	D	E
ENS-1	4.813,00	-	-	-	-
ENS-2	5.582,00	-	-	-	-
ENS-3	7.046,00	-	-	-	-
ENS-4	14.438,00	15.348,00	16.745,00	18.233,00	19.821,00
ENS-5	15.348,00	16.745,00	18.233,00	19.821,00	21.515,00
ENS-6	16.745,00	18.233,00	19.821,00	21.515,00	23.325,00
ENS-7	21.138,00	22.764,00	24.516,00	26.402,00	28.434,00
ENS-8	22.764,00	24.516,00	26.402,00	28.434,00	30.622,00
ENS-9	24.516,00	26.402,00	28.434,00	30.622,00	32.979,00
ENS-10	26.402,00	28.434,00	30.622,00	32.979,00	35.516,00
ENS-11	28.434,00	30.622,00	32.979,00	35.516,00	38.348,00
ENS-12	30.622,00	32.979,00	35.516,00	38.348,00	41.192,00
ENS-13	32.979,00	35.516,00	38.348,00	41.192,00	44.421,00

QUADRO DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

GRUPO	A	B	C	D	E
FT-1	21.138,00	23.232,00	25.577,00	28.133,00	30.948,00
FT-2	23.232,00	25.577,00	28.133,00	30.948,00	34.043,00
FT-3	25.577,00	28.133,00	30.948,00	34.043,00	37.447,00
FT-4	28.133,00	30.948,00	34.043,00	37.447,00	41.192,00
AAF-1	13.125,00	14.438,00	15.881,00	17.470,00	19.216,00

REFERÊNCIA	VALOR
PC-1	41.193,00
PC-2	45.310,00
PC-3	49.842,00
PC-4	54.825,00
AAF-2	21.138,00

QUADRO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

GRUPO	A	B	C	D	E
PG-1	21.138,00	23.232,00	25.577,00	28.133,00	30.948,00
PG-2	23.232,00	25.577,00	28.133,00	30.948,00	34.043,00

QUADRO DA ENGENHARIA E ARQUITETURA

REF.	A	B	C	D	E
EA-1	25.145,00	27.208,00	29.400,00	31.761,00	34.337,00
EA-2	27.208,00	29.400,00	31.761,00	34.337,00	36.831,00
EA-3	29.400,00	31.761,00	34.337,00	36.831,00	39.536,00
EA-4	31.761,00	34.337,00	36.831,00	39.536,00	42.428,00

QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

REF.	A	B	C	D	E
GM-1	11.445,00	12.148,00	12.953,00	13.899,00	14.889,00
GM-2	12.148,00	12.953,00	13.899,00	14.889,00	15.966,00
GM-3	12.953,00	13.899,00	14.889,00	15.966,00	17.132,00
GM-4	13.899,00	14.889,00	15.966,00	17.132,00	18.399,00
GM-5	14.889,00	15.966,00	17.132,00	18.399,00	19.769,00
GM-6	15.966,00	17.132,00	18.399,00	19.769,00	21.246,00

ANEXO II

A QUE SE REFERE O ART. 10 DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE
FEVEREIRO DE 1.988

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
NÍVEL OPERACIONAL

Pedro do Cargo Exercido	% / NO-5-E
DA-1	20%
DA-2	20%
DA-3	40%
DA-4	40%
DA-5	60%
DA-6	60%
DA-7	80%
DA-8	80%
DA-9	100%
DA-10	100%
DA-11 em diante	120%

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
NÍVEL BÁSICO

Pedro do Cargo Exercido	% / BA-5-E
DA-1	20%
DA-2	20%
DA-3	40%
DA-4	40%
DA-5	60%
DA-6	60%
DA-7	80%
DA-8	80%
DA-9	100%
DA-10	100%
DA-11 em diante	120%

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
NÍVEL MÉDIO

Pedro do Cargo Exercido	% / ME-5-E
DA-1	20%
DA-2	20%
DA-3	40%
DA-4	40%
DA-5	60%
DA-6	60%
DA-7	80%
DA-8	80%
DA-9	100%
DA-10	100%

SUELY PENHARUBIA FAGUNDES
ASSESSORA

DIVEL SUPERIOR

Poderes do Cargo Sucedido	1 2/85-4-2
DA-9 DA-10	20%
DA-11 FC-1	40%
DA-12 FC-2	60%
FC-3	70%
DA-13 FC-4	80%
DA-14	100%

BA-19
BA-14
BM

1208

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 10, § 7º DA LEI Nº 10.430

DE 2 DE FEVEREIRO DE 1.988

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

CARGO		FC-1	FC-2	FC-3	FC-4
FT-1	FT-2	1,267	1,334	1,334	1,400
FC-1	FC-4	1,000	1,053	1,053	1,105
FC-2		1,000	1,000	1,000	1,050
FC-3		1,000	1,000	1,000	1,050
FC-4		1,000	1,000	1,000	1,000

32
QUALIFICAÇÃO DE PUNÇÃO - Nº 31.121 de 10.450 de 28 de dec. de 1996
PUNTO DE 1996
1997

[illegible]

ANEXO III - TABELAS DE ENCLOSURAMENTOS - A QUE SE REFERE O ART. 9º DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1966

QUADRO GERAL DO PESSOAL
NÍVEL OPERACIONAL

WHEEL OPERATIONAL

Nº de Cartão		Ocupação	Sexo	Idade	M. de Estado		Transmissão	Data	Fato de Inf.
Original	Rep.				Civil	Outro			
00	20	Agente de Controle de Alimentos I	13	PP-121	MC	N	Agente de Limpeza de Alimentos I	00-1	PP-121
00	-	Agente de Controle de Alimentos II	13	PP-121	MC	N	Agente de Controle de Alimentos II	00-2	PP-121
143	73	Arquiteto I	10	P-11	7-7	13	Arquiteto I	00-3	PP-121
96	-	Arquiteto II	12	PP-121	6-6	-	Arquiteto II	00-4	PP-121
73	-	Arquiteto III	08	PP-121	7-7	-	Arquiteto III	00-5	PP-121
44	-	Arquiteto IV	12	PP-121	7-7	-	Arquiteto IV	00-6	PP-121
276	44	Arquiteto V	18	PP-121	17-17	44	Arquiteto V	00-7	PP-121
-	-	Arquiteto VI	12	PP-121	17-17	-	Arquiteto VI	00-8	PP-121
12	-	Auxiliar de Alameda	18	PP-121	8-8	-	Auxiliar de Alameda	00-9	PP-121
23	-	Auxiliar de Campo I	12	PP-121	33	-	Auxiliar de Campo I	00-10	PP-121
23	-	Auxiliar de Campo II	15	PP-121	33	-	Auxiliar de Campo II	00-11	PP-121
335	-	Auxiliar de Carpinteiro	10	PP-121	33	-	Auxiliar de Carpinteiro	00-12	PP-121
30	-	Auxiliar de Costureiro	10	PP-121	33	-	Auxiliar de Costureiro	00-13	PP-121
1232	-	Auxiliar de Cozinha	10	PP-121	1232	-	Auxiliar de Cozinha	00-14	PP-121
0	-	Auxiliar de Forno	12	PP-121	-	-	Auxiliar de Forno	00-15	PP-121
00	-	Auxiliar de Pintura	10	PP-121	60	-	Auxiliar de Pintura	00-16	PP-121
120	-	Auxiliar de Vidro	10	PP-121	120	-	Auxiliar de Vidro	00-17	PP-121
1200	-	Auxiliar de Jardinagem	10	PP-121	1200	-	Auxiliar de Jardinagem	00-18	PP-121

[illegible]

SP de CARGAS		ATUAL		SITUAÇÃO		PARA	
NUMERO	PROV	NUMERO	PROV	NUMERO	PROV	NUMERO	PROV
100	-	Coronelias II	15	PP-111	192	-	Coronelias II
2204	-	Camilo-Santos I	6	PP-111	2332	-	Camilo-Santos I
10	-	Servicos II	5	PP-111			
1500	-	Camilo-Santos II	10	PP-111	1548	-	Camilo-Santos II
10	-	Servicos II	5	PP-111			
100	-	Camilo I	6	PP-111	106	-	Camilo I
97	-	Camilo II	10	PP-111	97	-	Camilo II
800	PP	Camilo Hospitalar I	10	PP-111	100	76	Camilo Hospitalar I
111	-	Camilo Hospitalar II	15	PP-111	111	-	Camilo Hospitalar II
80	6	Camilo I	15	PP-111	30	4	Camilo I
30	-	Camilo II	15	PP-111	36	-	Camilo II
93	25	Camilo I	15	PP-111	212	83	Camilo I
142	-	Camilo II	15	PP-111	142	-	Camilo II
5	-	Camilo I	15	PP-111	5	-	Camilo I
5	-	Camilo II	15	PP-111	5	-	Camilo II
107	-	Eletricista I	13	PP-111	106	-	Eletricista I
0	-	Eletricista de Manutenção II	13	PP-111			

SITUAÇÃO				SITUAÇÃO				SOMA	
Ord. de Espécie	Descrição	Ref.	Valor	Ord. de Espécie	Descrição	Ref.	Valor		
Munic. Prop.			Totais	Munic. Prop.			Totais		
136	- Eletricista II	13	PP-113	136	- Eletricista II			PP-113	PP-113
6	- Eletricista de Instalação Pleno II	13	PP-113						
88	16 Eletricista de Manutenção I	13	PP-113	89	16 Eletricista de Manutenção I			PP-113	PP-113
91	- Eletricista de Manutenção II	13	PP-113	92	- Eletricista de Manutenção II			PP-113	PP-113
93	- Encanador I	13	PP-113	94	- Encanador I			PP-113	PP-113
96	- Encanador II	13	PP-113	97	- Encanador II			PP-113	PP-113
100	- Encanador I	13	PP-113	101	- Encanador I			PP-113	PP-113
121	- Encanador II	13	PP-113	122	- Encanador II			PP-113	PP-113
6	I Promotor I	13	PP-113	6	I Promotor I			PP-113	PP-113
9	- Promotor II	13	PP-113	9	- Promotor II			PP-113	PP-113
99	- Promotor I	13	PP-113	99	- Promotor I			PP-113	PP-113
86	6 Promotor II	13	PP-113	86	6 Promotor II			PP-113	PP-113

433	-	Zachariasz I	13	77-111	433	-	Zachariasz I	104-4	77-111
435	-	Zachariasz II	15	77-153	435	-	Zachariasz II	104-5	77-111
163a	-	Ladrillador de Tolima I	10	77-153	163	-	Ladrillador de Tolima I	104-3	77-111
300	-	Ladrillador de Tolima II	12	77-153	300	-	Ladrillador de Tolima II	104-5	77-111

ESTADO		ATUAL		ANTIGA		NOVA	
Nº do CATEL	Reconstrução	Ref. Torre	Valor Total	Nº do CATEL	Reconstrução	Ref. Torre	Valor Total
Antigo	Novo			Antigo	Novo		
04	- Maracani II	13	77-113	04	- Maracani II	04-0	77-113
07	- Maracani II	13	77-113	07	- Maracani II	07-0	77-113
175	- Maracani II	13	77-113	175	- Maracani II	04-0	77-113
209	- Maracani II	13	77-113	209	- Maracani II	04-0	77-113
108	00 - Maracani de Maracani Povoado I	12	77-113	108	00 - Maracani de Maracani Povoado I	04-0	77-113
06	- Maracani de Maracani Povoado II	13	77-113	06	- Maracani de Maracani Povoado II	04-0	77-113
11	0 - Maracani de Maracani Povoado I	12	77-113	11	0 - Maracani de Maracani Povoado I	04-0	77-113
0	- Maracani de Maracani Povoado II	13	77-113	0	- Maracani de Maracani Povoado II	04-0	77-113
0030	- Maracani II	13	77-113	0030	- Maracani II	04-0	77-113
1990	- Maracani II	13	77-113	1990	- Maracani II	04-0	77-113
112	- Maracani de Maracani Povoado I	12	77-113	112	- Maracani de Maracani Povoado I	04-0	77-113
11	- Maracani de Maracani Povoado II	13	77-113	11	- Maracani de Maracani Povoado II	04-0	77-113
227	00 - Maracani de Maracani Povoado I	12	77-113	227	00 - Maracani de Maracani Povoado I	04-0	77-113
121	00 - Maracani de Maracani Povoado II	13	77-113	121	00 - Maracani de Maracani Povoado II	04-0	77-113
130	- Maracani de Maracani Povoado I	12	77-113	130	- Maracani de Maracani Povoado I	04-0	77-113
001	- Maracani de Maracani Povoado II	13	77-113	001	- Maracani de Maracani Povoado II	04-0	77-113
230	- Maracani de Maracani Povoado I	12	77-113	230	- Maracani de Maracani Povoado I	04-0	77-113
01	- Maracani de Maracani Povoado II	13	77-113	01	- Maracani de Maracani Povoado II	04-0	77-113
07	- Maracani de Maracani Povoado I	12	77-113	07	- Maracani de Maracani Povoado I	04-0	77-113
07	- Maracani de Maracani Povoado II	13	77-113	07	- Maracani de Maracani Povoado II	04-0	77-113

TITULO 3		TOTAL		TITULO 3		TOTAL	
PR. DE CUSTOS	CONSUMO	PR. DE CUSTOS	CONSUMO	PR. DE CUSTOS	CONSUMO	PR. DE CUSTOS	CONSUMO
em R\$	em Kg	em R\$	em Kg	em R\$	em Kg	em R\$	em Kg
158	-	12	79-111	128	-	128	79-111
323	-	13	79-112	355	-	355	79-112
332	-	13	79-113	323	-	323	79-113
136	-	13	79-114	136	-	136	79-114
30	-	13	79-115	30	-	30	79-115
30	-	13	79-116	30	-	30	79-116
116	-	13	79-117	116	-	116	79-117
73	-	13	79-118	73	-	73	79-118
343	148	7	79-119	357	383	383	79-119
72	-	8	79-120	72	-	72	79-120
2311	-	9	79-121	2329	-	2329	79-121
48	-	8	79-122	48	-	48	79-122
3632	323	8	79-123	3632	323	3632	79-123
2299	-	10	79-124	2299	-	2299	79-124
75	-	13	79-125	75	-	75	79-125
58	-	13	79-126	58	-	58	79-126
30	-	13	79-127	30	-	30	79-127
174	-	13	79-128	174	-	174	79-128

ESTRADA		ATUAL		ESTRADA		TOTAL		
Nº de Carga	Designação	Vol	Peso Total	Nº de Cargas	Peso Total	Designação	Vol	Peso Total
Origem / Para								
31	Terminis Brasília I	12	77-111	51	-	Terminis Brasília I	80-3	77-111
34	Terminis Brasília II	15	77-111	36	-	Terminis Brasília II	80-3	77-111
42	Vitória I	12	77-111	83	18	Vitória I	80-3	77-111
50	Vitória II	12	77-111	56	-	Vitória II	80-3	77-111
1314	Vila I	8	77-111	130	130	Vila I	77-1	77-111
15	Vila	5	77-111					
277	Vila II	16	77-111	607	-	Vila II	80-3	77-111
330	Vila	5	77-111					
720	Solomon I	12	77-111	254	63	Solomon I	80-6	77-111
170	Solomon II	12	77-111	70	-	Solomon II	80-6	77-111

CARGO		NOME		CARGO		NOME	
Nº de Cartão	Designação	Nº de Cartão	Designação	Nº de Cartão	Designação	Nº de Cartão	Designação
4323	secretaria de Relações	13	77-111	4310	secretaria de Contabilidade	10-1	77-111
440	assessor administrativo de Tendas	12	77-1	432	assessor administrativo de Tendas	10-1	77-1
541 140	auxiliar de Biblioteca I	14	77-11	781 142	auxiliar de Biblioteca I	10-1	77-111
836	auxiliar de Biblioteca II	14	77-111	736	auxiliar de Biblioteca II	10-1	77-111
134	auxiliar de Biblioteca III	14	77-111	136	auxiliar de Biblioteca III	10-1	77-111
91	auxiliar de Laboratório	11	77-11	79	auxiliar de Laboratório	10-1	77-11
2	auxiliar de microfilmagem	11	77-111	7	auxiliar de microfilmagem	10-1	77-111
39	auxiliar de impressão	12	77-111	18	auxiliar de impressão	10-1	77-111
7	auxiliar de Suprimento Tecnológico	12	77-111				
405	auxiliar de Suprimento	12	77-1	409	auxiliar de Suprimento	10-1	77-1
1	auxiliar Técnico Administrativo	14	77	1	auxiliar Técnico Administrativo	10-1	77-1
1	Controlador de Inventário e de P. S.	11	77-111	-			
1	Encargado de Serviço de Planejamento de			1	Encargado de Serviço de Planejamento de		
	Peças e Materiais	13	77		Peças e Materiais	10-1	77-1
792	Supervisor de Alunos	15	77-1	790	Supervisor de Alunos	10-1	77-1
14	Supervisor de Arquivo e de Biblioteca	11	77-111	-			

Nome do Servidor de Planejamento do: _____
 Nome do post: _____
 de: _____
 de: _____

JELLY PENHARRUBIA PAGUNDES
 SGT - SGM/AT

[illegible]

No. dan Nama Mentor / Tim		Penempatan	Nilai	Penilaian Kualitatif	Penempatan	Nilai	Penilaian Kualitatif
20	1	Pendidikan Sistem 1	20	PP-110			
21	2	Pendidikan Sistem 12	21	PP-110			
22	3	Pendidikan Sistem 12D	22	PP-110			
23	4	Pendidikan Sistem 12D	23	PP-110			
24	5	Pendidikan Sistem 12D	24	PP-110			
25	6	Pendidikan Sistem 12D	25	PP-110			
26	7	Pendidikan Sistem 12D	26	PP-110			
27	8	Pendidikan Sistem 12D	27	PP-110			
28	9	Pendidikan Sistem 12D	28	PP-110			
29	10	Pendidikan Sistem 12D	29	PP-110			
30	11	Pendidikan Sistem 12D	30	PP-110			
31	12	Pendidikan Sistem 12D	31	PP-110			
32	13	Pendidikan Sistem 12D	32	PP-110			
33	14	Pendidikan Sistem 12D	33	PP-110			
34	15	Pendidikan Sistem 12D	34	PP-110			
35	16	Pendidikan Sistem 12D	35	PP-110			
36	17	Pendidikan Sistem 12D	36	PP-110			
37	18	Pendidikan Sistem 12D	37	PP-110			
38	19	Pendidikan Sistem 12D	38	PP-110			
39	20	Pendidikan Sistem 12D	39	PP-110			
40	21	Pendidikan Sistem 12D	40	PP-110			
41	22	Pendidikan Sistem 12D	41	PP-110			
42	23	Pendidikan Sistem 12D	42	PP-110			
43	24	Pendidikan Sistem 12D	43	PP-110			
44	25	Pendidikan Sistem 12D	44	PP-110			
45	26	Pendidikan Sistem 12D	45	PP-110			
46	27	Pendidikan Sistem 12D	46	PP-110			
47	28	Pendidikan Sistem 12D	47	PP-110			
48	29	Pendidikan Sistem 12D	48	PP-110			
49	30	Pendidikan Sistem 12D	49	PP-110			
50	31	Pendidikan Sistem 12D	50	PP-110			
51	32	Pendidikan Sistem 12D	51	PP-110			
52	33	Pendidikan Sistem 12D	52	PP-110			
53	34	Pendidikan Sistem 12D	53	PP-110			
54	35	Pendidikan Sistem 12D	54	PP-110			
55	36	Pendidikan Sistem 12D	55	PP-110			
56	37	Pendidikan Sistem 12D	56	PP-110			
57	38	Pendidikan Sistem 12D	57	PP-110			
58	39	Pendidikan Sistem 12D	58	PP-110			
59	40	Pendidikan Sistem 12D	59	PP-110			
60	41	Pendidikan Sistem 12D	60	PP-110			
61	42	Pendidikan Sistem 12D	61	PP-110			
62	43	Pendidikan Sistem 12D	62	PP-110			
63	44	Pendidikan Sistem 12D	63	PP-110			
64	45	Pendidikan Sistem 12D	64	PP-110			
65	46	Pendidikan Sistem 12D	65	PP-110			
66	47	Pendidikan Sistem 12D	66	PP-110			
67	48	Pendidikan Sistem 12D	67	PP-110			
68	49	Pendidikan Sistem 12D	68	PP-110			
69	50	Pendidikan Sistem 12D	69	PP-110			
70	51	Pendidikan Sistem 12D	70	PP-110			
71	52	Pendidikan Sistem 12D	71	PP-110			
72	53	Pendidikan Sistem 12D	72	PP-110			
73	54	Pendidikan Sistem 12D	73	PP-110			
74	55	Pendidikan Sistem 12D	74	PP-110			
75	56	Pendidikan Sistem 12D	75	PP-110			
76	57	Pendidikan Sistem 12D	76	PP-110			
77	58	Pendidikan Sistem 12D	77	PP-110			
78	59	Pendidikan Sistem 12D	78	PP-110			
79	60	Pendidikan Sistem 12D	79	PP-110			
80	61	Pendidikan Sistem 12D	80	PP-110			
81	62	Pendidikan Sistem 12D	81	PP-110			
82	63	Pendidikan Sistem 12D	82	PP-110			
83	64	Pendidikan Sistem 12D	83	PP-110			
84	65	Pendidikan Sistem 12D	84	PP-110			
85	66	Pendidikan Sistem 12D	85	PP-110			
86	67	Pendidikan Sistem 12D	86	PP-110			
87	68	Pendidikan Sistem 12D	87	PP-110			
88	69	Pendidikan Sistem 12D	88	PP-110			
89	70	Pendidikan Sistem 12D	89	PP-110			
90	71	Pendidikan Sistem 12D	90	PP-110			
91	72	Pendidikan Sistem 12D	91	PP-110			
92	73	Pendidikan Sistem 12D	92	PP-110			
93	74	Pendidikan Sistem 12D	93	PP-110			
94	75	Pendidikan Sistem 12D	94	PP-110			
95	76	Pendidikan Sistem 12D	95	PP-110			
96	77	Pendidikan Sistem 12D	96	PP-110			
97	78	Pendidikan Sistem 12D	97	PP-110			
98	79	Pendidikan Sistem 12D	98	PP-110			
99	80	Pendidikan Sistem 12D	99	PP-110			
100	81	Pendidikan Sistem 12D	100	PP-110			

1
 2
 3
 4
 5
 6
 7
 8
 9
 10
 11
 12
 13
 14
 15
 16
 17
 18
 19
 20
 21
 22
 23
 24
 25
 26
 27
 28
 29
 30
 31
 32
 33
 34
 35
 36
 37
 38
 39
 40
 41
 42
 43
 44
 45
 46
 47
 48
 49
 50
 51
 52
 53
 54
 55
 56
 57
 58
 59
 60
 61
 62
 63
 64
 65
 66
 67
 68
 69
 70
 71
 72
 73
 74
 75
 76
 77
 78
 79
 80
 81
 82
 83
 84
 85
 86
 87
 88
 89
 90
 91
 92
 93
 94
 95
 96
 97
 98
 99
 100
 101
 102
 103
 104
 105
 106
 107
 108
 109
 110
 111
 112
 113
 114
 115
 116
 117
 118
 119
 120
 121
 122
 123
 124
 125
 126
 127
 128
 129
 130
 131
 132
 133
 134
 135
 136
 137
 138
 139
 140
 141
 142
 143
 144
 145
 146
 147
 148
 149
 150
 151
 152
 153
 154
 155
 156
 157
 158
 159
 160
 161
 162
 163
 164
 165
 166
 167
 168
 169
 170
 171
 172
 173
 174
 175
 176
 177
 178
 179
 180
 181
 182
 183
 184
 185
 186
 187
 188
 189
 190
 191
 192
 193
 194
 195
 196
 197
 198
 199
 200
 201
 202
 203
 204
 205
 206
 207
 208
 209
 210
 211
 212
 213
 214
 215
 216
 217
 218
 219
 220
 221
 222
 223
 224
 225
 226
 227
 228
 229
 230
 231
 232
 233
 234
 235
 236
 237
 238
 239
 240
 241
 242
 243
 244
 245
 246
 247
 248
 249
 250
 251
 252
 253
 254
 255
 256
 257
 258
 259
 260
 261
 262
 263
 264
 265
 266
 267
 268
 269
 270
 271
 272
 273
 274
 275
 276
 277
 278
 279
 280
 281
 282
 283
 284
 285
 286
 287
 288
 289
 290
 291
 292
 293
 294
 295
 296
 297
 298
 299
 300
 301
 302
 303
 304
 305
 306
 307
 308
 309
 310
 311
 312
 313
 314
 315
 316
 317
 318
 319
 320
 321
 322
 323
 324
 325
 326
 327
 328
 329
 330
 331
 332
 333
 334
 335
 336
 337
 338
 339
 340
 341
 342
 343
 344
 345
 346
 347
 348
 349
 350
 351
 352
 353
 354
 355
 356
 357
 358
 359
 360
 361
 362
 363
 364
 365
 366
 367
 368
 369
 370
 371
 372
 373
 374
 375
 376
 377
 378
 379
 380
 381
 382
 383
 384
 385
 386
 387
 388
 389
 390
 391
 392
 393
 394
 395
 396
 397
 398
 399
 400
 401
 402
 403
 404
 405
 406
 407
 408
 409
 410
 411
 412
 413
 414
 415
 416
 417
 418
 419
 420
 421
 422
 423
 424
 425
 426
 427
 428
 429
 430
 431
 432
 433
 434
 435
 436
 437
 438
 439
 440
 441
 442
 443
 444
 445
 446
 447
 448
 449
 450
 451
 452
 453
 454
 455
 456
 457
 458
 459
 460
 461
 462
 463
 464
 465
 466
 467
 468
 469
 470
 471
 472
 473
 474
 475
 476
 477
 478
 479
 480
 481
 482
 483
 484
 485
 486
 487
 488
 489
 490
 491
 492
 493
 494
 495
 496
 497
 498
 499
 500
 501
 502
 503
 504
 505
 506
 507
 508
 509
 510
 511
 512
 513
 514
 515
 516
 517
 518
 519
 520
 521
 522
 523
 524
 525

[illegible]

SITUAÇÃO ANTIGA			SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Partes Tabelas	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Partes Tabelas
1	Assistente Técnico e Planejador	26-11	77-1	1	Assistente Técnico II	26-11	77-1
11	Assistente Técnico	26-11	77-1	76	Assistente Técnico	26-11	77-1
1	Assistente Legislativo	27-1	77-1				
16	Assistente Social Geral	26-10	77-1	14	Depto. de Serviço Social	26-10	77-1
17	Assistente Social Relações	26-12	77-1	17	Relações Legais de Serviço Social	26-12	77-1
26	Assistente Social Esp. de Soc. do Trabalho	26-9	77-1	24	Enfermagem de Saúde Mental	26-9	77-1
1	Assistente Social Esp. de Lab. Especial	26-9	77-1	3	Assistente Técnico I	26-9	77-1
127	Assistente Técnico	26-11	77-1				
1	Assistente Técnico de Controle e Qualidade	26-11	77-1	121	Assistente Técnico II	26-12	77-1
1	Assistente Técnico de Controle de Qualidade	26-11	77-1				
3	Assistente Técnico	26-12	77-1	3	Assistente Técnico	26-12	77-1
3	Assistente Técnico	26-9	77-1	3	Assistente Técnico II	26-11	77-1
13	Assistente Técnico	26-10	77-1	13	Assistente Técnico II	26-11	77-1
3	Assistente Técnico	26-7	77-1	1	Assistente Técnico I	26-9	77-1
1	Assistente Técnico Geral	26-12	77-1	1	Assistente Técnico I	26-13	77-1
3	Assistente Técnico de Serviço	26-9	77-1	3	Assistente Técnico I	26-9	77-1
4	Assistente Técnico de Serviço	26-10	77-1	4	Assistente Técnico II	26-11	77-1
13	Assistente Técnico de Serviço I	26-9	77-1	13	Assistente Técnico I	26-9	77-1

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº do Cargo	Denominação	Ref. Parte Tabela	Nº do Cargo	Denominação	Ref. Parte Tabela
178	Assistente Técnico de Biorçim II	Da-11 PP-1	179	Assistente Técnico II	Da-11 PP-1
18	Assistente Técnico de Biorçim II	Da-11 PP-1	18	Assistente Técnico	Da-12 PP-1
18	Assistente Técnico de Biorçim II	Da-11 PP-1	19	Assistente Técnico II	Da-11 PP-1
1	Assistente Técnico de Organização e				
	Ofícios	Da-11 PP-1	1	Assistente Técnico II	Da-11 PP-1
6	Assistente Técnico de Planejamento	Da-11 PP-1	6	Assistente Técnico II	Da-11 PP-1
7	Assistente Técnico Mão Operária	Da-11 PP-1	7	Assistente Técnico II	Da-12 PP-1
21	Auxiliar de Administração	12 PP-1	21	Auxiliar de Contorno	Da-2 PP-1
22	Auxiliar de Biorçim	Da-3 PP-1	22	Oficial do Gabinete	Da-3 PP-1
118	Auxiliar do Gabinete	Da-3 PP-1	121	Auxiliar do Gabinete	Da-3 PP-1
23	Auxiliar do Gabinete	Da-3 PP-1			
3	Auxiliar do Gabinete do Prefeito	Da-3 PP-1	3	Oficial do Gabinete (Sub Prefeito)	Da-3 PP-1
2	Auxiliar de Informação	13 PP-1	2	Auxiliar do Gabinete	Da-2 PP-1
3	Auxiliar de Produção	Da-4 PP-1	3	Instituto Cultural	Da-3 PP-1
6	Auxiliar de Programador Cultural	Da-4 PP-1	6	Instituto Cultural	Da-3 PP-1
2	Auxiliar de Programador Visual	Da-4 PP-1			
3	Auxiliar de Secretariado	Da-2 PP-1	4	Auxiliar do Escritório	Da-2 PP-1
3	Auxiliar do Escritório	Da-2 PP-1			

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº do Cargo	Denominação	Nef.	Parte Tabela	Nº do Cargo	Denominação	Nef.	Parte Tabela
1	Bibliotecário Assistente	Da-10	PP-5	1	Assistente Técnico I	Da-11	PP-1
100	Bibliotecário Chefe	Da-10	PP-1	100	Chefe de Seção Técnica	Da-10	PP-1
5	Bibliotecário Diretor Serviço Técnico	Da-12	PP-1	5	Diretor de Serviço Técnico	Da-12	PP-1
2	Bibliotecário Diretor de Administração	Da-11	PP-1				
6	Bibliotecário Diretor de Administração Técnica	Da-11	PP-1	9	Diretor de Administração Técnica	Da-11	PP-1
17	Bibliotecário Inspervisor	Da-9	PP-1	17	Inspervisor de Seção Técnica	Da-9	PP-1
2	Bibliotecário Inspervisor	Da-17	PP-1	2	Superinsp. Técnico II	Da-12	PP-1
5	Chefe de Agrupamento	Da-10	PP-1	5	Chefe de Seção Técnica	Da-10	PP-1
1	Chefe de Ass. a Coord. Técnica do Programa	Da-13	PP-1				
1	Chefe de Ass. Esp. ao Emb. Documental	Da-13	PP-1				
2	Chefe de Assessoria	Da-13	PP-1	11	Chefe de Assessoria Técnica	Da-13	PP-1
13	Chefe de Assessoria Técnica	Da-13	PP-1				
1	Chefe de Assessoria Técnica e Administrativa	Da-13	PP-1				
2	Chefe de Assessoria Técnica e Jurídica	Da-13	PP-1				
1	Chefe de Arquivo	Da-4	PP-1	1	Arquivador	Da-7	PP-1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Carregos	Designação	Falt.	Faltas Tabelas	Nº de Carregos	Designação	Nº de Faltas Tabelas	
1	Chefe do Cerimonial	24-13	PP-1	1	Chefe do Cerimonial	24-13	PP-1
32	Chefe da Seção	24-13	PP-1	2	Chefe da Seção	24-13	PP-1
1	Chefe da Seção de Trabalho de "Prestação"	24-13	PP-1	1	Chefe da Seção de Trabalho de "Prestação"	24-13	PP-1
1	Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente	24-13	PP-1	1	Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente	24-13	PP-1
1	Chefe do Carregos	24-9	PP-1	1	Chefe do Carregos	24-9	PP-1
13	Chefe da Seção	24-9	PP-1	13	Chefe da Seção	24-9	PP-1
2	Chefe da Seção de Trabalho Técnico e Científico	24-9	PP-1	2	Chefe da Seção de Trabalho Técnico e Científico	24-9	PP-1
1	Chefe da Seção de Trabalho Técnico	24-9	PP-1	1	Chefe da Seção de Trabalho Técnico	24-9	PP-1
1	Chefe da Seção de Trabalho Técnico	24-9	PP-1	1	Chefe da Seção de Trabalho Técnico	24-9	PP-1
108	Chefe da Seção Técnica	24-9	PP-1	362	Chefe da Seção Técnica	24-9	PP-1
138	Chefe da Seção Técnica	24-13	PP-1	138	Chefe da Seção Técnica	24-13	PP-1
1	Chefe da Seção Técnica (Seção de Trabalho Técnico)	24-13	PP-1	1	Chefe da Seção Técnica (Seção de Trabalho Técnico)	24-13	PP-1
51	Chefe da Seção	24-4	PP-1	51	Chefe da Seção	24-4	PP-1
1	Chefe da Seção de Trabalho Técnico	24-4	PP-1	1	Chefe da Seção de Trabalho Técnico	24-4	PP-1
1	Chefe da Seção	24-5	PP-1	1	Chefe da Seção	24-5	PP-1
34	Chefe da Seção	24-6	PP-1	320	Chefe da Seção	24-6	PP-1
108	Chefe da Seção (Seção de Trabalho Técnico)	24-6	PP-1	108	Chefe da Seção (Seção de Trabalho Técnico)	24-6	PP-1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº do Carroço	Descrição	Nº	Parte Tabela - Nº C/ Carroço	Descrição	Nº	Parte Tabela	
1	Chão de Seta de Impressões Trazidas						
1	Chão de Seta de Impressões Trazidas	104	104-1	1	Chão de Seta I	104	
10	Chão de Seta de Impressões Trazidas	104	104-1	10	Chão de Seta I	104	
123	Chão de Seta - Seta I	123	123-1	123	Chão de Seta I	123	
1	Chão de Seta de Impressões Trazidas	104	104-1	1	Chão de Seta I	104	

FICHAÇÃO		NOVA	
Descrição	Ref.	Página Tabela	
Série 1	20-0		
Série 2	20-1		
Série 3	20-2		
Série 4	20-3		
Série 5	20-4		
Série 6	20-5		
Série 7	20-6		
Série 8	20-7		
Série 9	20-8		
Série 10	20-9		
Série 11	20-10		
Série 12	20-11		
Série 13	20-12		
Série 14	20-13		
Série 15	20-14		
Série 16	20-15		
Série 17	20-16		
Série 18	20-17		
Série 19	20-18		
Série 20	20-19		
Série 21	20-20		
Série 22	20-21		
Série 23	20-22		
Série 24	20-23		
Série 25	20-24		
Série 26	20-25		
Série 27	20-26		
Série 28	20-27		
Série 29	20-28		
Série 30	20-29		
Série 31	20-30		
Série 32	20-31		
Série 33	20-32		
Série 34	20-33		
Série 35	20-34		
Série 36	20-35		
Série 37	20-36		
Série 38	20-37		
Série 39	20-38		
Série 40	20-39		
Série 41	20-40		
Série 42	20-41		
Série 43	20-42		
Série 44	20-43		
Série 45	20-44		
Série 46	20-45		
Série 47	20-46		
Série 48	20-47		
Série 49	20-48		
Série 50	20-49		
Série 51	20-50		
Série 52	20-51		
Série 53	20-52		
Série 54	20-53		
Série 55	20-54		
Série 56	20-55		
Série 57	20-56		
Série 58	20-57		
Série 59	20-58		
Série 60	20-59		
Série 61	20-60		
Série 62	20-61		
Série 63	20-62		
Série 64	20-63		
Série 65	20-64		
Série 66	20-65		
Série 67	20-66		
Série 68	20-67		
Série 69	20-68		
Série 70	20-69		
Série 71	20-70		
Série 72	20-71		
Série 73	20-72		
Série 74	20-73		
Série 75	20-74		
Série 76	20-75		
Série 77	20-76		
Série 78	20-77		
Série 79	20-78		
Série 80	20-79		
Série 81	20-80		
Série 82	20-81		
Série 83	20-82		
Série 84	20-83		
Série 85	20-84		
Série 86	20-85		
Série 87	20-86		
Série 88	20-87		
Série 89	20-88		
Série 90	20-89		
Série 91	20-90		
Série 92	20-91		
Série 93	20-92		
Série 94	20-93		
Série 95	20-94		
Série 96	20-95		
Série 97	20-96		
Série 98	20-97		
Série 99	20-98		
Série 100	20-99		

30	Insustituível de Lógica	3a-2	30	Insustituível de Lógica	3a-2	PP-1
31	Insustituível de Redes (Telefones)	3a-2	31-1	Insustituível de Lógica	3a-5	PP-1
32	Insustituível de Redes (Programa)	3a-2	32-1	Insustituível de Redes II	3a-5	PP-1
33	Insustituível de Redes (Programa)	3a-2	33-1		3a-5	PP-1
34	Insustituível de Lógica	3a-5	34-1		3a-5	PP-1
35	Insustituível de Lógica (Adm. Geral)	3a-5	35-1		3a-5	PP-1
36	Insustituível de Redes (Programa)	3a-7	36-1		3a-7	PP-1
37	Insustituível de Redes (Programa)	3a-7	37-1		3a-7	PP-1
38	Insustituível de Lógica	3a-7	38-1		3a-7	PP-1
39	Insustituível de Lógica	3a-7	39-1		3a-7	PP-1
40	Insustituível de Lógica	3a-7	40-1		3a-7	PP-1
41	Insustituível de Lógica	3a-7	41-1		3a-7	PP-1
42	Insustituível de Lógica	3a-7	42-1		3a-7	PP-1
43	Insustituível de Lógica	3a-7	43-1		3a-7	PP-1
44	Insustituível de Lógica	3a-7	44-1		3a-7	PP-1
45	Insustituível de Lógica	3a-7	45-1		3a-7	PP-1
46	Insustituível de Lógica	3a-7	46-1		3a-7	PP-1
47	Insustituível de Lógica	3a-7	47-1		3a-7	PP-1
48	Insustituível de Lógica	3a-7	48-1		3a-7	PP-1
49	Insustituível de Lógica	3a-7	49-1		3a-7	PP-1
50	Insustituível de Lógica	3a-7	50-1		3a-7	PP-1
51	Insustituível de Lógica	3a-7	51-1		3a-7	PP-1
52	Insustituível de Lógica	3a-7	52-1		3a-7	PP-1
53	Insustituível de Lógica	3a-7	53-1		3a-7	PP-1
54	Insustituível de Lógica	3a-7	54-1		3a-7	PP-1
55	Insustituível de Lógica	3a-7	55-1		3a-7	PP-1
56	Insustituível de Lógica	3a-7	56-1		3a-7	PP-1
57	Insustituível de Lógica	3a-7	57-1		3a-7	PP-1
58	Insustituível de Lógica	3a-7	58-1		3a-7	PP-1
59	Insustituível de Lógica	3a-7	59-1		3a-7	PP-1
60	Insustituível de Lógica	3a-7	60-1		3a-7	PP-1
61	Insustituível de Lógica	3a-7	61-1		3a-7	PP-1
62	Insustituível de Lógica	3a-7	62-1		3a-7	PP-1
63	Insustituível de Lógica	3a-7	63-1		3a-7	PP-1
64	Insustituível de Lógica	3a-7	64-1		3a-7	PP-1
65	Insustituível de Lógica	3a-7	65-1		3a-7	PP-1
66	Insustituível de Lógica	3a-7	66-1		3a-7	PP-1
67	Insustituível de Lógica	3a-7	67-1		3a-7	PP-1
68	Insustituível de Lógica	3a-7	68-1		3a-7	PP-1
69	Insustituível de Lógica	3a-7	69-1		3a-7	PP-1
70	Insustituível de Lógica	3a-7	70-1		3a-7	PP-1
71	Insustituível de Lógica	3a-7	71-1		3a-7	PP-1
72	Insustituível de Lógica	3a-7	72-1		3a-7	PP-1
73	Insustituível de Lógica	3a-7	73-1		3a-7	PP-1
74	Insustituível de Lógica	3a-7	74-1		3a-7	PP-1
75	Insustituível de Lógica	3a-7	75-1		3a-7	PP-1
76	Insustituível de Lógica	3a-7	76-1		3a-7	PP-1
77	Insustituível de Lógica	3a-7	77-1		3a-7	PP-1
78	Insustituível de Lógica	3a-7	78-1		3a-7	PP-1
79	Insustituível de Lógica	3a-7	79-1		3a-7	PP-1
80	Insustituível de Lógica	3a-7	80-1		3a-7	PP-1
81	Insustituível de Lógica	3a-7	81-1		3a-7	PP-1
82	Insustituível de Lógica	3a-7	82-1		3a-7	PP-1
83	Insustituível de Lógica	3a-7	83-1		3a-7	PP-1
84	Insustituível de Lógica	3a-7	84-1		3a-7	PP-1
85	Insustituível de Lógica	3a-7	85-1		3a-7	PP-1
86	Insustituível de Lógica	3a-7	86-1		3a-7	PP-1
87	Insustituível de Lógica	3a-7	87-1		3a-7	PP-1
88	Insustituível de Lógica	3a-7	88-1		3a-7	PP-1
89	Insustituível de Lógica	3a-7	89-1		3a-7	PP-1
90	Insustituível de Lógica	3a-7	90-1		3a-7	PP-1
91	Insustituível de Lógica	3a-7	91-1		3a-7	PP-1
92	Insustituível de Lógica	3a-7	92-1		3a-7	PP-1
93	Insustituível de Lógica	3a-7	93-1		3a-7	PP-1
94	Insustituível de Lógica	3a-7	94-1		3a-7	PP-1
95	Insustituível de Lógica	3a-7	95-1		3a-7	PP-1
96	Insustituível de Lógica	3a-7	96-1		3a-7	PP-1
97	Insustituível de Lógica	3a-7	97-1		3a-7	PP-1
98	Insustituível de Lógica	3a-7	98-1		3a-7	PP-1
99	Insustituível de Lógica	3a-7	99-1		3a-7	PP-1
100	Insustituível de Lógica	3a-7	100-1		3a-7	PP-1

SITUAÇÃO		ATUAL		SITUAÇÃO ANTERIOR	
Nº do Cartão	Demonstração	Nº	Porta da Tabela	Nº do Cartão	Demonstração
113	Encargamento de Subordinação	2a-6	77-1	112	Encargamento de Subordinação I
12	Encargamento de Subordinação	2a-6	77-1	91	Encargamento de Subordinação II
6	Encargamento de Subordinação	2a-6	77-1	9	Encargamento de Subordinação Típica
23	Encargamento de Subordinação Regional	2a-6	77-1	15	Encargamento de Subordinação
6	Encargamento de Subordinação	2a-6	77-1	6	Encargamento de Subordinação
202	Encargamento de Tráfego	2a-2	77-1	22	Encargamento de Tráfego
2	Encargamento de Tráfego	2a-2	77-1	1	Encargamento de Tráfego I
156	Encargamento de Turma de Comunicação e Comunicação	2a-2	77-1	156	Encargamento de Turma de Comunicação e Comunicação
130	Encargamento de Turma de Comunicação Pm	2a-2	77-1	130	Encargamento de Turma de Comunicação Pm
10	Encargamento de Turma de Comunicação	2a-2	77-1	2	Encargamento de Turma de Comunicação
131	Encargamento de Turma de Comunicação	2a-2	77-1	131	Encargamento de Turma de Comunicação
132	Encargamento de Turma de Comunicação	2a-2	77-1	132	Encargamento de Turma de Comunicação
1	Encargamento de Subordinação	2a-2	77-1	1	Encargamento de Subordinação
14	Encargamento de Subordinação	2a-2	77-1	14	Encargamento de Subordinação

SITUAÇÃO		ATUAL		SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Carreira	Denominação	Pat.	Parte de Trabalho	Nº de Carreira	Denominação	Pat.	Parte de Trabalho
28	Engenheiro Assistente Chefe	2a-6	22-1	34	Chefe de Seção Técnica	2a-10	22-1
3	Engenheiro Assistente Chefe	2a-10	22-1	1			
1	Engenheiro Assistente Diretor de Divisão Técnica	2a-11	22-1	1	Diretor de Divisão Técnica	2a-12	22-1
10	Engenheiro Chefe	2a-10	22-1	10	Chefe do Setor Técnico	2a-10	22-1
31	Engenheiro Chefe de Unidade	2a-10	22-1	31	Chefe do Setor Técnico I	2a-10	22-1
10	Engenheiro Diretor de Divisão Técnica	2a-12	22-1	29	Diretor de Divisão Técnica	2a-2	22-1
128	Engenheiro Responsável de Subdivisão Segmento	2a-8	22-1	129	Engenheiro de Subdivisão Segmento	2a-8	22-1
1	Engenheiro Supervisor	2a-12	22-1	1	Supervisor Técnico II	2a-12	22-1
2	Coordenador Chefe	2a-12	22-1	1	Chefe de Seção Técnica	2a-10	22-1
1	Engenheiro Diretor de Divisão Técnica	2a-12	22-1	1	Diretor de Divisão Técnica	2a-12	22-1
2	Coordenador Chefe	2a-12	22-1	1	Chefe de Seção Técnica	2a-10	22-1
1	Chefe de Seção Técnica	2a-6	22-1	1	Chefe do Setor Técnico	2a-8	22-1
2	Coordenador Chefe	2a-7	22-1	2	Chefe do Setor Técnico II	2a-7	22-1
16	Coordenador de Projeto/Ass. Técnico	2a-12	22-1	16	Assessor Técnico	2a-12	22-1
1	Assessor Geral de Finanças	2a-12	22-1	1	Assessor Geral de Finanças	2a-12	22-1
8	Assessor Cultural	2a-12	22-1	8	Assessor Cultural	2a-12	22-1

SITUAÇÃO		ATUAL		SITUAÇÃO		VOGA	
Nº do Cargo	Designação	Ref.	Parte Tabela	Nº do Cargo	Designação	Ref.	Parte Tabela
28	Médico Chefe	2a-8	PP-1				
18	Médico Chefe	2a-10	PP-1	119	Chefe de Seção "Genes"	2a-10	PP-1
2	Médico de Saúde Escolar Chefe	2a-10	PP-1				
9	Médico Veterinário Chefe	2a-10	PP-1				
66	Médico Encarregado	2a-6	PP-1	66	Encarregado do Setor Técnico	2a-6	PP-1
4	Médico Procurador-Geral de Defesa						
	Técnico	2a-13	PP-1	4	Piloteiro da Divisão Técnica	2a-13	PP-1
4	Médico Procurador Encarregado	2a-6	PP-1	4	Encarregado do Setor Técnico	2a-6	PP-1
6	Monitor	2a-7	PP-1	6	Instituto Cultural	2a-5	PP-1
1	Supervisor Chefe	2a-10	PP-1	1	Chefe de Seção Técnica	2a-10	PP-1
28	Oficial do Gabinete	2a-5	PP-1	28	Oficial do Gabinete	2a-5	PP-1
2	Oficial do Gabinete de Produto	2a-6	PP-1	2	Oficial do Gabinete (Sub Prefeito)	2a-6	PP-1
1	Organizador de Produção	2a-7	PP-1	1	Perseguimento de Ações Culturais	2a-7	PP-1
1	Operador de Vídeo Tapes	2a-7	PP-1	1	Perseguimento de Ações Culturais	2a-7	PP-1
10	Organizador de Atividades Esportivas	2a-1	PP-1	10	Analista do Trabalho em Educação		
					Fiscal	2a-5	PP-1
3	Organizador Técnico de Planejamento	2a-13	PP-1	3	Assessor Técnico	2a-13	PP-1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº do Cargo	Designação	Nº	Parte Tabela	Nº do Cargo	Designação	Nº	Parte Tabela
14	Pesquisador de Assuntos Culturais	N-7	PP-I	36	Pesquisador de Assuntos Culturais	N-7	PP-I
15	Procurador de Assuntos Culturais	N-7	PP-I				
16	Procurador de Documentação	N-7	PP-I	13	Instituto Cultural	N-3	PP-I
17	Planejador Urbano	N-11	PP-I	22	Planejador Urbano	N-11	PP-I
18	Procurador Assessor	N-12	PP-I	1	Assessor Jurídico	N-13	PP-I
19	Procurador Assessor	N-13	PP-I	10	Assessor Jurídico	N-13	PP-I
2	Procurador de Fazenda	N-15	PP-I	6	Procurador de Fazenda	N-15	PP-I
3	Procurador Chefe de Fazenda	N-16	PP-I	1	Procurador Chefe de Fazenda	N-16	PP-I
4	Procurador de Asses. Especial	N-7	PP-I	1	Procurador de Asses. Especial	N-7	PP-I
5	Procurador	N-7	PP-I				
6	Procurador Cultural	N-7	PP-I	17	Pesquisador de Assuntos Culturais	N-7	PP-I
7	Procurador Visual	PP-I					
8	Procurador Chefe	N-10	PP-I	4	Chefe de Seção Técnica	N-10	PP-I
9	Relatório	N-7	PP-I	5	Relatório	N-7	PP-I
10	Relatório	N-7	PP-I	4	Relatório	N-7	PP-I
11	Relatório de Brasília	N-8	PP-I	3	Relatório de Brasília	N-8	PP-I
12	Relatório	N-7	PP-I	1	Pesquisador de Assuntos Culturais	N-7	PP-I

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº do Cargo	Denominação	Nº	Data (Mês/Ano)	Nº do Cargo	Denominação	Nº	Data (Mês/Ano)
1	Secretaria de Contas (Mistura)	1º	19-1				
1	Secretaria de Planejamento	1º	19-1	19	Secretaria Municipal	19	19-1
1	Secretaria das Atividades Gerais (Mistura)	1º	19-1				
10	Secretaria Municipal	1º	19-1				
1	Secretaria Municipal de Assessoria Social	1º	19-1				
11	Secretaria Municipal	2º	19-1	11	Secretaria de Cultura	11	19-1
1	Secretaria Municipal de Planejamento e Organização	1º	19-1	1	Secretaria de Administração	1º	19-1
1	Secretaria Municipal de Trabalho Social	1º	19-1	1	Secretaria Municipal de Trabalho Social	1º	19-1
1	Secretaria Municipal de Trabalho Social	1º	19-1	1	Secretaria Municipal de Trabalho Social	1º	19-1

[illegible]

39 DE CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO ANTERIOR		
	REQUISITAÇÃO	107 P. 11 C. 12	REQUISITAÇÃO	107 P. 11 C. 12	
1	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO	2a-4	1	CHEFE DE SEÇÃO GERAL	2a-12
1	DIRETOR DE UNIDADE	2a-11	1	DIRETOR DE DIVISÃO GERAL	2a-12
1	ENCARGADO MAQ. CONTR. PACTA	2a-6	1	ENCARGADO DE S. E. PACTA II	2a-7
0	ENCARGADO DE SETOR	2a-3	0	ENCARGADO DE SETOR II	2a-5
1	ENCARGADO DE SETOR DE TRF. DE ASSISTÊNCIA	17	1	ENCARGADO DE SETOR II	2a-5
1	ENCARGADO DE SETOR DE LIMPEZA PÚBLICA	17	1	ENCARGADO DE SETOR II	2a-5
22	ENCARGADO DE SETOR DE LIMPEZA PÚBLICA	2a-11	22	ENCARGADO DE SETOR DE LIMPEZA PÚBLICA	2a-11
1	ENCARGADO DE SERVIÇO	2a-9	1	ENCARGADO DE SETOR GERAL	2a-9
1	ENCARGADO DE SERVIÇOS PISC. CRIAS CONTR.	12	1	ENCARGADO DE SETOR II	2a-2
1	ENCARGADO DE SERVIÇOS PISC. INT.	12	1	ENCARGADO DE SETOR II	2a-2
1	ENCARGADO DE TRAF. CENTRAL DE LIT.	17	1	ENCARGADO DE SETOR II	2a-5
1	ENCARGADO DE TURMA ART.	2a-7	1	ENCARGADO DE TURMA	2a-5
2	ENCARGADO TÉCNICO DE INVESTIGAÇÃO	2a-4	2	ENCARGADO DE SUBDIVISÃO I	2a-5
2	ENCARGADO SUBDIVISÃO III. ART.	17	2	ENCARGADO DE SUBDIVISÃO II	2a-7
1	ESPECIALISTA ENCARGADO P. S.	27	1	ENCARGADO DE SETOR TÉCNICO	2a-9
1	ESPECIALISTA AGRICULTOR	22	1	ESPECIALISTA I	2a-1
1	ESTADÍSTICO CHEFE	2a-9	1	CHEFE DE SEÇÃO GERAL	2a-10
1	ESPECIALISTA DIRETOR DIVISÃO TÉCNICA	2a-11	1	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	2a-12

PARTE A - CARGOS DESTINADOS À EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

6. Relatório do Sorista
7. Poliolegrafia
11. Perquiridos
12. Publicidade
9. Planilhas
16. Tela
4. Relatório
5. Tela de Lavanderia Hospitalar
8. Tela de Manutenção, Reparo e Trocas de Peças de Aquedutação
9. Tela de Material Médico Hospitalar
4. Tela de Mídias
10. Tela de Mutação e Bloqueio
5. Tela de Percepção Médica Infantil
3. Tela de Telecomunicação-Méda
11. Tela em Arquivo Médico e Consultivo
8. Tela em Arquivo
2. Tela de Orçário
3. Transmissão Grupal

QUADRO DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

ANEXOS VI A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº 10.430 DE 29 DE

TABELA ESPECIAL DO T.C.N.S.P.

SITUAÇÃO		ATUAL	SITUAÇÃO		NOVA
Nº DE CARGO	DESCRIÇÃO	Nº DE CARGO	Nº DE CARGO	DESCRIÇÃO	REF.
2	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	1	1	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	10-1
3	PROFESSOR	2	2	PROFESSOR	10-2
4	PROFESSOR	3	3	PROFESSOR	10-3
5	PROFESSOR	4	4	PROFESSOR	10-4
6	PROFESSOR	5	5	PROFESSOR	10-5
7	PROFESSOR	6	6	PROFESSOR	10-6
8	PROFESSOR	7	7	PROFESSOR	10-7
9	PROFESSOR	8	8	PROFESSOR	10-8
10	PROFESSOR	9	9	PROFESSOR	10-9
11	PROFESSOR	10	10	PROFESSOR	10-10
12	PROFESSOR	11	11	PROFESSOR	10-11
13	PROFESSOR	12	12	PROFESSOR	10-12
14	PROFESSOR	13	13	PROFESSOR	10-13
15	PROFESSOR	14	14	PROFESSOR	10-14
16	PROFESSOR	15	15	PROFESSOR	10-15
17	PROFESSOR	16	16	PROFESSOR	10-16
18	PROFESSOR	17	17	PROFESSOR	10-17
19	PROFESSOR	18	18	PROFESSOR	10-18
20	PROFESSOR	19	19	PROFESSOR	10-19
21	PROFESSOR	20	20	PROFESSOR	10-20
22	PROFESSOR	21	21	PROFESSOR	10-21
23	PROFESSOR	22	22	PROFESSOR	10-22
24	PROFESSOR	23	23	PROFESSOR	10-23
25	PROFESSOR	24	24	PROFESSOR	10-24
26	PROFESSOR	25	25	PROFESSOR	10-25
27	PROFESSOR	26	26	PROFESSOR	10-26
28	PROFESSOR	27	27	PROFESSOR	10-27
29	PROFESSOR	28	28	PROFESSOR	10-28
30	PROFESSOR	29	29	PROFESSOR	10-29
31	PROFESSOR	30	30	PROFESSOR	10-30
32	PROFESSOR	31	31	PROFESSOR	10-31
33	PROFESSOR	32	32	PROFESSOR	10-32
34	PROFESSOR	33	33	PROFESSOR	10-33
35	PROFESSOR	34	34	PROFESSOR	10-34
36	PROFESSOR	35	35	PROFESSOR	10-35
37	PROFESSOR	36	36	PROFESSOR	10-36
38	PROFESSOR	37	37	PROFESSOR	10-37
39	PROFESSOR	38	38	PROFESSOR	10-38
40	PROFESSOR	39	39	PROFESSOR	10-39
41	PROFESSOR	40	40	PROFESSOR	10-40
42	PROFESSOR	41	41	PROFESSOR	10-41
43	PROFESSOR	42	42	PROFESSOR	10-42
44	PROFESSOR	43	43	PROFESSOR	10-43
45	PROFESSOR	44	44	PROFESSOR	10-44
46	PROFESSOR	45	45	PROFESSOR	10-45
47	PROFESSOR	46	46	PROFESSOR	10-46
48	PROFESSOR	47	47	PROFESSOR	10-47
49	PROFESSOR	48	48	PROFESSOR	10-48
50	PROFESSOR	49	49	PROFESSOR	10-49
51	PROFESSOR	50	50	PROFESSOR	10-50
52	PROFESSOR	51	51	PROFESSOR	10-51
53	PROFESSOR	52	52	PROFESSOR	10-52
54	PROFESSOR	53	53	PROFESSOR	10-53
55	PROFESSOR	54	54	PROFESSOR	10-54
56	PROFESSOR	55	55	PROFESSOR	10-55
57	PROFESSOR	56	56	PROFESSOR	10-56
58	PROFESSOR	57	57	PROFESSOR	10-57
59	PROFESSOR	58	58	PROFESSOR	10-58
60	PROFESSOR	59	59	PROFESSOR	10-59
61	PROFESSOR	60	60	PROFESSOR	10-60
62	PROFESSOR	61	61	PROFESSOR	10-61
63	PROFESSOR	62	62	PROFESSOR	10-62
64	PROFESSOR	63	63	PROFESSOR	10-63
65	PROFESSOR	64	64	PROFESSOR	10-64
66	PROFESSOR	65	65	PROFESSOR	10-65
67	PROFESSOR	66	66	PROFESSOR	10-66
68	PROFESSOR	67	67	PROFESSOR	10-67
69	PROFESSOR	68	68	PROFESSOR	10-68
70	PROFESSOR	69	69	PROFESSOR	10-69
71	PROFESSOR	70	70	PROFESSOR	10-70
72	PROFESSOR	71	71	PROFESSOR	10-71
73	PROFESSOR	72	72	PROFESSOR	10-72
74	PROFESSOR	73	73	PROFESSOR	10-73
75	PROFESSOR	74	74	PROFESSOR	10-74
76	PROFESSOR	75	75	PROFESSOR	10-75
77	PROFESSOR	76	76	PROFESSOR	10-76
78	PROFESSOR	77	77	PROFESSOR	10-77
79	PROFESSOR	78	78	PROFESSOR	10-78
80	PROFESSOR	79	79	PROFESSOR	10-79
81	PROFESSOR	80	80	PROFESSOR	10-80
82	PROFESSOR	81	81	PROFESSOR	10-81
83	PROFESSOR	82	82	PROFESSOR	10-82
84	PROFESSOR	83	83	PROFESSOR	10-83
85	PROFESSOR	84	84	PROFESSOR	10-84
86	PROFESSOR	85	85	PROFESSOR	10-85
87	PROFESSOR	86	86	PROFESSOR	10-86
88	PROFESSOR	87	87	PROFESSOR	10-87
89	PROFESSOR	88	88	PROFESSOR	10-88
90	PROFESSOR	89	89	PROFESSOR	10-89
91	PROFESSOR	90	90	PROFESSOR	10-90
92	PROFESSOR	91	91	PROFESSOR	10-91
93	PROFESSOR	92	92	PROFESSOR	10-92
94	PROFESSOR	93	93	PROFESSOR	10-93
95	PROFESSOR	94	94	PROFESSOR	10-94
96	PROFESSOR	95	95	PROFESSOR	10-95
97	PROFESSOR	96	96	PROFESSOR	10-96
98	PROFESSOR	97	97	PROFESSOR	10-97
99	PROFESSOR	98	98	PROFESSOR	10-98
100	PROFESSOR	99	99	PROFESSOR	10-99
101	PROFESSOR	100	100	PROFESSOR	10-100

[illegible]

Nº de Cartão	Nome Tabela	RENOMINAÇÃO	Nº.
2	PP-1	Almoço	PP-4
3	PP-2	Assessor Técnico Jurídico Chelo	PP-5
4	PP-3	Assessor do Gabinete	PP-6
9	PP-4	Assessor Jurídico	PP-7
10	PP-5	Assessor Técnico	PP-8
1	PP-6	Assistente de Direção	PP-9
16	PP-7	Chefe de Seção Técnica	PP-10
1	PP-8	Chefe do Gabinete do Presidente	PP-11
1	PP-9	Chefe do Cerimonial	PP-12
9	PP-10	Diretor de Divisão Técnica	PP-13
1	PP-11	Diretor do Divisão	PP-14
5	PP-12	Diretor Técnico de Departamento	PP-15
1	PP-13	Encomenda do Setor (Tráfego)	PP-16
10	PP-14	Chefe de Seção	PP-17
2	PP-15	Assistente Técnico	PP-18
4	PP-16	Oficial de Comunicação	PP-19
3	PP-17	Oficial do Gabinete do Presidente	PP-20
1	PP-18	Relações Chelo Russo	PP-21
6	PP-19	Secretaria de Administração	PP-22
6	PP-20	Secretaria de Gabinete	PP-23
6	PP-21	Secretaria de Recursos Humanos	PP-24
1	PP-22	Secretaria de Planejamento	PP-25
4	PP-23	Supervisor de Materiais	PP-26
2	PP-24	Chefe de Seção	PP-27
3	PP-25	Técnico em Engenharia Mecânica	PP-28
3	PP-26	Tratamento	PP-29
1	PP-27	Tratamento de Água	PP-30

Nº do Cargo	Para Taboão	DE NOMINAÇÃO
1	PP-III	Assistente Social
33	PP-III	Auditor 1
14	PP-III	Auditor 2
4	PP-III	Auditor 3

NOME: SUELLY PENHARROBE FAZUNDES
 Assessoria - SGT
 Data: 08-7
 (8-3)
 (1-4)

[illegible]

ANEXO VII - TABELA DE ENVIO/RECEBIMENTO - A CUS DE RETENÇÃO Q. 10.430 - Nº 29 DE FEVEREIRO DE 1.964
TABELA ESPECIAL DO T.C.N.S.P. - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - VITALÍCIOS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
PP do Curso	Descrição	PLANO DE CARGA HORÁRIA (Lec. 100) (Lab. 100) (Tut. 100)	Período	PP do Curso	Descrição	PLANO DE CARGA HORÁRIA (Lec. 100) (Lab. 100) (Tut. 100)	Período
71	CIÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL I	18	PP-III	70	CIÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL I	18	PP-III
72	CIÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL II	18	PP-III	71	CIÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL II	18	PP-III
73	CIÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL III	18	PP-III	72	CIÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL III	18	PP-III
74	CIÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL IV	18	PP-III	73	CIÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL IV	18	PP-III
75	CIÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL V	18	PP-III	74	CIÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL V	18	PP-III
76	CIÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL VI	18	PP-III	75	CIÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL VI	18	PP-III
77	CIÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL VII	18	PP-III	76	CIÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL VII	18	PP-III
78	CIÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL VIII	18	PP-III	77	CIÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL VIII	18	PP-III
79	CIÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL IX	18	PP-III	78	CIÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL IX	18	PP-III
80	CIÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL X	18	PP-III	79	CIÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL X	18	PP-III

NIVEL BÁSICO

[illegible]

NIVEL OPERACIONAL

SITUACIÓ				ACTUAL		SITUACIÓ				NOTA	
ED. de	Denominació	Tipus de Cursos	Tipus de Cursos	Tipus de Cursos	Tipus de Cursos	ED. de	Denominació	Tipus de Cursos	Tipus de Cursos	Tipus de Cursos	Tipus de Cursos
1	Ampliar de coneixements	1	1	1	1	2	Ampliar de coneixements	2	2	2	2
3	Ampliar de coneixements	3	3	3	3	4	Ampliar de coneixements	4	4	4	4
5	Ampliar de coneixements	5	5	5	5	6	Ampliar de coneixements	6	6	6	6
7	Ampliar de coneixements	7	7	7	7	8	Ampliar de coneixements	8	8	8	8
9	Ampliar de coneixements	9	9	9	9	10	Ampliar de coneixements	10	10	10	10
11	Ampliar de coneixements	11	11	11	11	12	Ampliar de coneixements	12	12	12	12
13	Ampliar de coneixements	13	13	13	13	14	Ampliar de coneixements	14	14	14	14
15	Ampliar de coneixements	15	15	15	15	16	Ampliar de coneixements	16	16	16	16
17	Ampliar de coneixements	17	17	17	17	18	Ampliar de coneixements	18	18	18	18
19	Ampliar de coneixements	19	19	19	19	20	Ampliar de coneixements	20	20	20	20
21	Ampliar de coneixements	21	21	21	21	22	Ampliar de coneixements	22	22	22	22
23	Ampliar de coneixements	23	23	23	23	24	Ampliar de coneixements	24	24	24	24
25	Ampliar de coneixements	25	25	25	25	26	Ampliar de coneixements	26	26	26	26
27	Ampliar de coneixements	27	27	27	27	28	Ampliar de coneixements	28	28	28	28
29	Ampliar de coneixements	29	29	29	29	30	Ampliar de coneixements	30	30	30	30
31	Ampliar de coneixements	31	31	31	31	32	Ampliar de coneixements	32	32	32	32
33	Ampliar de coneixements	33	33	33	33	34	Ampliar de coneixements	34	34	34	34
35	Ampliar de coneixements	35	35	35	35	36	Ampliar de coneixements	36	36	36	36
37	Ampliar de coneixements	37	37	37	37	38	Ampliar de coneixements	38	38	38	38
39	Ampliar de coneixements	39	39	39	39	40	Ampliar de coneixements	40	40	40	40
41	Ampliar de coneixements	41	41	41	41	42	Ampliar de coneixements	42	42	42	42
43	Ampliar de coneixements	43	43	43	43	44	Ampliar de coneixements	44	44	44	44
45	Ampliar de coneixements	45	45	45	45	46	Ampliar de coneixements	46	46	46	46
47	Ampliar de coneixements	47	47	47	47	48	Ampliar de coneixements	48	48	48	48
49	Ampliar de coneixements	49	49	49	49	50	Ampliar de coneixements	50	50	50	50
51	Ampliar de coneixements	51	51	51	51	52	Ampliar de coneixements	52	52	52	52
53	Ampliar de coneixements	53	53	53	53	54	Ampliar de coneixements	54	54	54	54
55	Ampliar de coneixements	55	55	55	55	56	Ampliar de coneixements	56	56	56	56
57	Ampliar de coneixements	57	57	57	57	58	Ampliar de coneixements	58	58	58	58
59	Ampliar de coneixements	59	59	59	59	60	Ampliar de coneixements	60	60	60	60
61	Ampliar de coneixements	61	61	61	61	62	Ampliar de coneixements	62	62	62	62
63	Ampliar de coneixements	63	63	63	63	64	Ampliar de coneixements	64	64	64	64
65	Ampliar de coneixements	65	65	65	65	66	Ampliar de coneixements	66	66	66	66
67	Ampliar de coneixements	67	67	67	67	68	Ampliar de coneixements	68	68	68	68
69	Ampliar de coneixements	69	69	69	69	70	Ampliar de coneixements	70	70	70	70
71	Ampliar de coneixements	71	71	71	71	72	Ampliar de coneixements	72	72	72	72
73	Ampliar de coneixements	73	73	73	73	74	Ampliar de coneixements	74	74	74	74
75	Ampliar de coneixements	75	75	75	75	76	Ampliar de coneixements	76	76	76	76
77	Ampliar de coneixements	77	77	77	77	78	Ampliar de coneixements	78	78	78	78
79	Ampliar de coneixements	79	79	79	79	80	Ampliar de coneixements	80	80	80	80
81	Ampliar de coneixements	81	81	81	81	82	Ampliar de coneixements	82	82	82	82
83	Ampliar de coneixements	83	83	83	83	84	Ampliar de coneixements	84	84	84	84
85	Ampliar de coneixements	85	85	85	85	86	Ampliar de coneixements	86	86	86	86
87	Ampliar de coneixements	87	87	87	87	88	Ampliar de coneixements	88	88	88	88
89	Ampliar de coneixements	89	89	89	89	90	Ampliar de coneixements	90	90	90	90
91	Ampliar de coneixements	91	91	91	91	92	Ampliar de coneixements	92	92	92	92
93	Ampliar de coneixements	93	93	93	93	94	Ampliar de coneixements	94	94	94	94
95	Ampliar de coneixements	95	95	95	95	96	Ampliar de coneixements	96	96	96	96
97	Ampliar de coneixements	97	97	97	97	98	Ampliar de coneixements	98	98	98	98
99	Ampliar de coneixements	99	99	99	99	100	Ampliar de coneixements	100	100	100	100

QUADRO DA PROCURADORIA DO T.C.M.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO ANTA						
SP de Carvão	Designação	Ref.	Parto Tabela	Valor	Proradção	SP de Carvão	Designação	Ref.	Parto Tabela	Valor	Proradção
3	Produtor II	PM-2	PM-111	-	0	-	Produtor 3	PM-3	PM-112	-	-
3	Produtor 12	PM-122	3	-	-	Produtor 12	PM-2	PM-113	-	-	
7	Produtor III	PM-111	8	-	-	Produtor 111	PM-3	PM-114	-	-	
2	Produtor IV	PM-111	-	-	-						
					13						

EXEMPLO DE ENTREVISTA Nº 102
1 - TABELA III (PR-111) - CANOES DE PROVEDIENTE LÍQUIDO

[illegible]

CARGOS DESTINADOS À EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

[illegible]

Art. 19 - É instituído o Vale-Transporte para os servidores públicos municipais.

Art. 3º - O Vale-Transporte constitui-se concedido pela Administração a quem utilização efetiva em despesas de deslocamento para o trabalho e vice-versa.

Parágrafo único - O deslocamento de que o compreende a soma dos componentes do, por um ou mais meios de transportes, na e o local de trabalho.

I - pelo servidor, em parcela cabente a 6 (seis por cento) do salário básico ou parte do vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou gratificações;

II - pela Administração, no valor cabente a parcela cabente ao servidor.

Art. 69 - Par : ()



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

39

do processo nº 02 de 19 97 13 02 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Lei 12.053/96, 9.160/80, 9.168/80, 10.793/89, 10.430/88
12.127/96.

Em 13-02-97.

FATIMA A. MORAES MOTTA
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

14/02/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 40 do proc.
n.º 01-002 de 1997

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº02/97, DE INICIATIVA DO SR. PREFEITO; EMITIDO POR RELATORES ESPECIAIS DESIGNADOS PELA PRESIDÊNCIA.

O presente Projeto, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, objetiva fazer com que o referido se mantenha no período de 1º de fevereiro a 30 de junho de 1997.

A matéria encontra amparo nos artigos 13, inciso XIII; 37, parágrafo 2º, inciso II e 69, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município. PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, o projeto garante o pagamento de abono anteriormente concedido, propiciando aos servidores públicos a manutenção de seus ganhos nominais até meados do ano. Assim, somos favoráveis à aprovação da proposição apresentada pelo alcaide.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor.

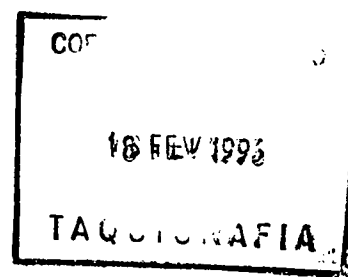
Sala das Sessões, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA


Bruno Garcia

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA


Moura



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Garcia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 41 do proc.
PL 002 de 19 97




RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	2	Vera	1ª s.e.	18.2.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

PL 002/97, do Executivo. Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha nº 42

706.



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	3	Vera	1ª s.e.	13.2.97	01-002	97
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - O PL 002/97, sobre o

abono dos servidores municipais, deve receber parecer das Comissões de Justiça, Administração Pública e Finanças. Entretanto, as comissões permanentes ainda não se constituíram e a matéria do projeto se reveste de urgência.

Dispõe o art. 313, do Regimento Interno que: "Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente,..."

A Presidência, após ter ouvido a Mesa e as lideranças desta Casa, está designando um relator especial para emitir parecer em nome de cada comissão, que será votado pelo Plenário.

Então, nós designamos os Vereadores Bruno Fêdor, Mohammad Mourad e Hanna Gharib pelas comissões e eles já apresentaram parecer favorável ao projeto de lei enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal de São Paulo.

Nós vamos submeter a Plenário a aprovação do parecer. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.

~~Nós vamos submeter a Plenário a aprovação do parecer. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.~~



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº.

AO PROJETO DE LEI N 002/97

COPIADO NA SESSÃO

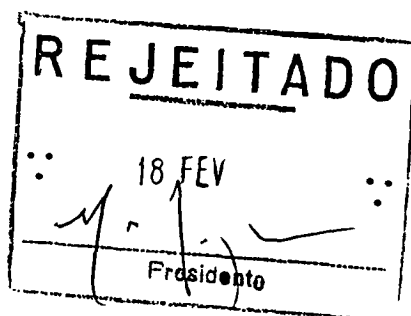
- DE -

18 FEV 1998

TAQUIL

Folha n.º 43 do proc.

N.º 01-002 de 1997



Dispõe sobre a concessão de reajuste e abonos aos servidores municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

D E C R E T A:

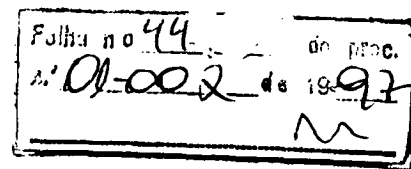
Art. 1º. - Fica estabelecido a data de 1º. de fevereiro de cada ano para efeitos de negociação coletiva de trabalho entre o Executivo Municipal e as Entidades Representativas dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único - A Negociação Coletiva de Trabalho de que trata o "caput" deste artigo tem como principal objeto a negociação de normas relativas a salários e demais condições de trabalho do funcionalismo municipal, respeitados e garantidos os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo.

Art. 2º. - A partir de 1º. de fevereiro de 1997, os padrões de vencimentos do Funcionalismo Municipal, as funções gratificadas e o salário família e o salário esposa, ficam revalorizados em percentual correspondente à diferença entre o IPC-FIPE observado no período de fevereiro de 1995 a janeiro de 1997 e os reajustes concedidos na conformidade da Lei 11.722, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo Primeiro - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura ficam reajustadas nos mesmos percentuais e bases estabelecidos no "caput" deste artigo, observada a legislação pertinente.

Parágrafo Segundo - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM reajustará, nos mesmos percentuais e bases estabelecidos no "caput" deste artigo, as pensões devidas aos beneficiários de servidores de que trata esta Lei, onerando, as despesas, as dotações do orçamento da autarquia.



Art. 3º. - Os abonos concedidos pela Lei nº. 12.127, de 5 de julho de 1996, e que vigoraram até 31 de janeiro de 1997, ficam mantidos nas mesmas condições e valores até 30 de junho de 1997.

Art. 5º.- As revalorizações, reajustes e abonos previstos na presente Lei, nos mesmos percentuais e bases, aplicam-se aos proventos dos inativos e aos salários dos servidores regidos pela Lei nº. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº. 9.168, de 4 de dezembro de 1980.

- I - aos servidores, aposentados e aos pensionistas das Autarquias Municipais;
- II - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observando-se que as disposições do artigo 2º. desta Lei aplicam-se apenas aos servidores do Tribunal não reclassificados pela Lei 11.548, de 21 de junho de 1994.

Art. 8º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

[Handwritten signatures and notes follow]

Mrs Maria Boudier
(per encaminhar)



Folha n.º 45	do proc.
n.º 01-202	de 19 97

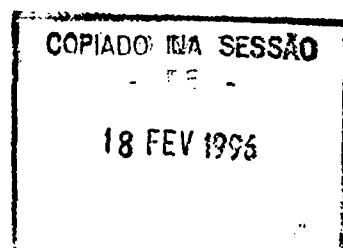
Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Mantidos os atuais abonos, o presente substitutivo:

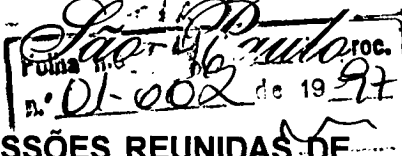
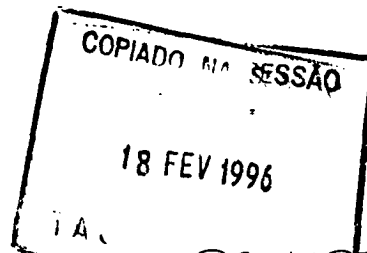
- fixa a data de 1º. de fevereiro para a Negociação Coletiva de Trabalho com as entidades representativas dos servidores, de tal forma que o Executivo e as entidades dos servidores poderão acordar novas formas de reajustamento salarial e demais condições de trabalho, respeitados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica e do Estatuto dos Servidores;
- reajusta os vencimentos do funcionalismo em percentual correspondente à diferença entre a inflação calculada pelo IPC-FIPE e os reajustes concedidos no período de fevereiro de 1995 a janeiro de 1997, período esse em que os salários do funcionalismo não tiveram a reposição integral da inflação em seus vencimentos;

Tais medidas permitirão recuperar os salários dos servidores do arrocho salarial que sofreram após a aprovação da Lei 11.722, de 13 de fevereiro de 1.995.





Câmara Municipal de São Paulo



**PARECER CONJUNTO Nº. 197 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº. 197 AO PROJETO DE LEI Nº. 02/97.**

*parecer emitido por relatores designados
pelo Presidente
M. S. P. 1*

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 002/97, que dispõe sobre a concessão de reajuste e abonos aos servidores municipais, e dá outras Providências. O Substitutivo está amparado no art. 13, I da Lei Orgânica do Município. A Comissão de Constituição e Justiça, portanto, manifesta-se

Pela Legalidade.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública abstém-se de examiná-lo na expectativa de que o Plenário se manifeste quando da votação.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor à propositura, razão pela qual manifesta-se favoravelmente.

Sala das Comissões, em

Carlos Nader
Carlos Nader

Brasil Vito
Brasil Vito

Baurro
Baurro

Henrique Paez
Henrique Paez



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA AO PL 002/97

COPIADO NA SESSÃO

18 FEV 1997

Folha n.º 47 do proc.
n.º 01-002 de 1997

Art. 1º - Acrescenta-se ao Parágrafo Único ao artigo 2º no PL 002/97, que terá a seguinte redação:

PARÁGRAFO ÚNICO: Os padrões de vencimento do funcionalismo municipal, as funções gratificadas e os salários família e esposa ficam reajustados a partir de 1º de Fevereiro de 1997, em 42,86%.

REJEITADO

18 FEV

Presidente

JUSTIFICATIVA

O reajuste de 42,86% corresponde à inflação de 60,15% medida pelo DIEESE no período de Fevereiro de 1995 até Janeiro de 1997, descontados os reajustes concedidos neste período, que foram de 12,1%.

BANCADA DO PSDB

ALBERTO HIAR

ANA MARIA QUADROS

AURÉLIO NOMURA

DALTON SILVANO

GILSON BARRETO

NELSON PROENÇA

PIERRE DE FREITAS

ROBERTO TRÍPOLI

Alberto Hiari

Ana Maria Quadros

Dalton Silvano

Gilson Barreto

Nelson Proença

Pierre de Freitas

Roberto Trípoli

911

100-100000	0.00000
100-100000	0.00000
100-100000	0.00000
100-100000	0.00000



100-100000

100-100000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º 48

GRADUADO

CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	GRADUADO	CONT. APARTE
04	4	Anelise	1ª EXTRA	18.02.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPD) - Há sobre a mesa um substitutivo apresentado pela bancada do Partido dos Trabalhadores que será lido.

- É lido o seguinte:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º 49	proc. 91-002
OP. ADOS	CONT. APARTE 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
04	57	Anelise	1ª EXTRA	18.02.97

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Já foi preparado parecer sobre o substitutivo o qual foi considerado legal.

Passemos agora ao processo de votação.

Conforme entendimento de lideranças, vamos passar à votação do substitutivo.

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado o substitutivo do PT com os votos contrários das bancadas do PPB, do PL, do PFL, do PDT, do Prona e do PMDB. O substitutivo contou com os votos favoráveis do PT, do PC do B e do PSDB.

Passemos à votação do projeto original.

(Segue Carla)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
5	1	Carla	10 extra.	18.02.97

Folha n.º 30	1º do proc.
ORADOR	CONT. A PARTE

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo-PTB) - Passamos agora

à votação do projeto original. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam em no estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado pelas Bancadas do PTB, PL, PFL, PDT, Prens, PTB e PMDB, com os votos contrários das Bancadas do PT, PC do B e PSDB.

Há sobre a Mesa uma emenda ao projeto de lei apresentada pela Bancada do PSDB que será lida.

- É lido o seguinte:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	CONT. APARTE
5	2	Carla	1ª extra.	18.02.97	51	19 94
OPERADOR		REVISOR		CADERNO		DISK

O Sr. PRESIDENTE(Nelo Rodolfo - PPB) - Vamos passar à votação da emenda. A votos. (Pausa). A emenda foi rejeitada pelas Bancadas do PPB, PL, PFL, PDT, Prona, PTB e PMDB e contou com os votos favoráveis das Bancadas do PT, PC do B e PSDB.

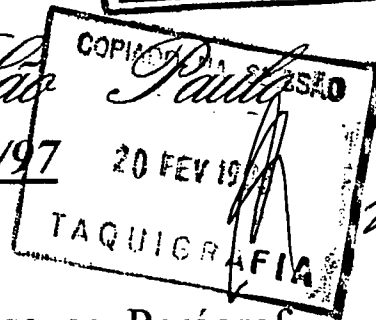
Está aprovado o projeto. Voltará em 2ª discussão.

Está encerrada a sessão.



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA AO PL 002/97



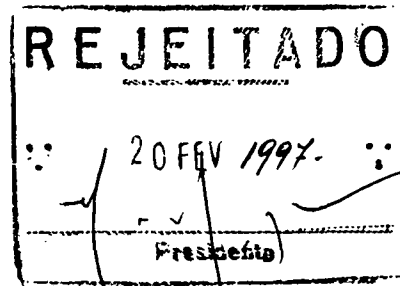
25/2/97

Art. 1º - Acrescenta-se os Parágrafos 1º e 2º ao artigo 2º no PL 002/97, que terá a seguinte redação:

§ 1º - Os padrões de vencimento do funcionalismo municipal, as funções gratificadas e os salários família e esposa ficam reajustados a partir de 1º de Fevereiro de 1997, em 42,86%;

§ 2º Fixa o mês de Fevereiro como data base do funcionalismo público.

JUSTIFICATIVA



O reajuste de 42,86% corresponde à inflação de 60,15% medida pelo DIEESE no período de Fevereiro de 1995 até Janeiro de 1997, descontados os reajustes concedidos neste período, que foram de 12,1

BANCADA DO PSDB

BANCADA DO PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	2	Vera	2ª s.e.	20.207		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

PL 002/97, do Executivo. Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	PONT. APARTE
1	5	Vera	2ª s.e.	20.2.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PT votará contra, mesmo porque nós votaremos favoravelmente ao substitutivo. Somos contra a política de abono.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Só quero lembrar a V.Exa. que o substitutivo apresentado pela bancada já foi rejeitado.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Nós votaremos contra o projeto original.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - A votos o projeto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado o projeto, com votos contrários das bancadas do PT, do PSDB e do PC do B.

Há sobre a mesa uma emenda que será lida.

- É lido o seguinte:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	6	Vera	2ª s.e.	20.2.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - A votos a emenda.

Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está rejeitada a emenda, com votos favoráveis do PT, PSDB e PC do B.

O projeto está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte. (Márcia)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

-56-

do processo nº

01-002

de 19

97

(a)

936

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

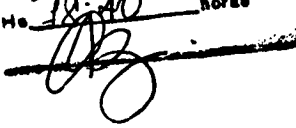
O presente projeto foi aprovado em
2a. discussão e votação na 2 a. Sessão Extraordinária
de 20/02/97, estando em condições de ser enviado à
sanção.

21/02/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe

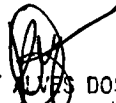
A.T.M.

RECEBIDO EM LEG.
Em 25/02/97
Hs. 18:40 horas


Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica ,
preparar carta de lei e registro.

Em, 20.02.97.


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 20.02.97.


ZUZU ASSATO
Oficial Legislativo

SEGUE..... juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 54/65

Em 26 02 97

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 20 de fevereiro de 1997.

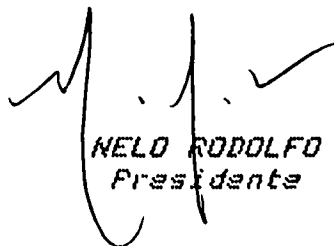
18 - OF-LEG3
OFICIO N.0015/1997

Folha n.º 57 do proc.
N.º 02 do 1997
O funcionário @

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 20 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 002/97 de autoria desse Executivo - dispondo sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

Anexo: Anexo Único.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 20 DE
FEVEREIRO DE 1997. Cópia extraída de fls. nºs 02/06 do Processo nº
01-0002/1997. (PROJETO DE LEI Nº 002/97). Dispõe sobre a concessão
de abono aos servidores municipais que especifica, e dá outras
providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º -
Fica concedido, a todos os servidores municipais, independente da
jornada de trabalho a que estiverem sujeitos, abono mensal de R\$
60,00 (sessenta reais), para vigorar no período compreendido entre
1º de fevereiro e 30 de junho de 1997. Parágrafo único - Para os
servidores enquadrados no artigo 1º e parágrafos da Lei nº 12.053,
de 9 de maio de 1996, o abono mensal de que trata o "caput" deste
artigo será acrescido ao valor do piso salarial. Art. 2º - Fica
concedido a partir de 1º de fevereiro e até 30 de junho de 1997,
abono mensal provisório, de valor variável, aos servidores
públicos municipais ocupantes de cargos ou funções relacionados no
Anexo único, integrante desta lei. § 1º - Os valores do abono
concedido na forma do "caput" deste artigo serão devidos aos
servidores submetidos à jornada de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e
quatro) horas semanais de trabalho. § 2º - Para os servidores
submetidos a jornadas de trabalho diversas daquela de que trata o
parágrafo anterior, os valores do abono serão pagos
proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem
sujeitos. Art. 3º - Os abonos de que trata esta lei não se
incorporação à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.
Parágrafo único - Sobre os abonos previstos nesta lei não
incidirão: a) quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o



Câmara Municipal de São Paulo

décimo-terceiro salário; e b) os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 4º - As disposições constantes desta lei estendem-se: I - Aos proventos dos inativos; II - Aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989; III - Às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura; IV - Às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia.

Art. 5º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber: I - Aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo; II - Aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo; III - Aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observado, quanto aos artigos 1º e 2º, o seguinte: a) as disposições do artigo 1º aplicam-se a todos os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo; b) as disposições do artigo 2º aplicam-se apenas aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo não reclassificados pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994.

Art. 6º - A Referência DA-15, da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor

M



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 60 do proc.
N.º 02 de 1997
O funcionário

da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos. Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]
EUKATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente
Assistente Parlamentar

Parlamentar padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei.

[Signature]
ZUZU ASSATO
Eu, ... Oficial Legislativo Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 20 de fevereiro de 1997. Chefe da Seção

Técnica de Preparo e Registro de Documento
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Legislativos, Chefe de Seção Técnica III
[Signature]
Substituto

Visto, *[Signature]*
LEILA XAVIER MACHADO
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara
Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo, Milton Leite da Silva, Vicente Viscome, Henrique Pacheco, Antonio de Paiva Monteiro Filho, Antonio Goulart, Carlos A. Pletz Neder.

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Folha n.º 61 do proc.
N.º 02 de 1997
O func.ário

Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de fevereiro de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido, a todos os servidores municipais, independente da jornada de trabalho a que estiverem sujeitos, abono mensal de R\$ 60,00 (sessenta reais), para vigorar no período compreendido entre 1º de fevereiro e 30 de junho de 1997.

Parágrafo único - Para os servidores enquadrados no artigo 1º e parágrafos da Lei nº 12.053, de 9 de maio de 1996, o abono mensal de que trata o "caput" deste artigo será acrescido ao valor do piso salarial.

Art. 2º - Fica concedido a partir de 1º de fevereiro e até 30 de junho de 1997, abono mensal provisório, de valor variável, aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos ou funções relacionados no Anexo único, integrante desta lei.

§ 1º - Os valores do abono concedido na forma do "caput" deste artigo serão devidos aos servidores submetidos à jornada de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

§ 2º - Para os servidores submetidos a jornadas de trabalho diversas daquela de que trata o parágrafo anterior, os valores do abono serão pagos proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem sujeitos.

Art. 3º - Os abonos de que trata esta lei não se incorporação à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

Parágrafo único - Sobre os abonos previstos nesta lei não incidirão:

a) quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo-terceiro salário; e



Câmara Municipal de São Paulo

b) os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 4º - As disposições constantes desta lei estendem-se:

I - Aos proventos dos inativos;

II - Aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

III - Às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - Às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia.

Art. 5º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber:

I - Aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo;

II - Aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo;

III - Aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observado, quanto aos artigos 1º e 2º, o seguinte:

a) as disposições do artigo 1º aplicam-se a todos os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

b) as disposições do artigo 2º aplicam-se apenas aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo não reclassificados pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994.

Art. 6º - A Referência DA-15, da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos.

M



Folha n.º	63	do proc.
N.º	02	de 1997
O funcionário	@	

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de fevereiro de 1997.

O Presidente,

krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

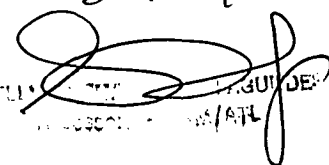
MEMORANDO

São Paulo, 20 de fevereiro de 1997

Folha n.º	64	do proc.
N.º	02	de 1997
O funcionário	E	

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **015/97**, de
20-02-97, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **002/97**,
de autoria **desse Executivo.**

Anexo: **Anexo único.**

Recebi
20/02/97

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

65

do processo nº 002 de 1997 de 26/02/97 (a)

LEI Nº 12.289 , DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, e dá outra providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de fevereiro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido, a todos os servidores municipais, independente da jornada de trabalho a que estiverem sujeitos, abono mensal de R\$ 60,00 (sessenta reais), para vigorar no período compreendido entre 1º de fevereiro e 30 de junho de 1997.

Parágrafo único - Para os servidores enquadrados no artigo 1º e parágrafos da Lei nº 12.053, de 9 de maio de 1996, o abono mensal de que trata o "caput" deste artigo será acrescido ao valor do piso salarial.

Art. 2º - Fica concedido, a partir de 1º de fevereiro e até 30 de junho de 1997, abono mensal provisório, de valor variável, aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos ou funções relacionados no Anexo Único, integrante desta lei.

§ 1º - Os valores do abono concedido na forma do "caput" deste artigo serão devidos aos servidores submetidos à jornada de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

§ 2º - Para os servidores submetidos a jornadas de trabalho diversas daquela de que trata o parágrafo anterior, os valores do abono serão pagos proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem sujeitos.

Art. 3º - Os abonos de que trata esta lei não se incorporarão à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

Parágrafo único - Sobre os abonos previstos nesta lei não incidirão:

a) quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo-terceiro salário; e

b) os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 4º - As disposições constantes desta lei estendem-se:

I - Aos proventos dos inativos;

II - Aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

III - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - As pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei; onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia.

Art. 5º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber:

I - Aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo;

II - Aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo;

III - Aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observado, quanto aos artigos 1º e 2º, o seguinte:

a) as disposições do artigo 1º aplicam-se a todos os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

b) as disposições do artigo 2º aplicam-se apenas aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo não reclassificados pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994.

Art. 6º - A Referência DA-15, da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de fevereiro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
VICENTE AZEVEDO SAMPAIO, Secretário Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de fevereiro de 1997.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE À LEI Nº 12.289 , DE 20 DE

FEVEREIRO DE 1997

CARGO / FUNÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR DO ABONO
ARQUITETO	EA-01 a EA-04	700,00
ENGENHEIRO	EA-01 a EA-04	700,00
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	EA-01 a EA-04	700,00
INSPECTOR FISCAL	FT-01 a FT-04	700,00
AGENTE DE APOIO FISCAL	AAF-01	300,00
AGENTE VISTOR	NM-02 a NM-04	300,00
AGENTE VISTOR	NM-02	300,00
ABASTECIMENTO		
ASSISTENTE DE LIMPEZA PÚBLICA	NM-03	300,00
INSPECTOR DE SINALIZAÇÃO	NM-01	300,00
INSTRUTOR DE FANFARRAS	NM-01	100,00
INSPECTOR DE SERVIÇOS	NB-01	300,00
PROFESSOR DE ARTES INDUSTRIAIS	NB-01	75,00

Publicado no : 01 OFICIAL

de 21 / 02 / 97 :

página 01 coluna 22/34

Contenido: Maria Lery

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Para providências e posterior arquivamento.

Em, 26.02.97.

ROSMARI CURY M. DOS SANTOS
ROSMARI, Chefe de Seção Técnica III
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo.

24/03/97

LUIZ ARENS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A. ...

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 465 fls.

Arquivo em 01-04-97

O Func.º [assinatura]

UMA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)